

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>20</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>21</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>22</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>24</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>24</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>26</u>
<u>JUÍZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>29</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO STF</u>	
<u>RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO</u> <u>DO SUPREMO TRIBUNAL NA ADC MC 4-6: IMPROCEDÊNCIA.</u>	<u>32</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO STJ</u>	
<u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL</u> <u>CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO</u> <u>JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMPETÊNCIA</u> <u>DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA.</u> <u>DECLARAÇÃO DE OMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO.</u> <u>ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>32</u>
<u>PROCESSO CIVIL – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA –</u> <u>OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA</u> <u>CERTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS –</u> <u>RECEBIMENTO PELO PATRONO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 22,</u> <u>§ 4º, DA LEI 8.906/94.....</u>	<u>33</u>
<u>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO</u> <u>EMBARGADA X DECISÃO PARADIGMA. DIFERENTES GRAUS</u> <u>DE COGNIÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.....</u>	<u>34</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO TST</u>	
<u>MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO</u> <u>RAZOÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAURIMENTO</u> <u>DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS TRABALHISTAS. ACESSO AO</u> <u>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À AMPLA DEFESA.</u>	

<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.....</u>	<u>34</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE À IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ- LO DEPOSITÁRIO INFIEL.....</u>	<u>35</u>
<u>RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.....</u>	<u>36</u>
<u>RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DEVEDORA PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES ENTRE AS AÇÕES COTEJADAS. DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.....</u>	<u>36</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA ANTERIOR COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.....</u>	<u>37</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO TRT. DA 9ª REGIÃO</u>	
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO RELATIVA A IDADE, SEXO E TIPO DE DEFICIÊNCIA PREENCHIMENTO DA COTA SOCIAL. LEI N° 8.213/91. DANO MORAL COLETIVO.....</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>40</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45 - CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 5º, II, E 206, V.....</u>	<u>40</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - PENHORA SALARIAL - ARTIGO 649, IV, DO CPC.....</u>	<u>41</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA- AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO- IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>42</u>

<u>ACÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. INEXISTÊNCIA</u>	42
<u>ACÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO</u>	42
<u>ACÃO TRABALHISTA ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. ATRASO NO PAGAMENTO</u>	43
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA RECLAMADA - DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS</u>	44
<u>ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR - ARTIGO 806 E 927 DO CCB - CEGUEIRA DE UM DOS OLHOS - DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - ARTIGO 5º, V, DA CF</u>	44
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 475-Q DO CPC - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL</u>	45
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO</u>	46
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. APLICAÇÃO RESTRITA</u>	46
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE</u>	47
<u>ACIDENTE DE TRÂNSITO NO TRAJETO DA RESIDÊNCIA AO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA</u>	48
<u>ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB</u>	49
<u>ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA</u>	49
<u>ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</u>	50
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. POSTULAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PODERES ESPECIAIS DO PROCURADOR. INEXIGIBILIDADE</u>	50

<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.....</u>	<u>52</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO NA SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERENÇA ENTRE QUESTÃO E PEDIDO.....</u>	<u>53</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (LEI 11.457/2007) - ACORDO JUDICIAL - PAGAMENTO PARCELADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR.....</u>	<u>53</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE.....</u>	<u>54</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPENHORABILIDADE.....</u>	<u>54</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.....</u>	<u>55</u>
<u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.....</u>	<u>55</u>
<u>ANUËNIOS - INTERSTÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	<u>56</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DO DESLIGAMENTO - PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>56</u>
<u>APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>57</u>
<u>APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO.....</u>	<u>57</u>
<u>ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS - DESCONTOS SALARIAIS -DEVOLUÇÃO – INDEVIDA.....</u>	<u>57</u>
<u>ATO ILÍCITO - DANO MORAL - ARTIGOS 186 E 942 DO CCB - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGOS 114, VI, DA CF E 932, III, DO CCB.....</u>	<u>58</u>
<u>ATRASO DA PARTE - COMPARECIMENTO ANTES DO TÉRMINO DA AUDIÊNCIA - REVELIA NÃO CARACTERIZADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E 844 DA CLT.....</u>	<u>59</u>
<u>AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR POR ATRASO - DEFEITO MECÂNICO NO VEÍCULO - CONFISSÃO - SÚMULA 74, TST.....</u>	<u>60</u>

<u>AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADO - INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....</u>	<u>60</u>
<u>AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INSS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.....</u>	<u>61</u>
<u>BANCÁRIO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - PEDIDO QUE ABRANGE A 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - IDENTIDADE DE PEDIDOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECLARADA - COISA JULGADA CONFIGURADA.....</u>	<u>61</u>
<u>BANCÁRIO. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.....</u>	<u>62</u>
<u>BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>62</u>
<u>BANCO ITAÚ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>63</u>
<u>BEM DE FAMÍLIA – CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>63</u>
<u>BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>64</u>
<u>BOA-FÉ OBJETIVA - DEVER DE CUIDADO COM A IMAGEM DO EMPREGADO.....</u>	<u>64</u>
<u>CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE E TRABALHO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>64</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS INDICADAS. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT.....</u>	<u>65</u>
<u>COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO.....</u>	<u>66</u>
<u>COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACORDO FORMALIZADO EM AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FORMULADO NA JUSTIÇA COMUM.....</u>	<u>67</u>
<u>COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MISTA - ENUNCIADO 340 DO TST.....</u>	<u>67</u>
<u>COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.....</u>	<u>67</u>

<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E DE COMPLDE APOSENTADORIA.....</u>	<u>68</u>
<u>COMPETÊNCIA MATERIAL - RELAÇÃO DE TRABALHO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PESSOALIDADE - REQUISITO ESSENCIAL.....</u>	<u>68</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS ORIGINADAS EM AÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	<u>69</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>70</u>
<u>CONCILIAÇÃO FEITA EM JUÍZO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE COM EFEITO DE COISA JULGADA MATERIAL.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATO DE COMODATO x VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA TÍPICA DO RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº DO 331, DO C. TST - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 191 DA SDI-I.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRATO DE EMPREITADA E CONTRATO DE TRABALHO – DISTINÇÃO.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DEVER DE BOA-FÉ.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TOMADORAS PELAS OBRIGAÇÕES INERENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ARTIGO 27, ALÍNEA "J" DA LEI 4886/65 - INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE ANEXAÇÃO AOS AUTOS DO CONTRATO.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRATO PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. FUNÇÃO SOCIAL. NATUREZA SANCIONATÓRIA.....</u>	<u>75</u>

<u>CONTRATO TEMPORÁRIO DESCARACTERIZADO. EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO X ACORDO.....</u>	<u>77</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ART. 605 DA CLT.....</u>	<u>77</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ÁREA INFERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS – INEXIGIBILIDADE.....</u>	<u>78</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605, DA CLT -DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC... </u>	<u>78</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DA UNIÃO. COISA JULGADA.....</u>	<u>79</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – AFASTAMENTO.....</u>	<u>79</u>
<u>CONTROLE DE JORNADA MANTIDO POR EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. ART. 359 DO CPC.....</u>	<u>80</u>
<u>CONTROLES DE JORNADA - OBRIGATORIEDADE - EMPRESAS COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS (INTERNOS E EXTERNOS) </u>	<u>80</u>
<u>CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 620 DA CLT.....</u>	<u>81</u>
<u>CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.....</u>	<u>81</u>
<u>CUSTAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS EM CARTÓRIO - PRESENÇA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA E ASSINATURA - CORRETO PREENCHIMENTO.....</u>	<u>82</u>
<u>DANO MORAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS PREVISTO PELO ART. 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA (12/03/2003).....</u>	<u>83</u>

<u>DANO MORAL - AMBIENTE DE TRABALHO INÓSPITO - PALAVRAS DE BAIXO CALÃO – INDENIZAÇÃO.....</u>	83
<u>DANO MORAL – COMPROVAÇÃO.....</u>	84
<u>DANO MORAL – INDENIZAÇÃO.....</u>	84
<u>DANO MORAL – PROVA.....</u>	85
<u>DANO MORAL - REVISTA DO EMPREGADO.....</u>	85
<u>DANO MORAL POR ATRASO NOS SALÁRIOS.....</u>	86
<u>DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	86
<u>DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.....</u>	86
<u>DANO MORAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E DESTINAÇÃO DE TAREFAS SIMPLÓRIAS. ABUSO DE DIREITO.....</u>	87
<u>DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES.....</u>	88
<u>DANO MORAL. REVISTA ALEATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE.....</u>	88
<u>DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CARTEIRA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u>	89
<u>DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ -ESTABILIDADE GESTANTE NÃO AFASTADA.....</u>	89
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....</u>	90
<u>DESCONSTITUIÇÃO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ESPECÍFICA DO ERRO.....</u>	91
<u>DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.....</u>	91
<u>DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DOS TERMOS DA SÚMULA N° 342, DO C. TST.....</u>	92
<u>DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA.....</u>	92
<u>DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS EM RESIDÊNCIA APENAS EM DOIS DIAS DA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u>	93

<u>DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DUAS VEZES POR SEMANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO.....</u>	93
<u>DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ÍNDICES DE 16, 65% E 44, 80% - PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I ATUALIZAÇÃO DE ABRIL-90 - LEI COMPL110-2001 - DECISÕES DO EXCELSO STF - SÚMULA 252 DO STJ.....</u>	94
<u>DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 326 DO E. TST.....</u>	94
<u>DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.....</u>	95
<u>DISCRIMINAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.....</u>	95
<u>DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.....</u>	96
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - NECESSIDADE DE PROVA DO NEXO CAUSAL.....</u>	96
<u>DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA - NULIDADE PROCESSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.....</u>	96
<u>DONO DA OBRA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....</u>	97
<u>É NULA, DE PLENO DIREITO, NORMA COLETIVA QUE APENAS AUTORIZA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PELO SISTEMA DO CHAMADO BANCO DE HORAS, SEM ESTIPULAR AS CONDIÇÕES EM QUE ISSO PODE OCORRER.....</u>	98
<u>EMATER - LICENÇA PRÊMIO.....</u>	99
<u>EMATER - LICENÇA PRÊMIO - PORTARIA 133/86 - DIREITO ADQUIRIDO.....</u>	99
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA DECLARAR QUE BEM DO SÓCIO É BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE.....</u>	100
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTAÇÃO POR FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL - LEI 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - ART. 178 DO CPC E SÚMULA 387 DO C. TST.....</u>	100

<u>EMBARGOS DE TERCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.....</u>	<u>100</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVOS. OPOSIÇÃO APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO.....</u>	<u>101</u>
<u>EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>101</u>
<u>EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA.....</u>	<u>102</u>
<u>ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>102</u>
<u>EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - BOTAS - UTILIZAÇÃO POR DIVERSOS TRABALHADORES – INADEQUAÇÃO.....</u>	<u>103</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>103</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>104</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>104</u>
<u>ESTABILIDADE - DOENÇA DO TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE - ESTABILIDADE - DANOS MORAIS E MATERIAIS.....</u>	<u>105</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.....</u>	<u>105</u>
<u>ESTÁGIO - REGULARIDADE – REQUISITOS.....</u>	<u>106</u>
<u>EXECUÇÃO DEFINITIVA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO "ON LINE". LEGALIDADE.....</u>	<u>106</u>
<u>EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO.....</u>	<u>107</u>
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO – CAUÇÃO.....</u>	<u>107</u>
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ LIBERAÇÃO DE VALORES.....</u>	<u>108</u>
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA DE BEM HIPOTECADO – POSSIBILIDADE.....</u>	<u>108</u>

<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO DE BOA FÉ. PENHORA DE BEM MÓVEL. INDICAÇÃO DE OUTROS BENS.....</u>	<u>109</u>
<u>EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.....</u>	<u>109</u>
<u>EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>110</u>
<u>FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA.....</u>	<u>111</u>
<u>FÉRIAS EM DOBRO. TRABALHADOR AVULSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.....</u>	<u>111</u>
<u>FGTS - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA.....</u>	<u>112</u>
<u>FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS. EFEITOS NO PROCESSO TRABALHISTA.....</u>	<u>112</u>
<u>FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.....</u>	<u>113</u>
<u>FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS INEXISTENTE.....</u>	<u>113</u>
<u>FUNPAR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL – ISENÇÃO.....</u>	<u>114</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO - EMPREGADOR ÚNICO - UNICIDADE CONTRATUAL.....</u>	<u>114</u>
<u>IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – ALCANCE....</u>	<u>114</u>
<u>IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – PRECLUSÃO</u>	<u>115</u>
<u>INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM.....</u>	<u>115</u>
<u>INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.....</u>	<u>116</u>
<u>INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – INDEVIDA.....</u>	<u>116</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR.....</u>	<u>117</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.....</u>	<u>117</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO. ASSALTO RESIDENCIAL PRÓXIMO AO LOCAL DE TRABALHO.....</u>	<u>118</u>

<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS PELOS FILHOS - MORTE DO PAI EMPREGADO.....</u>	<u>118</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. FUNÇÃO SOCIAL. NATUREZA SANCIONATÓRIA.....</u>	<u>119</u>
<u>INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 769 DA CLT.....</u>	<u>120</u>
<u>INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.....</u>	<u>121</u>
<u>INEXIGIBILIDADE LEGAL DA ASSINATURA DO EMPREGADO NOS CARTÕES-PONTO.....</u>	<u>121</u>
<u>INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. NAO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....</u>	<u>122</u>
<u>INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ADVOGADO COM ESCRITÓRIO EM OUTRO ESTADO.....</u>	<u>122</u>
<u>IUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.....</u>	<u>123</u>
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLDE APOSENTADORIA - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA NÃO CRIADA PELO EMPREGADOR E SOBRE A QUAL NÃO TEM QUALQUER INGERÊNCIA.....</u>	<u>123</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - RÉU - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - INCOMPATIBILIDADE COM DEMAIS ELEMENTOS NOS AUTOS - NÃO CONCESSÃO.....</u>	<u>124</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL.....</u>	<u>124</u>
<u>LAUDO PERICIAL. PROVA TÉCNICA.....</u>	<u>125</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.....</u>	<u>125</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>125</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDITO PROIBITÓRIO. EMPRESA TERCEIRIZADA. POSSE DIRETA.....</u>	<u>126</u>
<u>MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO JUIZ PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO.....</u>	<u>126</u>
<u>MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....</u>	<u>127</u>

<u>MENOR. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA APLICÁVEL. NOVO CÓDIGO CIVIL.....</u>	128
<u>MOTORISTA - PERNOITE EM CABINE DO CAMINHÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO PATRONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HORAS À DISPOSIÇÃO OU PRONTIDÃO - ARTIGOS 4º E 244, § 3º, DA CLT.....</u>	129
<u>MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE - NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT.....</u>	129
<u>MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	130
<u>MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA.....</u>	131
<u>MULTA DO ART. 477, DA CLT - HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT – INDEVIDA.....</u>	131
<u>MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	132
<u>MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.....</u>	132
<u>MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO.....</u>	133
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</u>	133
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	133
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	134
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - COMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME DO FGTS E ESTABILIDADE NO EMPREGO.....</u>	135
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS – DEVIDOS.....</u>	135
<u>MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE SALÁRIO. MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. LICITUDE. INTERPRETAÇÃO TOLERANTE DO ARTIGO 463 DA CLT.....</u>	136

<u>MUNICÍPIOS - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL.....</u>	<u>136</u>
<u>NÃO SUJEIÇÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.....</u>	<u>136</u>
<u>NEGOCIAÇÃO SINDICAL. BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</u>	<u>137</u>
<u>NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO À ORIGEM.....</u>	<u>137</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA PRESENTE NA AUDIÊNCIA - FALTA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE.....</u>	<u>138</u>
<u>OGMO - VALIDADE DA JORNADA 6x11 - PREVISÃO CONVENCIONAL - JORNADA EQUIVALENTE A UM TURNO.</u>	<u>138</u>
<u>PAGAMENTOS "A LATERE". COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.....</u>	<u>139</u>
<u>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NATUREZA SALARIAL.....</u>	<u>140</u>
<u>PEDIDO NÃO EXAMINADO. REQUISITO PARA O EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DA OMISSÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</u>	<u>140</u>
<u>PENHORA "ONLINE". LEGALIDADE.....</u>	<u>140</u>
<u>PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.....</u>	<u>141</u>
<u>PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ACORDO COLETIVO - INOCORRÊNCIA DE FERIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º. INC. XXVI, DA CF.....</u>	<u>141</u>
<u>PONTO HOTELEIRO - GORJETA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS - SÚMULA 354 DO C. TST - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - ARTIGO 444 DA CLT.....</u>	<u>142</u>
<u>PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO - PROVOCAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</u>	<u>142</u>
<u>PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRER - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE RECURSAL.....</u>	<u>143</u>
<u>PREÇO VIL. NATUREZA SUBJETIVA.....</u>	<u>143</u>

<u>PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</u>	<u>143</u>
<u>PRESCRIÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA - PRAZO APLICÁVEL - REGRA DE TRANSIÇÃO - MARCO INICIAL DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</u>	<u>144</u>
<u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE O DEVEDOR NÃO É ENCONTRADO E NA AUSÊNCIA DE BENS.....</u>	<u>144</u>
<u>PRESCRIÇÃO PARCIAL - SUPRESSÃO DE ANUÊNIO.....</u>	<u>145</u>
<u>PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INÍCIO DA CONTAGEM.....</u>	<u>145</u>
<u>PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.....</u>	<u>146</u>
<u>PREVISÃO NORMATIVA DE DESCONTOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE PARA DIAS DE FALTA - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO - VERBAS DEVIDAS INCLUSIVE NO PERÍODO PREVISTO NO ARTIGO 488, § ÚNICO, DA CLT- RESTITUIÇÃO DEVIDA.....</u>	<u>147</u>
<u>PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE. REGRA DE COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	<u>148</u>
<u>PROFESSOR - AULAS CONSECUTIVAS - INTERVALO PARA RECREIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - ARTIGO 318 DA CLT.....</u>	<u>148</u>
<u>PROFESSOR MUNICIPAL. FÉRIAS. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. CABIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.....</u>	<u>150</u>
<u>PROFESSOR. LIMITAÇÃO AO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA. LIBERDADE DE CÁTEDRA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</u>	<u>150</u>
<u>PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.....</u>	<u>151</u>
<u>REAJUSTES NORMATIVOS - ANUÊNIOS - NÃO INCIDÊNCIA.....</u>	<u>152</u>
<u>RECURSO – TEMPESTIVIDADE.....</u>	<u>152</u>
<u>RECURSO APÓCRIFO - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO AINDA QUE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PEREMPTÓRIO.....</u>	<u>152</u>

<u>RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE PORTUÁRIA - PORTO ORGANIZADO - SERVIÇOS DE CAPATAZIA - NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO OGMO - ARTIGO 26. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.630/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.....</u>	153
<u>RECURSO PENDENTE JULGAMENTO. CONCILIAÇÃO EXCLUDENTE DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA NA CONTA HOMOLOGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE.....</u>	154
<u>REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS. ALTERAÇÃO LEGAL NÃO APLICÁVEL À RECLAMANTE. DIREITO ÀS FÉRIAS SUBSEQÜENTES. SENTENÇA SUJEITA A "CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS". EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DOS ARTS. 890-892, DA CLT E DO ART. 471, INC. I, DO CPC.....</u>	154
<u>REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO PRESUMIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONVENÇÕES 111 E 159 DA OIT.....</u>	155
<u>REMUNERAÇÃO FIXADA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS.....</u>	156
<u>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADOR MUNICIPAL.....</u>	156
<u>REVISTA DO EMPREGADO - VERIFICAÇÃO VISUAL - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADE DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA.....</u>	157
<u>SENTENÇA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....</u>	158
<u>SENTENÇA. DISPOSITIVO. FUNDAMENTAÇÃO.....</u>	158
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	159
<u>SERVIDOR PÚBLICO. FGTS.....</u>	159
<u>SÓCIO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO.....</u>	160
<u>SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VALEC E RFFSA.....</u>	160
<u>TABELA DA SUSEP. AFERIÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE</u>	

<u>TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA INAPROPRIADA E CONTRARIEDADE AO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL.</u>	
<u>CONCLUSÃO PERICIAL AFASTADA.....</u>	162
<u>TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL.....</u>	164
<u>TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - AMIZADE ÍNTIMA COM A ESPOSA DO EMPREGADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	164
<u>TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - IDÊNTICA AÇÃO - PEDIDO DE DANO MORAL - CONTRADITA REJEITADA.....</u>	165
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGMO.....</u>	165
<u>TRABALHO AVULSO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO - NORMA DE EFICÁCIA PLENA.....</u>	166
<u>TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS VERSUS MOTORISTA EMPREGADO.....</u>	167
<u>USO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - ANUÊNCIA DO EMPREGADO.....</u>	168
<u>UTILIZAÇÃO DO NOME DE PROFESSOR INTEGRANTE DO QUADRO DE DOCENTES DE UNIVERSIDADE EM INFORME PUBLICITÁRIO - DANO MORAL - ARTIGOS 5º, "V" E "X", DA CF E 18 E 20 DO CCB/2002.....</u>	168
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - VIGILANTE - FREELANCER - ÔNUS DA PROVA.....</u>	169
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO.....</u>	169
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. MONTAGEM DE MÓVEIS. ATIVIDADE-FIM.....</u>	170
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO X VÍNCULO DOMÉSTICO. CASEIRO.....</u>	170

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
Niuba Grigoletti de Lacerda Costa

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosírís Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	Assis Chateaubriand
VAGO	1ª de Cascavel

JUIZES SUBSTITUTOS

Juiz Maurício Mazur
Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira

Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira
Juíza Fernanda Hilzendegeer Marcon
Juiz José Alexandre Barra Valente
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek
Juiz Arlindo Cavalaro Neto
Juíza Camila Campos de Almeida

Juiz Helder José Mendes da Silva
Juiz Fábio Adriano de Freitas
Juiz Marcelo Chaim Chohfi
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira
Juiz Charles Baschiroto Felisbino
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Juiz Sidnei Claudio Bueno
Juiz Márcio Antonio de Paula
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos
Juíza Érica Escarassatte
Juíza Luisa Rumi Steinbruch

Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.abril.08>

JURISPRUDÊNCIA DO STF

RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL NA ADC MC 4-6: IMPROCEDÊNCIA

Hipótese de manutenção de status quo garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada. AI Nº 2003.03.00.050665-4 - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE DJU 25/04/2008

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQÜENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE

É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes. II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes. Conflito de Competência conhecido para declarar a Competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo Estranho ao Conflito. CONFLITO DE COMPETENCIA 89387 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - DJU 18/04/2008.

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94

A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de Valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo Execução. 2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos. 3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo. 4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes. 5. Recurso especial não provido. **REsp 934158 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - DJU 18.04.2008.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA X DECISÃO PARADIGMA. DIFERENTES GRAUS DE COGNIÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO

É firme a orientação jurisprudencial deste c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de divergência só serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito. II- Na hipótese, o v. acórdão embargado, não obstante ter citado trechos da decisão monocrática que teria analisado o mérito do recurso especial, não foi conhecido porquanto o recorrente deixou de atacar todos os fundamentos da decisão agravada. Já o v. acórdão paradigma, analisando o mérito recursal, afastou a decadência administrativa. **AgRg nos EREsp 685643 - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - DJU 18.04.2008**

JURISPRUDÊNCIA DO TST

MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO RAZOÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS TRABALHISTAS. ACESSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O § 2º do artigo 557 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando o agravo afigurar-se manifestamente inadmissível ou infundado". 2. O não-provimento de agravo, por si só, não conduz à aplicação da multa de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC. Afigurase compreensível que a parte busque esgotar as instâncias recursais trabalhistas, a fim de submeter à apreciação do Supremo Tribunal Federal tema que, não obstante se encontre pacificado no âmbito do Tribunal Superior do

Trabalho, envolva aspectos de ordem constitucional não explicitamente abordados em Orientação Jurisprudencial do TST. 3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e contradição, integrar e retificar o acórdão impugnado, a fim de ajustar seu conteúdo ao que de fato se decidiu na respectiva sessão de julgamento. Não-concessão de efeito modificativo ao julgado. ED-E-ED-A-RR-1.625/2000-052-01-00.0 - R E L A T O R : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN - DJU 04/04/2008

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE À IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ-LO DEPOSITÁRIO INFIEL

Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito o encargo de fiel depositário (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI-2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido. ROHC-1.355/2007-000-15-00.9 - R E L A T O R : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA - DJU 04/04/2008

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Deste modo, deve ser aplicada a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações trabalhistas ajuizadas pelo trabalhador avulso. Recurso de revista conhecido e provido. **RR-51.734/2001-022-09-00.4 - R E L A T O R : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - DJU 04/04/2008**

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DEVEDORA PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES ENTRE AS AÇÕES COTEJADAS. DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Hipótese em que a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-I, em ordem a reconhecer a responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas à Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil. Tal empresa, a despeito de não ter celebrado o contrato de trabalho com o Reclamante, enquanto sucessora o rescindiu. Não se vislumbra, de outro lado, seu interesse jurídico em postular a integração da RFFSA à lide, para quem a responsabilidade seria apenas

subsidiária. Do ponto de vista prático - que se constitui o núcleo de aferição do interesse de agir - não se altera a situação jurídica da Recorrente, apenas a do Reclamante, que lograria maior garantia de seu crédito. Tem-se, por fim, que a existência de outra ação manejada pelo Reclamante contra a RFFSA, ainda que com o mesmo objeto, não induz à litispendência, ante a ausência de identidade de partes. Com tais fundamentos, embora não integralmente convergentes com os que aduzidos pela Turma, não se afigura a acenada violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. **E-ED-RR-607.108/1999.7 - R E L A T O R A : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING - DJU 25/04/2008**

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA ANTERIOR COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Apesar da origem civilista da ação de indenização por danos morais, não restam mais dúvidas, principalmente após a Emenda Constitucional 45, de que a ação ora em exame é de competência eminentemente trabalhista. É inegável que a origem do pedido, a responsabilização da Reclamada pelo dano alegado, tem indiscutível origem e dependência da relação de trabalho. Assim, ao entabular acordo com a Reclamada e conferir "plena, geral e irrevogável quitação ao objeto do referido processo, bem como demais títulos oriundos do já extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar" (grifamos), o Reclamante abriu mão de reclamar qualquer outra parcela oriunda daquela relação trabalhista. Nesse passo, eventual deferimento do pleito formulado na presente ação trabalhista implicaria inegável ofensa à coisa julgada constituída pela sentença que homologou o acordo entabulado entre os litigantes. Recurso conhecido e não provido.

RR-228/2005-253-02-00.3 - R E L A T O R : MIN. JOSÉ
SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - DJU
25/04/2008

JURISPRUDÊNCIA DO TRT. DA 9ª REGIÃO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE EMPREGO.
DISCRIMINAÇÃO RELATIVA A IDADE, SEXO E TIPO DE
DEFICIÊNCIA PREENCHIMENTO DA COTA SOCIAL. LEI
Nº 8.213/91. DANO MORAL COLETIVO

A CF/88 consagrou os direitos fundamentais no estímulo ao bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), além da igualdade entre os cidadãos (art. 5º, caput e I), proibição de distinção de salários, funções, critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), na justiça social garantida pela busca do pleno emprego e na redução das desigualdades sociais (art. 170, VII e VIII). A apreciação da controvérsia relativa à discriminação na admissão de pessoal, há de ter como pano de fundo as garantias e princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Mesmo diante da possibilidade da maioria das pessoas portadoras de deficiência não se encontrar apta para atuar em todas as áreas da empresa, principalmente na área de produção, não sobressai razoável estabelecer desde logo proibição a tanto, ainda que possa não ser expressivo o número de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados para o exercício de atividades nessa área, pois com isso impõe-se obstáculo discriminatório à possibilidade de ocupação de tais postos de trabalho por pessoas que, embora portadoras de deficiência ou reabilitadas, estariam aptas ao seu exercício. Em situações que tais, parece indicar que orientações previamente agendadas com o d. MPT, o intercâmbio de informações, orientações e experiências é sempre proveitoso e reverte em inequívoco benefício para os litigantes. É certo que a empresa requerida não poderia contratar empregado portador de

deficiência cujas limitações o inabilitem à atividade para a qual foi contratado, porém, nesse caso, tal restrição não teria origem unicamente na deficiência do indivíduo, nem incursionaria já no preconceito, mas poderia ser atribuída à própria inabilidade para o exercício da função, situação que não encerraria discriminação ilegítima, como ocorreu. Assim, em que pese ter sido cumprida a cota social prevista na Lei 8.213/91, inegável o efeito deletério produzido com a conduta da empresa em retardar o cumprimento legal e em formular ofertas de emprego com inserção de requisitos discriminatórios referentes a sexo, idade e tipo de deficiência, criando óbice a determinados indivíduos que, por critérios vis, ficaram excluídos da obtenção de emprego perante a empresa, a qual incorreu em dano moral coletivo que deve ser reparado, em virtude de sua conduta transgredir a ordem jurídica e social. Nesse contexto, é inegável a existência de dano decorrente da violação a direitos e princípios constitucionais, atentando a ré contra postulados fundamentais exortados na Lei Maior, a garantia à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação e à busca do pleno emprego (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e I, 7º, XXX e 170, VII e VIII), dentre outros igualmente incidentes. Os prejuízos causados não se restringem, por outro lado, aos indivíduos que desde logo tiveram negado acesso a emprego na empresa por critérios discriminatórios. Antes, alcançam toda a coletividade que, se submetendo aos mais variados, e nem sempre equânimes e justos, critérios para obtenção de emprego, sofre a estigmatização das diferenças e a exclusão injustificada, em manifesto prejuízo ao bem estar e paz sociais. Tal proceder importa em gerar ao ofensor a obrigação de reparar o dano causado à coletividade, conforme base legal existente (arts. 1º, LV, e 21, da LACP, e 2º, parágrafo único, 90 e 117, do CDC).

TRT-PR-98906-2005-001-09-00-6-ACO-12270-2008 - 2A. TURMA

- Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR
18/04/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A contratação de advogado, profissional liberal, por pessoa física, em causa particular, não caracteriza "relação trabalhista" derivada da prestação de serviços, mas mero "consumo" pelo cliente, nos moldes do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, dos serviços desenvolvidos pelo advogado. A lide não se insere dentro da hipótese do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Incompetência declarada de ofício. TRT-PR-00984-2007-094-09-00-5-ACO-11987-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/04/2008

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45 - CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 5º, II, E 206, V

Por força dos preceitos insertos nos artigos 226, § 3º, da CF e 5º, II, do CCB, em 7.2.2001, quando a autora completou 18 anos, atingiu a capacidade plena, já que convivia em união estável, começando, pois, a fluir o prazo prescricional. Na oportunidade, o prazo que se iniciou foi o de vinte anos previsto no CCB de 1916, vigente à época. Com o advento do CCB/2002, no entanto, passou a incidir, a partir de 10 de janeiro de 2003, o novo prazo de 3 anos, previsto pelo artigo 206, V, do CCB/2002, eis que na oportunidade havia transcorrido menos da metade do prazo estabelecido na lei revogada (CCB, art. 2.028). Ocorre que, quando do ajuizamento da ação, em 5.8.2005, o novo prazo de três anos ainda não havia transcorrido, nem tampouco o de dois anos, alusivo à prescrição bienal, previsto no inciso XXIX do artigo 7º da

Carta Magna, pois, segundo entendimento perfilhado por esta d. Segunda Turma, este somente passou a incidir na Justiça do Trabalho a partir do advento da Emenda Constitucional 45. Recurso em ação de indenização provido. - Destarte, ajuizada a ação em 5.8.2005, ainda não havia transcorrido o prazo de três anos, estabelecido pelo CCB/2002, nem tampouco, sequer, o de dois anos contados a partir da Emenda Constitucional 45. **TRT-PR-99505-2006-303-09-00-1-ACO-12221-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/04/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - PENHORA SALARIAL - ARTIGO 649, IV, DO CPC

Perfilhando esta d. Seção Especializada posicionamento anterior, no sentido de que a análise sistemática dos artigos 649, IV, do CPC, 186 do CTN e 1º, III, da CF, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizariam a penhora de percentual dos salários do devedor - sem neutralizar o crédito de natureza salarial, nem tampouco, deixar de imprimir eficácia ao princípio da impenhorabilidade salarial - e, atualmente, não mais autorizando o apesamento dos salários, sob qualquer enfoque ou percentual, sobressaindo a intangibilidade salarial, torna evidente a possibilidade de imprimir-se interpretações diversas ao dispositivo legal apontado como violado (art. 649, IV, do CPC), o que não rende ensejo, então, ao corte rescisório pretendido (STF, Súmula 343). **TRT-PR-00660-2007-909-09-00-7-ACO-09320-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/04/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA- AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO- IMPOSSIBILIDADE

Não se admite ação rescisória em face de decisão que não conhece recurso ordinário pela ausência de pressuposto de admissibilidade (deserção), por impossibilidade jurídica do pedido (art. 485, caput, CPC). **TRT-PR-00559-2007-909-09-00-6-ACO-13690-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 29/04/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. INEXISTÊNCIA

Considerando que a empresa Reclamada não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial dos autos principais, tanto por correspondência postal quanto por Oficial de Justiça, determinouse a sua citação por edital, nos exatos termos do art. 841, § 1º, da CLT, o que foi devidamente cumprido pelo Juízo de origem, dando ensejo à regular produção dos efeitos da revelia, sem que tal situação importe em dolo do Réu em face da Autora. **TRT-PR-06241-2006-909-09-00-8-ACO-09326-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/04/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

A liquidação do título executivo judicial não pode destoar dos fatos sobre os quais incide (causa de pedir próxima), pois o processo não é considerado um fim em si mesmo, resultando inviável incluir na remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, parcelas que não foram pagas e, portanto, não constam dos recibos de pagamento para fins de apuração das diferenças devidas ao

Autor. A decisão rescindenda não afrontou a coisa julgada, mas apenas limitou o comando exequendo aos fatos subjacentes à demanda e aos documentos carreados aos autos. TRT-PR-00738-2007-909-09-00-3-ACO-12772-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/04/2008

AÇÃO TRABALHISTA ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. ATRASO NO PAGAMENTO

Não se infere ilegitimidade no ato praticado pelo auditor fiscal do trabalho ao capitular infração no descumprimento do art. 2º da Lei 4.749/65, que impõe ao empregador a obrigação de adiantar parcela da gratificação natalina entre os meses de fevereiro e novembro, em face da inobservância a referido dispositivo legal, incontroversa nos autos. Isto porque, realizado o ato a partir de inspeção in loco na empresa, sem extrapolar os limites do exercício regular do direito, orientado pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187 do CCB). Por outro lado, não sobressai razoável admitir que assim autorizasse o instrumento normativo da categoria, o qual, além de estipular vigência para período posterior ao da irregularidade, também foi registrado somente após, sendo incabível imprimir-lhes efeitos pretéritos, ante a dicção do art. 614, parágrafo primeiro, da CLT. O registro, no caso, é formalidade necessária para a eficácia do ACT da categoria. Por fim, o alegado desequilíbrio no sistema de ensino particular brasileiro, que segundo menciona a recorrente, estaria inviabilizando a continuidade do desenvolvimento da atividade nessa área, não se traduz em excludente de responsabilidade da empresa, porquanto é esta quem assume a responsabilidade pelos riscos do negócio (art. 2º da CLT), não se inferindo legitimidade de sua parte em retardar o pagamento do 13º salário aos seus empregados, em época do ano em que os trabalhadores notoriamente aguardam com ansiedade a quitação da gratificação natalina para fazer frente às despesas e

muitas vezes às dívidas que enfrentam e que não aguardam o sobrevir de sua capacidade financeira sem a cobrança de multas e juros exorbitantes. Auto de infração em consonância com os arts. 2º da Lei 4.749/65, 187 do CCB, e 2º e 614, parágrafo único, da CLT. **TRT-PR-98460-2005-013-09-00-0-ACO-13275-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/04/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA RECLAMADA - DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O art. 7º, XXVIII da CF/88 ("seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa") que prevê a indenização por danos materiais e morais em caso de acidente de trabalho, alberga a teoria da responsabilidade subjetiva, uma vez que condiciona o seu pagamento à demonstração de dolo ou culpa do empregador. Tendo a prova produzida nos autos demonstrado a existência de culpa da no acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, devida indenização por danos materiais e morais. **TRT-PR-99554-2006-872-09-00-0-ACO-11235-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 11/04/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR - ARTIGO 806 E 927 DO CCB - CEGUEIRA DE UM DOS OLHOS - DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - ARTIGO 5º, V, DA CF

Patenteado acidente de trabalho por conduta omissiva do empregador (arts. 806 e 927 do CCB), independentemente da

caracterização, nos autos, da efetiva perda/redução da capacidade laboral, a decorrente perda da visão de um dos olhos é fundamento suficiente in re ipsa para configuração e reconhecimento de profunda dor moral. Trata-se de perda relativa a um dos principais sentidos (quicá o principal), o que acarreta, além indiscutíveis de transtornos à vida cotidiana e privada, também dificuldades de ordem social, questões intimamente ligadas aos direitos fundamentais da saúde e da dignidade da pessoa (artigos 6º, caput, e 1º, inciso III, da CF/88). Dever de indenizar configurado, na forma do artigo 5º, V, da CF. **TRT-PR-99539-2006-749-09-00-6-ACO-09366-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/04/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 475-Q DO CPC - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Ao acolher a pretensão de indenização por acidente de trabalho que envolva prestação de alimentos, afigura-se imprescindível ao magistrado fixar, desde logo, o meio pelo qual será garantido o adimplemento da obrigação. Isto porque, reparatória é a natureza jurídica do pensionamento, razão pela qual não pode ser alterado o quantum fixado judicialmente em virtude de eventual oscilação da condição econômica do devedor ou do credor. A redação do § 2º do artigo 475-Q do Digesto Processual Civil deve ser analisada à luz do princípio do resultado, e em consonância com as demais disposições insculpidas no próprio dispositivo legal em epígrafe, que faculta ao magistrado a substituição da constituição do capital pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento de ente público ou de empresa de direito privado ou, ainda, por fiança bancária ou garantia real. Destarte, a faculdade extraída do vocábulo "poderá" somente terá pertinência na hipótese de o magistrado vislumbrar garantia do resultado útil da execução do julgado mediante quaisquer das outras hipóteses preconizadas no

mesmo § 2º. Sobressai, assim, a imperatividade de garantir-se a efetividade da execução, mormente em face da histórica instabilidade econômica de nosso País, em que se afigura arriscada qualquer previsão acerca da condição financeira do devedor, ainda que se trate de empresa de grande porte. **TRT-PR-99515-2005-024-09-00-2-ACO-12124-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/04/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Considerando que o acidente ocorreu em 16.05.2002, antes da vigência da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (vigência em 08.12.2004), bem como anteriormente ao Novo Código Civil Brasileiro (vigência em 12 de janeiro de 2003), há que se aplicar a regra de transição prevista no artigo 2028, o disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que fixa a prescrição em 3 (três) anos, contados a partir da vigência do NCC, ou seja, a partir de 12 de janeiro de 2003, vez que não transcorrido, entre a data do acidente e a vigência do NCCB, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. **TRT-PR-01515-2007-245-09-00-0-ACO-09545-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 04/04/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. APLICAÇÃO RESTRITA

O Direito é uma ciência dinâmica e, como tal, deve acompanhar os fatos históricos que o permeiam e que contribuem para o surgimento de normas jurídicas. Assim, no âmbito trabalhista, a responsabilidade civil independentemente do pressuposto culpa pode ser caracterizada e merece ser prestigiada, mormente se considerarmos que está em jogo o maior bem do ser humano: a vida, juntamente com a integridade física. Todavia, não se pode

perder de vista que a teoria da responsabilidade objetiva se constitui em exceção à regra geral da responsabilidade civil subjetiva, devendo sua aplicação restringir-se aos casos permitidos em lei e às situações em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem (art. 927 do CC, parágrafo único). E, especificamente em relação ao Direito do Trabalho, forçoso que seja empregada apenas quando manifesta ou comprovadamente a atividade exercida pelo obreiro se caracterizar como sendo de risco diferenciado, não se estando a referir do risco inerente a qualquer atividade humana. **TRT-PR-99510-2005-657-09-00-0-ACO-12433-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/04/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE

O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que foi acometido por acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, contudo, são necessários o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378, II, do C. TST). Se, contudo, restar demonstrado por meio do conjunto probatório que o alegado acidente de trabalho (queda do ônibus) não causou a doença aduzida (epicondilite), ou seja, ausente o nexo causal, não se cogita de estabilidade provisória ou indenização substitutiva e, tampouco, de indenização por danos

morais e materiais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01279-2006-069-09-00-4-ACO-10326-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

ACIDENTE DE TRÂNSITO NO TRAJETO DA RESIDÊNCIA AO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Não se pode dizer imprevisível o acidente ocorrido nas proximidades da empresa que tem às margens de uma rodovia por onde circulam veículos utilitários, caminhões, ônibus, motocicletas, entre outros, em alta velocidade. De outra parte, não é possível afirmar que era dever da empresa adotar medidas capazes de reduzir os riscos a que seus empregados se expunham no trajeto entre a casa e o local de trabalho, em termos que possam ensejar sua responsabilidade pela ocorrência do sinistro. Ainda que, em tese, se pudesse cogitar de medidas como reforço de sinalização, obstáculos que forçassem a redução de velocidade, construção de acesso secundário e restrito à entrada da empresa, seria ampliar em demasia o âmbito de responsabilidade do empregador, transferindo a ele parcela de deveres que, na verdade, pertencem ao poder público, como é a conservação de rodovias seguras. Nesse sentido, pode-se afirmar que, por parte da ré, o acidente era inevitável. O acidente, ainda que não possa ser classificado como caso fortuito, decorreu de fato de terceiro, fora do ambiente de trabalho, de forma a isentar a responsabilidade da ré. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou indenização civil por acidente ter ocorrido no percurso de casa para o trabalho. **TRT-PR-93035-2006-025-09-00-5-ACO-12769-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 25/04/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB

O inciso XXXVIII do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o caput, que preceitua serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aqueles previstos nos incisos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Inafastável, pois, a aplicação da teoria do risco criado, por força da regra agora disposta no parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais. Mesmo que não se entenda aplicável à hipótese a teoria do risco - eis que o sinistro ocorreu sob a égide do CCB/16 - incumbe ao empregador o ônus da prova de que agiu eficazmente, sem espaço à culpa, ônus do qual, não se desvencilhou a demandada (art. 333, II, do CPC) para obstar o direito do autor à reparação. **TRT-PR-99513-2005-029-09-00-5-ACO-12940-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 25/04/2008**

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

O enquadramento sindical, em nosso ordenamento jurídico, se dá pela atividade preponderante do empregador (art. 511, § 1º, e art. 581, § 2º), salvo quando se tratar de categoria profissional diferenciada. No caso dos autos, incontroversamente, o Autor era vendedor externo, portanto integrante de categoria profissional diferenciada. Destarte, estava abrangido pelo ACT da categoria dos vendedores e não o ACT mais genérico, o qual abrange todos os empregados da Ré na filial de Curitiba. Recurso da Reclamada a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-02291-2006-006-09-00-3-ACO-11989-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 18/04/2008**

ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ainda que válido o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, ele não afasta o direito de ação do empregado. A eficácia liberatória ampla afeta à coisa julgada não pode ser reconhecida no caso de conciliação ocorrida perante a Comissão de Conciliação Prévia, porque afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, artigo 5º, LIV), ofendendo, ainda, o princípio da indisponibilidade de direitos, cujo desprezo acarreta a invalidade do ato de renúncia ou transação prejudicial efetuada pelo trabalhador. Privilegia-se os princípios fundamentais da Carta Constitucional, valorizando o trabalho como forma de dignidade social (CF, artigo 1º, IV, 6º, caput). Assim, manifesta a incompatibilidade do disposto no artigo 625-E, da CLT, com os princípios norteadores do Direito do Trabalho e o direito constitucional de ação e de amplo acesso ao Judiciário (CF, artigo 5º, XXXV). Sob este prisma, não se pode atribuir à conciliação o efeito imprimido pelo primeiro grau, porque não configurada a impossibilidade jurídica do pedido.

TRT-PR-12999-2004-015-09-00-1-ACO-10291-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/04/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. POSTULAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PODERES ESPECIAIS DO PROCURADOR. INEXIGIBILIDADE

A justiça gratuita é direito individual assegurado constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), e pode ser postulado em qualquer momento processual, inclusive em sede de recurso, independentemente de poderes especiais do procurador. Aplicação do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50 e da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI I do C. TST. Agravo de

instrumento dos Reclamantes a que se dá provimento. - -
PETROS. PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL AOS
EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO EXTENSÃO
AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEGALIDADE. -
Ausente constatação de que o direito assegurado nos ACT's
2004/2005 e 2005/2006 trata-se de reajuste salarial, considerando
ter sido concedido um nível salarial aos empregados da ativa, e não,
como entenderam os Autores, reajuste salarial. Nessa trilha, os
Reclamantes não fazem jus à parcela prevista nas cláusulas 5ª e 3ª
dos instrumentos normativos, pois, repise-se, dirigida aos
empregados da ativa, sem qualquer menção expressa de que o
direito se estende aos aposentados, mormente se firmado com a
chancela do sindicato representante da categoria profissional. Deste
modo, não merece acolhida a pretensão deduzida pelos obreiros,
vez que a verba assegurada em instrumentos normativos, não se
constituindo em reajuste salarial, deixa de integrar os proventos dos
empregados aposentados, condição dos Autores. Não se evidencia
afronta ao art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios
instituído pela PETROS, o qual prevê isonomia salarial através da
suplementação de aposentadoria entre os empregados da ativa e os
aposentados. Por conseguinte, tampouco resta infringido o art. 3º,
parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/01. Tal
circunstância não configura alteração em prejuízo do contrato de
trabalho nos termos dos arts. 444 e 468 da CLT, nem violação a
direito adquirido. Estando as Reclamadas amparadas nas normas
coletivas e no regulamento do fundo Petros, não se cogita de fraude
perpetrada contra os Autores, restando, pois, ausente violação do
art. 9º celetário. Tampouco se vislumbra qualquer contrariedade à
definição salarial prevista no § 1º do art. 457 da CLT,
considerando que os reflexos individuais da concessão de um nível
salarial, muito embora repercutam na remuneração, não se

enquadram no conceito de reajuste salarial, por depender de novo enquadramento no quadro de níveis salariais. Registre-se não haver no ordenamento pátrio qualquer vedação à concessão coletiva de mais um nível na carreira, sendo certo que mesmo produzindo reflexos individuais não constitui reajuste salarial nos moldes preconizados nos arts. 13, § 1º, 17, II e III, e 41 do Regulamento da Petros. **TRT-PR-18389-2006-006-09-00-2-ACO-10475-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente dispõe de cinco dias, após ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. - **AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITE DA INSURGÊNCIA** - O agravo de petição interposto contra a decisão que julgou intempestiva a impugnação à sentença de liquidação deve, apenas, trazer fundamentos capazes de afastar a intempestividade, porquanto ainda não cabe a análise do mérito da impugnação à sentença de liquidação, sob pena de supressão de instância, em desrespeito ao duplo grau de jurisdição. Agravo de petição que se nega provimento. **TRT-PR-00143-2003-096-09-00-7-ACO-12420-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/04/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO NA SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERENÇA ENTRE QUESTÃO E PEDIDO

Sendo supostamente omissa a sentença proferida em sede de embargos à execução quanto a um dos pedidos, o interessado deve supri-la mediante embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT, sob pena de preclusão, ficando inviabilizada a discussão da matéria pela via do agravo de petição para que não se configure supressão de instância. Não incide, in casu, o disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, pois se trata de "pedido" e não de "questão", sendo esta parte daquele. O que o dispositivo processual civil autoriza é o exame, em grau recursal, de questões que não foram integralmente decididas na sentença, e não o exame, por primeira vez, de um dos pedidos formulados e que sequer foi apreciado em primeiro grau. Incidência da OJ 58 desta Seção. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-00656-1997-023-09-00-9-ACO-10659-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 08/04/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (LEI 11.457/2007) - ACORDO JUDICIAL - PAGAMENTO PARCELADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR

O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo judicial, no qual as partes ajustaram pagamento parcelado, é a data de pagamento de cada parcela, ou do vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, nos termos do § 1º, do art. 276, do Decreto nº 3.048/99. Agravo de petição da União que se nega provimento. **TRT-PR-01619-2005-659-09-01-0-ACO-12328-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/04/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE

Se não houve o exercício, no prazo legalmente fixado, do direito de recorrer da decisão definitiva proferida no processo de execução, afigura-se nítido que o recurso ajuizado pelo Agravante é intempestivo, impossibilitando o conhecimento do mérito da insurgência pelo Juízo "ad quem", em face da ausência de pressuposto objetivo (ou extrínseco) de admissibilidade recursal, impondo-se a denegação de seu prosseguimento. **TRT-PR-04951-2004-003-09-00-0-ACO-12849-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/04/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPENHORABILIDADE

A aplicação da alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos de contribuinte assalariado costuma resultar em retenção superior ao valor devido, no exercício anual, e o excesso só é restituído depois da análise da declaração de ajuste anual, pelo Fisco. No momento em que é devolvido ao contribuinte, o valor, que jamais correspondeu a um fato gerador de tributo, restabelece seu caráter salarial e, assim, reveste-se da impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC. Quando aceita o cálculo do contribuinte e a conclusão de que a retenção atingiu valores além dos devidos, o próprio Fisco admite que, se houve pagamento antecipado do tributo, foi apenas em relação ao que era efetivamente devido. O excesso, ou seja, o indébito, é restituído, de forma a recompor, na medida do possível, o status quo ante, o que significa que a importância destacada do salário, retida pelo empregador e repassada ao Fisco, jamais deixou de representar salário; apenas foi, indevidamente, carregada aos cofres públicos. O bloqueio dessa importância, ainda que para garantir execução de dívida trabalhista,

é indevido, por atingir verba que também detém natureza alimentar. Agravo de petição provido para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente e que correspondem à restituição do imposto de renda e determinar a imediata liberação. **TRT-PR-01124-2004-662-09-00-0-ACO-12206-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/04/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL

Deveria o Agravante, por ocasião da apresentação de pedido de reconsideração, fazer menção, caso o pedido não fosse aceito, para a petição ser recebida como Agravo de Petição, sob pena de preclusão temporal do direito do recorrer, pois o pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal (OJ EX SE n.º 62), motivo pelo qual o recurso interposto fora do prazo legal de oito dias é manifestamente intempestivo, estando ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. **TRT-PR-12490-2003-012-09-00-9-ACO-12162-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/04/2008**

AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL

A tese levantada pelo exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato do agravante difere do sindicato autor dos autos principais, não há como se estender os limites da decisão para situação não contemplada na sentença exequenda. **TRT-PR-11729-2006-011-09-00-0-ACO-12168-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR
18/04/2008**

**ANUËNIOS - INTERSTÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS -
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL**

Consoante Súmula 294 do C. TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso, inexistente previsão na lei acerca do direito ao "adicional por tempo de serviço" e "interstícios", caracterizando-se a prescrição total. **TRT-PR-07504-2005-009-09-00-1-ACO-10101-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO
CONTRATO DE TRABALHO -
INCONSTITUCIONALIDADE DO DESLIGAMENTO -
PRESCRIÇÃO**

O controle de constitucionalidade das leis é exercido de dois modos: concentrado e difuso. O concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal Federal e tem efeito erga omnes. O difuso compete a qualquer Juiz ou Tribunal decidir de forma incidental sobre a matéria sub judice e alcança as partes no processo em análise. Assim, a parte que entende existir violação de um direito, até por inconstitucionalidade de uma lei, não está jungida a aguardar manifestação do Supremo Tribunal Federal, podendo reclamar diretamente junto ao órgão que detém a competência da matéria pretendida dentro do prazo de que trata o artigo 11 da CLT. **TRT-PR-12212-2007-009-09-00-2-ACO-11048-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 11/04/2008**

APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, não se enquadra, em sua essência, na categoria de entidade da Administração Pública de forma a afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da Lex Legum, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, porque se trata de ente que desempenha atividade econômica lucrativa, assemelhando-se, por isso, às empresas privadas no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas. Desse modo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a APPA sujeita-se ao regime de tais empresas, mormente porque não comprovado nos autos que o demandante a ela estivesse vinculado em virtude de algum regime jurídico estatutário. **TRT-PR-01211-2006-322-09-00-6-ACO-09305-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/04/2008**

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO

Nos termos da lei (artigo 879, parágrafo 2º da CLT), não configura cerceamento de defesa a determinação do Juízo da execução para que o contador apresente diretamente os cálculos de liquidação do julgado. Em atenção ao princípio da celeridade processual e impulso oficial, objetivando a rapidez na entrega da prestação jurisdicional, cabe ao magistrado autorizar e promover a execução sem a prévia intimação das partes, as quais poderão ter vistas dos cálculos quando garantida a execução. **TRT-PR-00050-2004-093-09-00-4-ACO-13411-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 29/04/2008**

ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS - DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - INDEVIDA

Não há que se falar em violação artigo 462, da CLT. O reclamante autorizou expressamente tais descontos, deixando de comprovar a

ocorrência de vício de consentimento, cuja existência necessita de prova cabal. Diante do exposto, e nos termos do Enunciado nº 342 do C. TST, não há o que se reformar na r. decisão. **TRT-PR-02261-2006-242-09-00-7-ACO-10102-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008**

ATO ILÍCITO - DANO MORAL - ARTIGOS 186 E 942 DO CCB - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGOS 114, VI, DA CF E 932, III, DO CCB

Comprovado o ato ilícito foi praticado por duas empregadas da segunda ré e pelo supervisor da primeira, exsurge a responsabilidade solidária, ex vi dos artigos 932 e 942 do CCB, aplicados subsidiariamente, à luz do artigo 8º da CLT. De outro viés, a competência da Justiça do Trabalho decorre do preceito inserto no inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, afigurando-se irrelevante o fato de que a reclamante fora contratada pela primeira ré, para prestar serviços à terceira, não tendo segunda demandada figurado como empregadora, já que evidenciado o seu envolvimento com os fatos narrados e comprovados nos autos. (Inteligência do 932, III, do CCB), ferindo a instrumentalidade, razoabilidade e celeridade, conspurcando até mesmo a acessibilidade da jurisdição virtual desmembramento de competência em face de parcela devida por empresa solidariamente responsável. **TRT-PR-12529-2006-007-09-00-5-ACO-13320-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/04/2008**

**ATRASO DA PARTE - COMPARECIMENTO ANTES DO
TÉRMINO DA AUDIÊNCIA - REVELIA NÃO
CARACTERIZADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO -
ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E 844 DA CLT**

O princípio do contraditório é elemento essencial ao processo, que somente resta observado quando assegurado, tanto quanto possível, o direito da parte em defender-se, o que se concretiza, sobremaneira, com a apresentação de contestação. No caso concreto, em que o réu compareceu à audiência acompanhado de procurador, munido de defesa, resta evidente o ânimo de defesa, não restando este maculado pelo ingresso do preposto após o início da audiência. O atraso, de poucos minutos (08), além de reduzido, não importou qualquer prejuízo direto ao autor, porquanto sequer o depoimento pessoal deste havia se iniciado. Assim, entre a prevalência de princípio fundamental de direito - qual seja, o contraditório, por meio do qual pode-se alcançar a almejada verdade real e não somente a presunção de veracidade advinda da confissão ficta - e a situação fática representada por pequeno atraso sem conseqüências para o desenrolar da lide, a opção, obviamente, deve ser pelo primeiro. Inaplicável, ainda, ao caso, a OJ 245 do C. TST, uma vez que não se trata, aqui, de hipótese de encerramento de audiência sem a tolerância de minutos de atraso, mas, sim, de caso em que o réu compareceu à audiência inicial durante o desenrolar desta, ou melhor, no início desta. Recurso a que se dá provimento, para se declarar a nulidade processual pretendida.

**TRT-PR-14726-2006-651-09-00-6-ACO-11092-2008 - 4A. TURMA
- Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 11/04/2008**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR POR ATRASO - DEFEITO MECÂNICO NO VEÍCULO - CONFISSÃO - SÚMULA 74, TST

O autor ficou pessoalmente ciente da data da sessão instrutória, inclusive das implicações que sua ausência acarretaria. Assim, competia ao autor fazer o trajeto de Maringá para Londrina com espaço de tempo suficiente, levando em consideração imprevistos e defeitos mecânicos do veículo, razão pela qual aplicável à espécie a Súmula 74 do C. TST. Note-se que o problema mecânico no veículo não era desejado pelo autor, mas era previsível. Esta E. Segunda Turma já decidiu que o atraso de minutos enseja a confissão ficta do autor. **TRT-PR-01831-2007-673-09-00-3-ACO-10776-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 08/04/2008**

AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADO - INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

No caso dos autos, não restou comprovada a existência de liame empregatício entre o "de cujus" e os réus, condição esta imprescindível para se caracterizar o acidente de trabalho. Da prova oral extrai-se que o autor apenas viajou com o terceiro réu na condição de "carona", arcando com as suas próprias despesas e jamais ajudando o motorista em quaisquer atividades, tais como carregamento e descarregamento das mercadorias transportadas. Indevida, assim, a indenização por danos morais e materiais decorrentes do alegado acidente de trabalho. Cabe à parte autora discutir eventual responsabilidade civil dos réus em foro próprio. **TRT-PR-00091-2007-242-09-00-7-ACO-10402-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 08/04/2008**

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INSS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

O aviso-prévio indenizado não representa retribuição pelo trabalho prestado, o que significa que não integra a base de cálculo da parcela previdenciária. A projeção do aviso-prévio representa uma ficção criada pela jurisprudência para assegurar direitos do trabalhador, especialmente os pecuniários, mas que abrangem, também, o tempo de serviço. Seria incongruente projetar o aviso-prévio para prorrogar a data de dispensa e conferir vantagens pecuniárias ao empregado, porém, impedir o efeito capaz de gerar mais benefícios, no futuro, que é a contagem do tempo de serviço. Essa forma de pensar não significa, todavia, que a parcela componha o salário de contribuição. Ao excluir a previsão do art. 28, da Lei 8.212/91, de que o aviso-prévio não integra o salário de contribuição, a Lei 9.528/97 não transformou a natureza da parcela. O silêncio desse diploma legal foi objeto do Decreto 3.048/99, que cuidou de excluir o aviso-prévio do salário de contribuição, sem que se cogite de extrapolamento da função regulamentar, própria do decreto. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. TRT-PR-02046-2005-411-09-00-3-ACO-11175-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 11/04/2008

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - PEDIDO QUE ABRANGE A 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - IDENTIDADE DE PEDIDOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECLARADA - COISA JULGADA CONFIGURADA

Considerando que o pedido formulado na presente ação (7ª e 8ª horas como extras) foi abrangido por aquele formulado na reclamatória anteriormente interposta (todas as horas extras além

da 6ª diária), na qual foram declaradas prescritas as verbas exigíveis anteriores à 11/12/1995 (cinco anos anteriores à propositura da ação), está comprovada a identidade de pedidos nas duas ações, restando configurada a coisa julgada. Assim, correto o Juízo de origem em determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V do CPC. **TRT-PR-05249-2006-014-09-00-9-ACO-12953-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/04/2008**

BANCÁRIO. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT

Resulta inviável o pagamento das 07ª e 08ª horas diárias e demais consectários legais aos bancários exercentes da função de assistente de negócios no âmbito do Banco do Brasil, desde que percebam gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, por se tratar de empregados que exercem atribuições mais elevadas, complexas e diferenciadas do bancário comum (escriturário), possuindo maior confiança dentro do quadro funcional existente no banco, enquadrando-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. **TRT-PR-05901-2006-016-09-00-8-ACO-13421-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/04/2008**

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO

O trabalhador bancário que exerça funções que revelam um grau de fidúcia maior, de modo a distingui-lo dos demais empregados da agência, e que auferir gratificação de função superior a 1/3 do valor do salário do cargo efetivo, enquadra-se na exceção a que se refere o parágrafo 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se ao regime geral da jornada previsto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido nesse aspecto particular. **TRT-PR-03537-**

2006-663-09-00-8-ACO-09209-2008 - 3A. TURMA - Relator:
PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/04/2008

BANCO ITAÚ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL

Trata-se da posição adotada no âmbito do Colendo TST, onde o ilustre Ministro Ives Gandra Martins Filho sustenta que a regra insculpida na Súmula 294 do TST "é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Sinala-se que alteração supõe mudança no status quo das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus a empregada, há descumprimento do ajustado contratualmente, mas não a sua alteração. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula n.º 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese. TRT-PR-20836-2005-015-09-00-3-ACO-13030-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/04/2008

BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO

Para que o imóvel residencial único da entidade familiar possa ser caracterizado como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, há de ser utilizado como moradia permanente. Na hipótese dos autos, em que restou demonstrado que o imóvel encontra-se atualmente desocupado, ou seja, que não serve de moradia permanente aos seus proprietários, não se caracteriza como bem de família, não lhe alcançando a garantia da impenhorabilidade. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM POR INDICAÇÃO DE BENS - ÔNUS DA PROVA. Fazendo uso o responsável subsidiário do benefício de ordem por indicação de bens dos devedores principais, nos termos do artigo 596, § 1º, do CPC (por analogia), é seu o ônus de provar que os bens indicados encontram-

se livres e desembaraçados atualmente. Agravo de petição do Estado do Paraná conhecido e não provido. TRT-PR-02267-2005-303-09-00-9-ACO-12837-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/04/2008

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ

Os benefícios da justiça gratuita devem ser reservados apenas àqueles que agem com boa-fé e lealdade processual. Assim, a condenação do reclamante às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, retira-lhe o direito aos benefícios decorrentes da assistência judiciária gratuita, devendo arcar com os ônus decorrentes das custas processuais a que foi condenado. TRT-PR-28521-2007-652-09-00-5-ACO-11137-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 11/04/2008

BOA-FÉ OBJETIVA - DEVER DE CUIDADO COM A IMAGEM DO EMPREGADO

Viola o dever de cuidado com a imagem do empregado decorrente do princípio da boa-fé ojetiva, o empregador que divulga, via rádio de comunicação, para todos os demais empregados, que aquele empregado não pertence mais ao quadro da empresa, devendo ser tratado como pessoa suspeita. TRT-PR-18781-2004-012-09-00-1-ACO-09616-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 04/04/2008

CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE E TRABALHO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO

Não obstante as condições pessoais de saúde ou predisposições patológicas do empregado, as condições adversas do trabalho executado na reclamada agravaram ou contribuíram para o

agravamento das lesões, conforme apurado em perícia técnica, pelo fato de que as atividades exigiam movimentos repetitivos, sobretudo nas mãos, braços e ombros, sendo que as medidas que a ré alega ter adotado para minimizar os efeitos nocivos do trabalho assim desenvolvido não se mostraram eficazes. Afora isto, no exercício do seu mister o reclamante foi submetido a levantamento de peso e a movimentos de levantamento na pendura de aves, que extrapolavam o limite recomendado, restando caracterizado o nexa concausal entre as moléstias apresentadas e as atividades laborais e, portanto, a doença ocupacional ou do trabalho, na forma do art. 21, inciso I, da Lei 8.213/91. **TRT-PR-99521-2005-09409-00-0-ACO-11005-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/04/2008**

CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS INDICADAS. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT

A argüição de cerceamento de defesa decorrente de incidente ocorrido em audiência de instrução, por não se tratar de vício originário da sentença impugnada, deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, ainda em primeira instância, nas razões finais (art. 795 da CLT). Encerrada a instrução processual com razões finais remissivas, resta preclusa a oportunidade para argüição inicial do vício em sede recursal. Como no Direito Processual do Trabalho não há previsão legal para o uso do agravo de instrumento retido, como ocorre no processo civil, competia à primeira Reclamada manifestar seu inconformismo, ante o indeferimento da ouvida de testemunhas, na primeira oportunidade que tivesse para se manifestar nos autos e esta seria em razões finais. Contudo, fez constar remissivas, e, assim, configurou-se preclusa a argüição. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INTERMEDIÇÃO POR COOPERATIVA. - Ainda que o empregado integre quadro de cooperados, restando caracterizada fraude trabalhista (art. 9º da CLT), em face de trabalho sempre prestado em favor de outrem, em intermediação de mão-de-obra por cooperativa, que agencia os serviços com obtenção de vantagem pecuniária, reconhece-se o vínculo empregatício com o tomador, não se cogitando da hipótese do art. 442, parágrafo único, da CLT. Recurso da primeira Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-00105-2007-653-09-00-9-ACO-10366-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO

Firmaram as partes acordo em ação anterior, com devida homologação pelo Juízo competente, dando o reclamante quitação plena de todo o extinto contrato e não apenas das parcelas postuladas. Assim, não se pode admitir ajuizamento de nova ação, ainda que verse sobre outras parcelas, mesmo em se tratando de indenização por danos morais e materiais, quando atinentes ao mesmo contrato laboral porque a homologação judicial do acordo tem força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT, e faz coisa julgada material. Mantém-se a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. **TRT-PR-99520-2005-016-09-00-0-ACO-12058-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 18/04/2008**

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACORDO FORMALIZADO EM AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FORMULADO NA JUSTIÇA COMUM

Inviável o acolhimento de argüição de coisa julgada quando a conciliação homologada na Justiça do Trabalho ocorreu em período no qual nem era pacífica sua competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Recurso do autor conhecido e provido. TRT-PR-99539-2006-872-09-00-1-ACO-11089-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 11/04/2008

COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MISTA - ENUNCIADO 340 DO TST

O reclamante não era "comissionista puro", recebendo remuneração mista composta por salário fixo mais comissões. No que concerne à parte fixa da remuneração, é devida a hora extra acrescida do adicional, já que ainda não foram remunerados. No tocante à parte variável, contudo, é devido apenas o adicional, já que, com relação a esta parte, a hora já foi remunerada de forma simples, com o pagamento das próprias comissões. TRT-PR-18935-2006-013-09-00-3-ACO-10113-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008

COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

A competência *ratione loci* das varas do trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços ao empregador

(artigo 651, caput, da CLT). Não obstante, o referido dispositivo e seus parágrafos devem ser interpretados sistematicamente, considerando o sentido e a finalidade desse critério que é facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em Juízo em condições mais favoráveis à defesa de seus direitos. Emerge dessa interpretação sistemática o princípio da proteção ao hipossuficiente, reconhecendo-se, em favor do obreiro, a faculdade prevista no § 3º do art. 651 da CLT, a fim de proporcionar-lhe melhores condições probatórias e acessibilidade econômico-geográfica ao exercício do direito de ação. **TRT-PR-18020-2006-009-09-00-9-ACO-10292-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/04/2008**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E DE COMPLDE APOSENTADORIA

A questão insere-se na norma estabelecida pelo art. 114 da Constituição Federal. Tratando-se de verbas oriundas do contrato de trabalho mantido entre as partes e submetidas à apreciação desta Justiça Especializada, competente a mesma para apreciá-las, conforme já restou decidido em outros casos como o presente. **TRT-PR-00315-2007-567-09-00-1-ACO-13092-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/04/2008**

COMPETÊNCIA MATERIAL - RELAÇÃO DE TRABALHO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PESSOALIDADE - REQUISITO ESSENCIAL

As "relações de trabalho" introduzidas pela nova competência desta Justiça Especializada na dicção do art. 114 da CF, após a EC 45/2004, são aquelas que envolvem personalidade na prestação de serviços, pois a interpretação do dispositivo constitucional deve

manter o escopo da Justiça do Trabalho que é a tutela de direitos e fundamentais básicos, individuais e transindividuais, de trabalhadores, subordinados ou não. Havendo contrato de representação comercial firmado por duas pessoas jurídicas em que a parte representante é firma individual, mas conta com a colaboração essencial de funcionários para o cumprimento do contrato (ausência de pessoalidade), há uma relação comercial e não relação de trabalho, motivo pelo qual esta Justiça Especializada não tem competência para julgar o feito. TRT-PR-78287-2005-019-09-00-1-ACO-09721-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 04/04/2008

**COMPLDE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS
ORIGINADAS EM AÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO
TOTAL**

Declarado direito a diferenças em ação trabalhista anterior, essas devidas em período pretérito, logicamente, por igual já se encontrava a parte no direito de pleitear correspondentes reflexos, inclusive na complementação de aposentadoria. Cabia à autora, na ação anterior postular não só as verbas trabalhistas propriamente, mas igualmente os reflexos dessas na complementação de aposentadoria. Interpretação diversa leva à conclusão de que não obstante ausência de pedido de igual teor em ação anterior, há interrupção de prescrição em confronto com a orientação da Súmula nº 268 do C.TST. TRT-PR-03676-2006-872-09-00-9-ACO-13001-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 25/04/2008

COMPLDE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de litígio oriundo diretamente da relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho (Constituição, art. 114, inciso I). O sistema de complementação de aposentadoria por entidade privada de previdência fechada pressupõe uma relação de trabalho. É oriunda dessa relação e dela dependente, como contrato acessório. O art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, dotou a competência da Justiça do Trabalho de nova arquitetura, baseada em conceito aberto, lógico e racional. A competência inscrita no referido inciso I, diferentemente da técnica adotada na redação originária do dispositivo constitucional, não se refere aos sujeitos da relação jurídica material (empregado e empregador), mas à natureza mesma da lide. Não importa, portanto, que o litígio se estabeleça, como no caso, entre o trabalhador aposentado e a entidade fechada de previdência privada. Sendo a lide oriunda da relação de trabalho, seja pelo contrato principal, seja pelo contrato acessório, a competência é da Justiça Laboral, mesmo que configurado o conflito intersubjetivo de interesses entre o trabalhador aposentado e a instituição de previdência fechada. **TRT-PR-00345-2007-026-09-00-1-ACO-12724-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 25/04/2008**

CONCILIAÇÃO FEITA EM JUÍZO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE COM EFEITO DE COISA JULGADA MATERIAL

Uma das pilastras do processo do trabalho é a conciliação, apaziguamento, restauração da paz social, obtida pelo consenso das partes. Não se trata de opção do juiz, mas de obrigação legal, a tentativa de conciliação das partes pelo emprego das modernas

técnicas de persuasão. No mínimo deve haver duas tentativas conciliatórias, como se infere dos artigos 764, 846, 850 e 852-E da CLT. A Reclamante, anteriormente, ajuizou ação trabalhista, relativa ao mesmo contrato de trabalho noticiado nestes autos, no qual as partes celebraram acordo em que a trabalhadora outorgou a mais ampla, geral, rasa e irrevogável quitação de todos os itens da reclamação e do extinto contrato de trabalho, o qual obteve a devida homologação judicial. A conciliação homologada judicialmente opera os efeitos da coisa julgada, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, somente podendo ser rescindida por meio da ação rescisória, nos termos da Súmula 259 do C. TST. Desse modo, não é por meio de recurso ordinário que se pode afastar a coisa julgada, mas apenas pela ação desconstitutiva da coisa julgada. Irrelevante, de outra parte, que o objeto das reclamações seja distinto, na medida em que a quitação outorgada pela Reclamante e homologada pelo Juízo abrange o próprio contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-01290-2007-024-09-00-4-ACO-11084-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 11/04/2008**

CONTRATO DE COMODATO X VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA TÍPICA DO RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Nada obstante as partes argüirem a nulidade do contrato de comodato em relação à lanchonete situada no interior da sede da Ré, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a existência de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, ônus que lhes incumbia, por ser fato constitutivo dos direitos perquiridos (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Por óbvio que as obrigações do contrato de comodato não resultam em total liberdade dos Reclamantes na direção do negócio, mas não há

conteúdo probatório apto à caracterização do vínculo de emprego entre as partes, posto que não preenchidos os requisitos o artigo 3º da CLT para tanto, em especial a subordinação jurídica. TRT-PR-12323-2006-001-09-00-7-ACO-13414-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/04/2008

CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº DO 331, DO C. TST - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 191 DA SDI-I

O dono na obra não responde, seja solidária ou subsidiariamente, pelos créditos dos trabalhadores vinculados à empreiteira de obras. Em se tratando de contratação para execução de obra determinada, o caso não atrai a incidência dos termos da Súmula nº 331, do C. TST. A situação fática dos autos revela a existência de matéria já pacificada no âmbito da E. SDI-I, do C. TST, por meio da edição da orientação jurisprudencial nº 191: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". TRT-PR-01566-2005-411-09-00-9-ACO-13630-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 29/04/2008

CONTRATO DE EMPREITADA E CONTRATO DE TRABALHO - DISTINÇÃO

Um dos aspectos essenciais para a distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de empreitada é a verificação da destinação do serviço do trabalhador, ou seja, se era essencial à atividade fim do tomador do serviço. Isto porque, em tese, e nos termos dos arts.

610 e 613 do CCB é lícita a empreitada unicamente de labor, através da qual o empreiteiro contribui exclusivamente com seu trabalho. Os arts. 610 e 613 do CCB, portanto, devem ser interpretados juntamente com os arts. 2º e 3º da CLT, pois se o trabalho pessoal, não eventual e oneroso é essencial à atividade fim do tomador do serviço, estar-se-á diante de nítido contrato de trabalho, pois a subordinação jurídica decorrerá do fato de o empregado colocar sua força de trabalho em prol da atividade econômica do empregador. **TRT-PR-01514-2006-659-09-00-0-ACO-09177-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 01/04/2008**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DEVER DE BOA-FÉ

O contrato de experiência não é um simples contrato por tempo determinado, mas um ajuste sujeito ao implemento de condição resolutiva. As partes pactuam que, durante determinado período, o empregador verificará se o empregado tem as aptidões necessárias ao exercício da função, enquanto o empregado poderá aferir se o trabalho lhe é conveniente. Se, ao final do prazo, uma das partes não está satisfeita, tem o dever de informar à outra a condição que não se implementou, sob pena de o pacto passar à condição de contrato por tempo indeterminado. Entendimento nestes moldes encontra apoio na Constituição Federal de 1988, que afastou o dogma da autonomia da vontade na relação de emprego. Assim, o direito de dispensar o empregado deve ser exercido apenas quando existente motivo real e sério, sob pena de configurar abuso de direito e afrontar o princípio da finalidade social do contrato de trabalho. Recurso que se provê para declarar a nulidade da prorrogação do contrato de experiência e da dispensa sem justa causa e condenar a ré ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade da gestante. **TRT-PR-18760-2006-002-09-**

00-0-ACO-09106-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 01/04/2008

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TOMADORAS PELAS OBRIGAÇÕES INERENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Restou comprovada a existência de um contrato de prestação de serviços, no qual a segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas figuraram como tomadoras e a primeira reclamada como prestadora de serviços. Assim, no que concerne às obrigações inerentes à saúde e segurança do trabalhador, a responsabilidade das tomadoras é solidária, com base no artigo 942 do CCB/2002. Cumpria também ao quinto réu, na qualidade de empresa tomadora, promover a saúde e proteger a integridade física inclusive dos empregados da primeira reclamada. O pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho é obrigação inerente à saúde e segurança do trabalhador, o que impõe a condenação solidária das tomadoras de serviço. **TRT-PR-99552-2006-007-09-00-6-ACO-10389-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 08/04/2008**

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ARTIGO 27, ALÍNEA "J" DA LEI 4886/65 - INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE ANEXAÇÃO AOS AUTOS DO CONTRATO

O fato de não se encontrar anexado aos autos o contrato formal de representação não configura obstáculo ao deferimento da indenização preconizada pela Lei 4886/65, artigo 27. De constância obrigatória no contrato, segundo determinação inequívoca da alínea "j", do citado artigo de Lei, implica dizer que

anexada ou não a prova formal do contrato, o direito da parte autora está garantido, porquanto independe de pactuação convencional pelas partes. TRT-PR-04378-2006-069-09-00-8-ACO-09996-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/04/2008

CONTRATO PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL.INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. FUNÇÃO SOCIAL. NATUREZA SANCIONATÓRIA

Nos contratos preliminares, a obrigação pactuada é a manifestação de vontade necessária à conclusão do contrato almejado. Se as partes acordam a celebração de um contrato de emprego em data e condições futuras, a relação de emprego é ainda latente. Nascerá com efetivação do negócio. O prazo prescricional instituído no inciso XXIX do art. 7º da Constituição, de 'dois anos após a extinção do contrato de trabalho', é inaplicável aos contratos preliminares cujo objeto é um contrato de emprego. Se o negócio jurídico principal não nasceu, não se extinguiu. Se não se extinguiu, não há prescrição bienal. Com efeito, incide na espécie a regra do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de dez anos, ou, quando muito, a norma contida nos incisos IV e V do § 3º do mesmo art. 205, pois a demanda traz pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e reparação civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. A indenização por dano moral deve ser arbitrada com equilíbrio. Não pode ser fonte de enriquecimento injustificado, mas tampouco deve ser insignificante. Ao fixar o valor da indenização dos danos morais o juiz deve levar em conta a extensão da ofensa moral, a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, mas também, e especialmente, as condições econômicas do responsável pelo dano. Afinal, ademais de uma

reparação, essa indenização ostenta natureza pedagógica e sancionatória e, nesse sentido, reveste-se de uma função social. Sem calibrar a indenização à exata dimensão econômica da empresa não se faz justiça, nem se desestimula a sociedade à prática de ilícitos. **TRT-PR-02157-2006-009-09-00-1-ACO-12754-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 25/04/2008**

CONTRATO TEMPORÁRIO DESCARACTERIZADO. EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda que o autor formalmente tenha sido contratado para temporariamente desempenhar a função de professor substituto, a relação havida com a reclamada não se trata de genuína contratação administrativa de prestação de serviços, senão de relação trabalhista. Tem-se que o típico contrato temporário trata-se de exceção e é previsto em situações específicas, visando a atender "necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente" ou a "acréscimo extraordinário de serviço", nos termos do art. 2º da Lei nº 6.019/1974. In casu, depreende-se que o contrato foi semestralmente renovado, não havendo as supostas "necessidades de excepcional interesse público". A par disso, tem-se que o ônus de demonstrar o evento que enseja a contratação temporária é da parte reclamada, que não logrou comprovar a necessidade excepcional do serviço. Desse modo, resta desconstituído o contrato administrativo por prazo determinado, sendo trabalhista a relação havida entre as partes, de modo que a competência para apreciação da matéria é desta Justiça Especializada. **TRT-PR-00454-2006-009-09-00-2-ACO-11366-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 11/04/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO X ACORDO

É certo que, constituído o título executivo, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, as partes deixam de ter pleno arbítrio para transigir (ainda que de forma oblíqua) sobre os valores de contribuições previdenciárias. No caso, porém, de o título executivo ter trazido apenas verba indenizatória, posterior acordo que também seja entabulado com discriminação de verbas de mesma natureza não pode, por si só e a princípio, ser tachado de fraudulento, de modo a atrair a cobrança a título de INSS. **TRT-PR-00471-2003-670-09-00-0-ACO-12311-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/04/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ART. 605 DA CLT

O art. 605 da CLT não estabelece uma condição de ação, e nem o poderia, já que não é norma de processo. Trata-se de mera formalidade administrativa, de modo que a não publicação do edital não obsta a cobrança judicial da contribuição sindical. Do contrário, ter-se-ia que admitir que a não publicação dos editais no prazo previsto, acarretaria a perda do próprio direito à contribuição sindical do correspondente ano, o que violaria a parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição da República, relativa ao custeio do sistema sindical. Chegar-se-ia à esdrúxula conclusão de que o sistema de custeio sindical está condicionado à publicação do edital de que trata o art. 605 da CLT. **TRT-PR-79007-2006-006-09-00-7-ACO-09154-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 01/04/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ÁREA INFERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS - INEXIGIBILIDADE

Se réu possui várias áreas de terras, todas em condomínio, as quais somadas não atingem dois módulos rurais, não há como enquadrá-lo como empresário ou empregador rural, em face do disposto na letra "c", do inciso II, do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, que exige nesse caso que "a soma de suas áreas seja igual ou superior a dois módulos rurais da respectiva região". Inexigível, na hipótese, a contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho. **TRT-PR-00557-2007-072-09-00-0-ACO-12942-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/04/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605, DA CLT - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC

A publicação dos editais, prevista no artigo 605, da CLT, é imprescindível para a validade do procedimento relativo à cobrança da contribuição sindical rural. Destarte, a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da referida contribuição, em conformidade com o princípio da publicidade dos atos, consagrado no artigo 37, da Constituição Federal. A veiculação de editais unicamente no Diário Oficial não atende ao princípio da publicidade. Também não supre a exigência prevista no art. 605, da CLT, a publicação em jornais de circulação estadual, eis que não preenchem o grau de publicidade pretendido pelo legislador, até mesmo, porque, necessariamente, não são o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança. A ausência da condição da ação acarreta, conseqüentemente, a extinção do

processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **TRT-PR-00239-2008-026-09-00-9-ACO-11091-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 11/04/2008-**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DA UNIÃO. COISA JULGADA.

Relativamente ao INSS, os julgados trabalhistas só transitam em julgado após a última manifestação judicial, concreta e específica, suscitada pelo Órgão Previdenciário quanto às contribuições que lhe são devidas, da qual não mais caiba qualquer recurso (arts. 831 e 832 da CLT). Não se cogita, assim, de uma sentença, ao aludir às contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas, encerrar discussão sobre cobrança de contribuições sobre valores pagos ao longo de vínculo empregatício reconhecido judicialmente (Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que, alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT). **TRT-PR-18329-2001-651-09-00-9-ACO-11700-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 15/04/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AFASTAMENTO

A ação de cobrança visa precipuamente constituir um título executivo, a fim propiciar futuramente a ação executiva de que trata o art. 606 da CLT. Neste passo, os documentos juntados pelos autores (guias de recolhimento de contribuição sindical rural expedidas, bem como os demonstrativos de constituição de crédito) são aptos para instruir a ação de cobrança, bem como viabilizar o seu processamento. Recurso dos autores a que se dá parcial provimento para, afastando a extinção do processo sem julgamento

do mérito por falta de pressuposto processual e, com base no art. 515, § 3º da CLT, condenar o réu ao pagamento de contribuição sindical dos exercícios de 2002, 2004 e 2005, determinando que os juros de mora, correção monetária e multa ocorram nos termos do art. 2º da Lei 8.022/1990. **TRT-PR-79072-2006-093-09-00-9-ACO-10008-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008**

CONTROLE DE JORNADA MANTIDO POR EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. DETERMINAÇÃO DE JORNADA NÃO ATENDIDA. ART. 359 DO CPC

O art. 74, § 2º da CLT impõe a utilização de controle de jornada somente quando a empregadora conta com mais de 10 empregados. Se o número de empregados é menor, mas a empregadora opta por manter controle escrito da jornada de trabalho, cumpre a ela apresentá-los, mormente quando existe determinação judicial nesse sentido sob as penas do artigo 359 do CPC (fl. 123). A não-apresentação injustificada dos controles de horário gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, por força desse dispositivo legal. **TRT-PR-00203-2007-671-09-00-8-ACO-12087-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 18/04/2008**

CONTROLES DE JORNADA - OBRIGATORIEDADE - EMPRESAS COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS (INTERNOS E EXTERNOS)

A obrigatoriedade de manutenção de controle de jornada para os estabelecimentos que contam com mais dez empregados emana do § 2º do art. 74 da CLT, o qual não faz qualquer distinção entre trabalhadores internos e externos. Aplica-se ao caso o vetusto brocardo latino *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*

ou, em vernáculo, "onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir". Assim, a ausência de cartões-ponto nos autos na hipótese em que a empresa possui mais de dez trabalhadores na totalidade, sejam eles internos, sejam externos, acarreta a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial. Essa presunção é juris tantum, podendo ser elidida mediante prova em sentido contrário, a teor do disposto na Súmula 338 do C. TST. **TRT-PR-02931-2007-662-09-00-3-ACO-13322-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/04/2008**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 620 DA CLT

Vigendo simultaneamente Convenção Coletiva e Acordo Coletivo negociado entre as partes e válido para o mesmo período, o entendimento predominante desta E. Turma é no sentido de que a melhor solução para interpretar o art. 620 da CLT, volta-se à aplicação da teoria do conglobamento por institutos, agrupando-se o conjunto de cláusulas pertinentes a uma mesma matéria, elegendo-se a mais favorável incorrendo expressa exclusão de um instrumento por outro. Na hipótese em apreço, contudo, as CCTs apresentadas pelo demandante estabelecem a sua inaplicabilidade às empresas e aos empregados que mantenham com a categoria profissional acordos coletivos de trabalho, pelo que devem prevalecer. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-00601-2006-069-09-00-8-ACO-12123-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/04/2008**

CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA

A decretação da falência não altera o critério de atualização monetária estabelecido no art. 39 da Lei 8.177/91. A correção

monetária nada acrescenta ao principal, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, evitando, assim, prejuízo ao credor. Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-04167-2001-008-09-00-0-ACO-09534-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 04/04/2008

CUSTAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS EM CARTÓRIO - PRESENÇA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA E ASSINATURA - CORRETO PREENCHIMENTO

No caso dos autos, a despeito de terem sido apresentadas em fotocópias sem autenticação em Cartório, as guias pertinentes ao preparo encontram-se com a autenticação bancária no original, condição que lhes revestem da autenticidade exigida pela lei, tal como a assinatura original em fotocópia de razões recursais, que não impedem o conhecimento do apelo do réu. Além disso, as guias juntadas foram corretamente preenchidas, tanto no valor a que foi a reclamada condenada em custas, bem como no que se refere aos dados do processo a que estava relacionado o pagamento realizado. Ou seja, a finalidade do recolhimento das custas processuais e o depósito recursal foi alcançada com a providência tomada pelo réu, ainda que tais fatos estejam demonstrados por cópia sem autenticação em Cartório. TRT-PR-00495-2006-653-09-00-6-ACO-09973-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/04/2008

DANO MORAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS PREVISTO PELO ART. 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA (12/03/2003)

Nos casos em que a suposta doença do trabalho foi adquirida anteriormente à vigência da EC 45/2004 (08/12/2004) e do advento do Código Civil de 2002 (12/01/2003), deve-se, inafastavelmente, atentar para a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC. Assim, como a alegada doença teria sido contraída antes da vigência do Código Civil de 2002 e, considerando que na data de 12/01/2003 não havia transcorrido mais de dez anos do prazo prescricional, deve-se aplicar a prescrição de 3 anos (art. 206, § 3º, V, CCB/2002), contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de 12/01/2003. Tendo a reclamante proposto a demanda em 01/03/2005, incorreta a declaração da prescrição quanto ao pedido sob comento. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e, consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para processamento do feito. **TRT-PR-78003-2005-089-09-00-8-ACO-11126-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 11/04/2008**

DANO MORAL - AMBIENTE DE TRABALHO INÓSPITO - PALAVRAS DE BAIXO CALÃO - INDENIZAÇÃO

A atitude de ofender os empregados, com a utilização de palavras de baixo calão, revela, sem dúvida, dano moral aos obreiros que são obrigados a trabalhar em ambiente de trabalho tão desgastante e inóspito, ferindo a sua dignidade enquanto trabalhadores (ar. 1º, III, da CF/88). A degradação das condições de trabalho, na qual se incluem as ofensas, faz com que o trabalhador sinta-se humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, gerando dor íntima

que não se coaduna com o ambiente sereno e saudável pelo qual deve o empregador zelar (art. 7º, XXII, da CF/88). Esse tipo de atitude gera o direito a uma indenização, a qual deve ser suficiente para amenizar o dano direto e de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter pedagógico, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento dos negócios, à luz da teoria do valor do desestímulo. **TRT-PR-00291-2006-019-09-00-5-ACO-12677-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/04/2008**

DANO MORAL – COMPROVAÇÃO

O dano moral se extrai objetivamente dos fatos ocorridos, dessumindo-se do caso concreto, valendo-se o Juiz das máximas da experiência e do senso comum, constituindo-se *damnum in re ipsa*, ou seja, dispensa-se a comprovação do sofrimento íntimo. Desnecessário, portanto, perscrutar-se os recônditos da alma do sofrente, pois a intimidade pertence ao sujeito, não podendo ser desnuda por outrem. **TRT-PR-21435-2005-015-09-00-0-ACO-11437-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/04/2008**

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

A indenização por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. In casu, restou comprovado o constrangimento ilegal sofrido pela autora, ao ser coagida pela reclamada a participar do rateio do valor das mercadorias furtadas. Reprovável a conduta da reclamada, a qual deve arcar exclusivamente com o risco do empreendimento. Demonstrado o dano moral sofrido, devida a indenização. **TRT-PR-01034-2006-670-09-00-6-ACO-13096-2008 -**

4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/04/2008

DANO MORAL – PROVA

A moderna concepção envolvendo reparação de dano moral afasta a necessidade de prova do prejuízo em concreto, pois o sofrimento se presume pelas circunstâncias, não se cogitando em provar a dor, a aflição, ou o constrangimento, pois ínsitos à pessoa humana sujeita a agressões do meio social. Assim, comprovado que o empregado teve tolhida sua capacidade laborativa de forma permanente, emerge o dano moral por ele sofrido e com o qual terá que conviver ao longo da vida, bem assim o desrespeito à inviolabilidade dos bens maiores do homem, consagrados na Constituição da República (artigos 1º, III e 5º, X e art. 927, parágrafo único, do CC). **TRT-PR-99520-2006-659-09-00-9-ACO-12943-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/04/2008**

DANO MORAL - REVISTA DO EMPREGADO

Reformulando posicionamento pretérito pela aceitação excepcional da revista no trabalhador, que aderiria à teoria de que o empregador teria assegurado o direito de defender seu patrimônio, desde que observasse limites para tanto, hodiernamente já não há espaço para tal entendimento. Além de esbarrar no respeito à dignidade do ser humano (art. 1º, III), bem como na garantia contra a violação à intimidade individual, qualquer revista, longe de interferir no poder diretivo do empregador, ainda que exercitado com reservas, violenta a presunção de inocência inerente a todo a cidadão (art. 5º, inciso LVII), todos alçados a pilstras fundamentais para a constituição de uma sociedade mais justa e mais fraterna, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 88, art. 1º). **TRT-PR-11685-2005-004-09-00-9-ACO-09517-2008 -**

**2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO -
DJPR 04/04/2008**

DANO MORAL POR ATRASO NOS SALÁRIOS

É entendimento majoritário na jurisprudência que o mero atraso no pagamento de salários ou outra violação da legislação trabalhista, não implica dano moral se inexistente demonstração de outro prejuízo moral decorrente. **TRT-PR-00812-2006-562-09-00-7-ACO-12963-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/04/2008**

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO

Na esfera das relações de trabalho, a configuração do dano moral exige a comprovação de que o ato praticado pelo empregador repercutiu na imagem do trabalhador de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade, afrontando indubitavelmente direitos da personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico. O atraso de alguns dias no pagamento dos salários, ainda que provoque perturbação na vida pessoal do empregado, não denigre sua imagem, nem abala sua reputação pública, de modo que eventual dano sofrido tem cunho meramente patrimonial, e não moral. **TRT-PR-00695-2006-562-09-00-1-ACO-13422-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/04/2008**

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO

Para que se configure o ato ilícito faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, por negligência ou imprudência do agente; dano material ou moral experimentado pela vítima; e nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe

o pleito indenizatório. O mero atraso no pagamento de verbas salariais não tem a automática repercussão moral, tratando-se de dano distinto daquele de cunho patrimonial. Necessária a demonstração da sujeição do trabalhador a lesão em sua esfera moral, causando-lhe efetivo dano. Com efeito, a prova do dano torna-se imprescindível à obrigação de indenizar, constituindo ônus de prova do reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso Ordinário da Reclamante a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-04849-2007-513-09-00-5-ACO-10340-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

DANO MORAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E DESTINAÇÃO DE TAREFAS SIMPLÓRIAS. ABUSO DE DIREITO

A destituição de cargo de confiança com o retorno do empregado ao cargo efetivo é resultado do exercício do poder potestativo do empregador. Contudo, o abuso desse direito deve ser coibido. Não é razoável a atribuição de tarefas simplórias, típicas de escriturário no início de carreira, a empregado com mais de 18 anos de serviço e que por 14 anos exerceu cargos comissionados, para os quais sempre teve ótima avaliação. Ainda que o empregador tenha o direito de efetuar "adaptações internas", é inaceitável a designação de empregado experiente para atividades incompatíveis com sua condição. Evidenciado o abuso no exercício de direito e a intenção de humilhar o empregado, impõe-se a condenação em indenização por dano moral.. **TRT-PR-99504-2006-018-09-00-1-ACO-10487-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 08/04/2008**

DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES

A teor do arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de aplicação no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da Consolidação), o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. Não demonstrada a ocorrência do ato ilícito praticado pelo empregador, o dano sofrido pela empregada e o nexo de causalidade entre eles, resta indevida a indenização por danos morais. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01274-2007-069-09-00-2-ACO-10329-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

DANO MORAL. REVISTA ALEATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE

Ainda que não exista vedação absoluta no ordenamento jurídico à revista pessoal, pois o art. 373-A, da CLT, se refere apenas à mulher, há que se considerar que, mesmo quando ocorrem sem contato físico e de forma aleatória, provocam profundo constrangimento. No ambiente de trabalho, isso se reveste de maior gravidade, pois além de denotar desconfiança pelo empregador, constrange mais seriamente o empregado, que não dispõe de meios de recusa no ambiente onde prepondera o poder do empregador. Essa submissão não se justifica sequer pela preocupação em proteger o patrimônio, já que se faz ao arrepio de qualquer consideração por sentimentos e valores íntimos do trabalhador. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de indenização. **TRT-PR-19380-2004-014-09-00-1-ACO-12381-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/04/2008**

DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CARTEIRA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA

O extravio da carteira de trabalho já foi considerada mera fatalidade cujas conseqüências jamais poderiam ser atribuídas ao empregador displicente na guarda do documento. Hoje se sabe o quão graves podem ser os danos ao trabalhador, menos pela contagem do tempo de serviço, que pode perfeitamente ser feita com base em certidão do órgão previdenciário, do que pela prova da experiência profissional, requisito cada dia mais valorizado no mercado de trabalho que, infelizmente, ainda limita à retórica as iniciativas de estímulo ao primeiro emprego e à aquisição de experiência. Na verdade, para o trabalhador, a CTPS representa o mais valioso histórico de sua vida profissional, capaz de influenciar diretamente não apenas na obtenção do emprego, mas também na estipulação das funções e do salário. E, ainda que assim não fosse, e tudo quanto existe na primeira via da carteira pudesse, de alguma forma, ser reproduzido na segunda via, o fato é que o extravio de qualquer documento provoca desgaste emocional indiscutível, pelo menos até que se providencie a substituição. Se já é assim quando o extravio decorre de efetiva fatalidade, que dizer de quando é conseqüência direta do desleixo do empregador, como na espécie dos autos. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-04615-2005-673-09-00-8-ACO-09107-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 01/04/2008**

DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ -ESTABILIDADE GESTANTE NÃO AFASTADA

A intenção do constituinte, ao prever a estabilidade gestante (artigo 10, II, "b", do ADCT/CF), foi garantir à mulher a manutenção do seu emprego, nos períodos mais delicados de sua vida. Por esta

razão, seria inconcebível a sua dispensa imotivada justamente nestes períodos, quando o salário assume, de fato, sua imprescindibilidade. Entendimento em sentido contrário, data venia, fere o Princípio da Dignidade Humana, insculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna Brasileira. Isto porque retira a possibilidade de subsistência da mãe e de seu filho recém nascido, justamente nestes períodos críticos. Refuta-se, pois, qualquer pretensão da recorrente em ver afastada a estabilidade, sob a justificativa de desconhecimento da gravidez da autora, à época da dispensa sem justa causa. **TRT-PR-01001-2007-022-09-00-4-ACO-11125-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 11/04/2008**

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Inconteste que o exeqüente contribuiu com a sua força de trabalho para o patrimônio da empresa e, por conseguinte, dos sócios, são estes também responsáveis pela dívida trabalhista (CPC, artigo 592, II), não podendo eles, agora, tangenciar suas obrigações trabalhistas, de forma contrária à ordem jurídica (CPC, artigo 592, II e CF, artigo 170, da CF), que tem por fim a manutenção da ordem econômica, possibilitando ao exeqüente cobrar o débito reconhecido judicialmente. Ainda, ficou claramente demonstrada a absoluta inaptidão patrimonial da empresa executada, atraindo, pois, a incidência da melhor doutrina juslaboralista a respeito da extensão da responsabilidade patrimonial dos sócios, no caso de inadimplência das dívidas trabalhistas da empresa da qual fazem parte. Aplicação do disposto nos artigos 28 da Lei 8.078/90, 50 e 990, ambos do Novo Código Civil, 135 do Código Tributário Nacional e 9º da CLT, permitindo ao Juízo determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, sendo no mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I do C. TST. **TRT-PR-00617-1994-657-**

**09-00-5-ACO-09302-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/04/2008**

DESCONSTITUIÇÃO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ESPECÍFICA DO ERRO

Somente através de prova específica, comprovando que a avaliação realizada não se encontra de acordo com o valor de mercado, é possível desconstituir a avaliação oficial realizada sobre o bem penhorado. **TRT-PR-00028-2005-567-09-00-0-ACO-10496-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 08/04/2008**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os valores pertinentes à Previdência Social devem ser pagos por ambas as partes, empregador e empregado, nas devidas proporções, tendo em vista a Lei nº 8.212/1991 e o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, não havendo que se transferir a responsabilidade do empregado para o empregador, em razão da contribuição derivar de decisão judicial. Inteligência do artigo 195, I e II, da CF/1988, artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 e artigos 43 e 44 da Lei nº 8620/1993. Ainda, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição à previdência social do empregado (segurado e contribuinte obrigatório, nos termos do artigo 12, I, "a", da Lei nº 8.212/1991), deve ser suportada por este e não pela empresa. Portanto, é lícito que a reclamada desconte dos créditos do autor os valores referentes à quota-parte do obreiro (artigo 30, I, "a", da Lei 8.212/1991), que deverão ser recolhidos perante ao Órgão da Previdência Social, nos termos do artigo 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991. **TRT-PR-07355-2006-015-09-00-3-ACO-10094-2008 -**

4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008

DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DOS TERMOS DA SÚMULA Nº 342, DO C. TST

Os descontos salariais efetuados pelo empregador neste caso concreto, em que contam com autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no artigo 462, da CLT, salvo se, como anotado na Súmula nº 342, do C. TST, for provado algum tipo de defeito que vicie o ato. Não há que se falar em ofensa ao artigo 462, da CLT, visto não ter sido demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento. Recurso patronal provido para excluir a condenação relativa à devolução dos descontos efetuados nos salários do Autor a título de seguro de vida. **TRT-PR-04415-2006-195-09-00-2-ACO-12035-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/04/2008**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA

O caixa bancário desenvolve uma função em que o risco é inerente à mesma, posto que tem como característica o manuseio de dinheiro em pagamentos e recebimentos diversos, traduzindo-se em praxe louvável o pagamento da verba "quebra de caixa", independentemente da existência ou não de diferenças. Em compensação responde o exercente da função de caixa pelas diferenças a que der causa, situação especial que não ofende o princípio da intangibilidade salarial (art. 462 da CLT). Trata-se do ônus a que se submetem aqueles que recebem pelo exercício da função, expressamente prevista em instrumentos coletivos da categoria profissional da parte autora. Assim, inviável a devolução pleiteada, visto que o autor recebia gratificação que tinha por escopo justamente cobrir eventuais diferenças de numerário, sendo

que os valores recebidos para esse fim foram muito superiores ao valor informado como descontado durante toda a contratualidade. **TRT-PR-00429-2006-023-09-00-5-ACO-11065-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 11/04/2008**

DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS EM RESIDÊNCIA APENAS EM DOIS DIAS DA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reconhecimento do vínculo empregatício do doméstico está condicionado à habitualidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do vínculo o trabalho durante dois dias da semana, o que implica na conclusão de que a Reclamante laborava na condição de diarista. **TRT-PR-01534-2007-024-09-00-9-ACO-10917-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 11/04/2008**

DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DUAS VEZES POR SEMANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.859/72, constitui empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua e sem finalidade lucrativa, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. O desenvolvimento de atividades somente em alguns dias da semana ou do mês, com relativa liberdade no horário de trabalho, acrescida da possibilidade de prestar serviços a outras famílias ou residências e mediante remuneração por dia de trabalho, convergem na definição de trabalhador autônomo, identificado como diarista, sem liame empregatício. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-12777-2006-003-09-00-0-ACO-10225-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ÍNDICES DE 16, 65% E 44, 80% - PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I ATUALIZAÇÃO DE ABRIL-90 - LEI COMPL110-2001 - DECISÕES DO EXCELSE STF - SÚMULA 252 DO STJ

Merece acolhimento a pretensão obreira com arrimo em decisão proferida pelo excelso pretório nos autos de RE 226.855-7, na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001 DOU de 30-6-2001. Se este texto legal contemplou o direito aos reajustes em face dos depósitos devidos à época, sem exigência de postulação judicial, inexistente ofensa a qualquer princípio constitucional o reconhecimento, por esta justiça do trabalho, de diferenças à multa de 40%, derivada de dispensa imotivada, cuja parcela é de responsabilidade exclusiva do empregador que pratica essa modalidade de rescisão art. 18 da Lei n. 8.036-90. **TRT-PR-00087-2007-093-09-00-5-ACO-11279-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/04/2008**

DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 326 DO E. TST

Pretendendo o autor a integração aos proventos de aposentadoria de parcelas reconhecidas como devidas durante a vigência do contrato de trabalho em outra reclamatória trabalhista, e não o pagamento de aposentadoria nunca paga, afigura-se inaplicável o entendimento consolidado por meio da Súmula 326 do TST, devendo a controvérsia ser analisada à luz da Súmula 327. Irreparável, pois, a r. sentença, que declarou a prescrição parcial. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-03281-2007-021-09-00-9-ACO-09515-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/04/2008**

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE

Na presente ação trabalhista, busca-se a tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos essencialmente individuais, mas que, por decorrem de uma origem comum, recomenda-se a sua defesa de forma coletiva (art. 81, parágrafo único, III, CDC), em prol da celeridade e economia processuais e da ampliação do acesso à Justiça, possuindo o sindicato profissional legitimidade "ad causam" para a defesa dos respectivos direitos ou interesses (art. 82, IV, CDC, c/c art. 5º, V, Lei n.º 7.347/85). **TRT-PR-05977-2006-016-09-00-3-ACO-13424-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/04/2008**

DISCRIMINAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

(...) Não mais se avalia a culpa a partir do ato volitivo do ofensor.
(..) A análise é feita a partir do comportamento do ofensor (...).
Deve-se investigar se a partir de determinado modelo de conduta - específico para o caso em particular - o ofensor agiu dentro do que dele se esperava. (...) Na hipótese que se analisa, cabe ao Réu provar que forneceu a mesma oportunidade para homens e para mulheres durante o processo de promoção - modelo de conduta diante do princípio da igualdade. Trata-se da culpa normativa que deve ser investigada a partir do comportamento do agente. E, neste particular, influencia-se o ônus da prova, pois caberá ao ofensor provar que seguiu o modelo de conduta que o ordenamento jurídico lhe impôs." Voto proferido pelo i. Juiz Revisor, Dr. Eduardo Milléo Baracat. **TRT-PR-11570-2003-003-09-00-6-ACO-09991-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 04/04/2008**

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

O regular exercício do empregador de rescindir o contrato de trabalho, por si só, não constitui dano moral, ainda que tenha alegado justa causa e tal circunstância não venha a se comprovar em Juízo. No caso concreto, não há qualquer comprovação nos autos, de que as razões elencadas pela Reclamada para dispensar a Autora por justa causa, tenham lhe causado dano efetivo. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar da condenação a indenização por danos morais. **TRT-PR-16492-2005-002-09-00-1-ACO-11994-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 18/04/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - NECESSIDADE DE PROVA DO NEXO CAUSAL

Embora até possa existir comprovação da moléstia, se não for produzida prova robusta do nexo causal da doença com o trabalho realizado pela autora no reclamado (artigo 20 da Lei nº 8.213/1991), não há como se reconhecer a existência de doença ocupacional capaz de ensejar a estabilidade provisória postulada (artigo 118 da Lei nº 8.213/1991). **TRT-PR-00190-2007-666-09-00-1-ACO-10111-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA - NULIDADE PROCESSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Defeso ao julgador olvidar que a utilidade da prova - ou a falta dela - pode não ter a mesma ótica para os julgadores das cortes ad quem. Daí a extrema cautela ao indeferir a produção de provas, ainda que sob o pálio do art. 130 do CPC, sob pena de contribuir para a

procrastinação do feito, em prejuízo da celeridade que visou atingir com aquele procedimento. Ainda, a realização de perícia no ambiente de trabalho revela-se fundamental para a verificação do nexo de causalidade e da conduta patronal acerca do cumprimento das normas de saúde e segurança. Destarte, ocorre cerceamento de defesa (e a conseqüente nulidade processual) quando resta indeferida a perícia médica (fundamental à análise do nexo causal e da conduta patronal), cuja realização foi solicitada pela parte que detinha o ônus probatório, sobrevivendo posterior sentença que decide em seu desfavor, como na hipótese em apreço (CF, art. 5º, LIV e LV). Recurso em ação de indenização provido, para declare-se a nulidade dos atos processuais por cerceamento de defesa, a partir do indeferimento da prova pericial requerida pelo autor. TRT-PR-99538-2006-025-09-00-4-ACO-12939-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/04/2008

DONO DA OBRA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A interpretação literal ao art. 455, da CLT, a princípio, não permitiria responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas. Todavia, por meio de recursos como a filtragem constitucional e a interpretação conforme a Constituição, pode-se interpretar a norma além da literalidade para considerar que o trabalhador não pode ter interesses preteridos e direitos sonogados pelo principal beneficiário da força de seu trabalho, que é justamente a tomadora dos serviços. Trata-se, afinal, de manter firme o foco na noção de que o risco empresarial não pode, em absoluto, ser partilhado com o trabalhador, que é, afinal, o que ocorreria, caso se isentasse o tomador de qualquer responsabilidade pelas verbas do período de prestação de serviços. Ainda, há que se

reprimir o abuso de direito que, inapelavelmente, se configura pelo emprego de mão-de-obra sem a devida contraprestação. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação do Município como responsável subsidiário pelas verbas devidas ao trabalhador. **TRT-PR-99600-2006-654-09-00-2-ACO-13285-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 25/04/2008**

É NULA, DE PLENO DIREITO, NORMA COLETIVA QUE APENAS AUTORIZA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PELO SISTEMA DO CHAMADO BANCO DE HORAS, SEM ESTIPULAR AS CONDIÇÕES EM QUE ISSO PODE OCORRER

É nula, de pleno direito, norma coletiva que apenas autoriza compensação de jornada pelo sistema do chamado banco de horas, sem estipular as condições em que isso pode ocorrer. Sem essa estipulação expressa, haverá autêntica condição puramente potestativa e portanto desprovida de qualquer eficácia jurídica, nos termos do disposto na parte final do art. 122 do Código Civil. A cláusula normativa que coloca sob o exclusivo arbítrio do empregador a decisão sobre o tempo de trabalho do empregado subverte, na prática, a norma constitucional que assegura um limite para a jornada (art. 7º, inciso XIII, da Carta). O trabalhador não pode ser refém da sazonalidade ou das intempéries do mercado. Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir sua ocorrência (Sílvio Rodrigues). É premissa de validade do banco de horas o pacto quanto aos limites em que o empregador pode exigir a prorrogação do trabalho e das condições em que o empregado terá direito à redução da jornada. **TRT-PR-05473-2005-005-09-00-9-ACO-12750-**

2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 25/04/2008

EMATER - LICENÇA PRÊMIO

Havendo a ré garantido a licença-prêmio através de norma interna (Portaria nº 133/1986), a qual se integrou ao contrato de trabalho, tem-se que a supressão do benefício de forma unilateral, em novembro de 2001, somente pode gerar efeitos com relação aos empregados admitidos posteriormente a sua instituição. Entendimento em sentido contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Política de 1988, assim como dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, do C. TST. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - Havendo norma especial regendo a matéria, forçosa a aplicação do artigo 1º, f, da Lei 9494/97 a partir de 24/08/2001, data da alteração do referido artigo feita pela MP 2180-35. TRT-PR-14638-2006-006-09-00-0-ACO-09437-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/04/2008

EMATER - LICENÇA PRÊMIO - PORTARIA 133/86 - DIREITO ADQUIRIDO

Admitido o autor no período de vigência da Portaria 133/86 que previa a licença prêmio discutida e considerando-se a suspensão temporariamente determinada pela Portaria 169, ocorreu quando já havia sido completado o período para aquisição do direito à licença, evidente que tal benefício constituía vantagem ajustada e incorporada ao contrato individual de trabalho, inarredável ato unilateral em prejuízo do empregado (art. 468 da CLT). TRT-PR-10844-2006-014-09-00-6-ACO-11546-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/04/2008

EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA DECLARAR QUE BEM DO SÓCIO É BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE

Mesmo personificada a empresa como sujeito de direito (na literalidade do art. 2º, da CLT), tal não a autoriza a apresentar embargos à execução em nome de sócio para declaração de bem de família, justamente com vistas a salvaguardar bem de seu patrimônio pessoal, separando-o do patrimônio da empresa para fins de responsabilização trabalhista. É caso claro de ilegitimidade ativa para embargos à execução, que se sujeita aos efeitos do art. 267, inc. VI, do CPC. **TRT-PR-00988-1999-656-09-00-5-ACO-09061-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/04/2008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTAÇÃO POR FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL - LEI 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - ART. 178 DO CPC E SÚMULA 387 DO C. TST

O art. 2º da Lei 9.800/99 determina que a peça original deverá ser apresentada em até cinco dias do término do prazo recursal. - Trata-se de prazo contínuo, que não se interrompe ou se suspende, nos termos do art. 178 CPC e do entendimento consolidado no item III da Súmula 387 do C. TST. - Apresentado o original no oitavo dia após o término do prazo legal de cinco dias para a oposição de embargos declaratórios, impõe-se o não conhecimento do recurso. **TRT-PR-00801-2006-068-09-00-4-ACO-10958-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 11/04/2008**

EMBARGOS DE TERCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL

A arrematação encontra-se perfeita e acabada, nos moldes do art. 694 do CPC. Os terceiros embargantes, apesar de não terem

participado do processo, foram notificados da arrematação do imóvel muito antes da propositura da presente ação cognitiva, restando expirado o quinquídio legal de que trata o art. 1048 do CPC. Embargos de terceiro intempestivos. **TRT-PR-71196-2006-011-09-00-5-ACO-10586-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 08/04/2008**

EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVOS. OPOSIÇÃO APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO

Incontroverso que os embargos de terceiro foram opostos após a assinatura da carta de arrematação (a carta foi assinada em 10.04.2006 e a petição de Embargos de Terceiro protocolada em 11.04.2006). A arrematação somente pode ser atacada através de ação própria, pois não atendido o prazo previsto no art. 1.048 do CPC, que não está condicionado à ciência, pelo Embargante, da apreensão e do ato expropriatório. **TRT-PR-71001-2006-666-09-00-4-ACO-09560-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 04/04/2008**

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE

Rescindido o contrato de trabalho em decorrência da aposentação do empregado público e reconhecida a nulidade do ato demissional, não se cuidando das hipóteses excepcionais previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, a determinação de reintegração no emprego fica condicionada à comprovação pelo trabalhador do pedido de suspensão dos proventos da aposentadoria ou desaposentação, a partir do qual são devidos os salários vincendos, sendo indevidos, no entanto, os

salários vencidos, em face da regra constitucional que veda a acumulação de vencimentos e proventos. **TRT-PR-26573-1997-008-09-00-7-ACO-09458-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/04/2008**

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA

Ex vi dos artigos 3º, § 3º e 5º §§ 1º e 2º da Lei 10.820/2003, cabe ao empregador a administração dos descontos em folha e responder por eventuais danos ao empregado, sem prejuízo de ação regressiva na esfera competente, na esteira do disposto no Livro IV, Título I, Capítulo II do CPC. A manutenção da instituição consignatária, no pólo passivo da presente ação importaria decidir a situação entre empregador e instituição consignatária e, nos moldes do art. 76 do CPC, delinear a responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil em se tratando da instituição bancária que concedeu o empréstimo. **TRT-PR-04090-2007-513-09-00-0-ACO-13313-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 29/04/2008 -**

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A Administração Pública deve seguir os ditames do art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, a realização de concurso público. Neste caso, ante a ausência de concurso público, é devida apenas a contraprestação pelas horas trabalhadas e os depósitos do FGTS, decorrentes do efetivo dispêndio de energia pelo obreiro, conforme preconizado na Súmula nº 363 do C. TST. Eventuais danos morais, alegados em decorrência da nulidade da contratação, devem ser

cabalmente comprovados para ensejar reparação pecuniária, sendo insuficiente a alegação de que o rompimento do contrato causaria incertezas quanto ao futuro e, portanto, abalo moral. Recurso do Reclamado a que se dá provimento, neste particular. TRT-PR-00608-2006-094-09-00-0-ACO-09927-2008 - 1A. TURMA - Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL - DJPR 04/04/2008

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - BOTAS - UTILIZAÇÃO POR DIVERSOS TRABALHADORES - INADEQUAÇÃO

Não pode ser considerado um EPI adequado "uma bota que fica disponível" para diversos empregados num setor, já que isto contraria os preceitos de higiene e saúde, os quais justamente o equipamento de proteção visa preservar. Isto porque o equipamento de proteção, que deve ser individual e se destina a evitar moléstias, se utilizado desta forma, acaba se tornando um meio de contágio. TRT-PR-01933-2004-664-09-00-5-ACO-13094-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/04/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

Com base nos termos do artigo 461, da CLT e da Súmula n° 6, do C. TST, mais a inteligência do artigo 818, também celetário e o artigo 333, do CPC, tem-se a distribuição do ônus da prova no que tange à matéria equiparação salarial, de onde se obtém que tal ônus pode ser subdividido em dois. Ao Autor cumpre fazer prova da identidade funcional e da simultaneidade na prestação de serviços, fatos que, por questão de lógica, devem ser objeto de comprovação preferencial àqueles incumbidos à Ré. Por outra ótica, pertencem ao campo do dever probatório desta última as diferenças de produtividade, de perfeição técnica e de tempo de serviço. No caso vertente, o Autor não produziu a prova que lhe cabia de onde não

há que se falar em equiparação salarial e diferenças salariais dela decorrente. Recurso patronal provido quanto ao ponto. **TRT-PR-00699-2006-657-09-00-2-ACO-13067-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/04/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

É do autor o ônus de provar o exercício na mesma função do paradigma com recebimento de remuneração inferior, e do réu o ônus da prova de que o paradigma exercia a função com maior produtividade e perfeição técnica, passível de justificar a diferença salarial entre ambos. A Reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus da prova, o que autoriza acompanhar a decisão primeira que condenou a Reclamada no pagamento das diferenças decorrentes da equiparação salarial. **TRT-PR-07171-2007-012-09-00-5-ACO-12031-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 18/04/2008 -**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus da prova a respeito da existência de identidade funcional e de simultaneidade na prestação dos serviços, e do empregador, no tocante à diferença de produtividade, distinta perfeição técnica e tempo do paradigma superior a dois anos na função. A identidade de função, explica Maurício Godinho Delgado é a "... circunstância de os trabalhadores comparados realizarem o mesmo trabalho, englobando atribuições, poderes e prática de atos materiais concretos." (DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 788). Na hipótese examinada, o paradigma, ouvido como testemunha, afirmou realizar tarefa (manutenção de bombas hidráulicas) que o Reclamante excluiu de suas atividades. Demonstrada diversidade de atribuições suficiente a afastar a identidade funcional prevista no art. 461 da CLT. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-**

00199-2006-068-09-00-5-ACO-10232-2008 - 1A. TURMA -
Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008

ESTABILIDADE - DOENÇA DO TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE - ESTABILIDADE - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Para reconhecimento do direito à estabilidade provisória (artigo 118 da Lei 8213/91) ou à indenização por danos morais e materiais (artigos 186 e 927 do CCB), antes de tudo, há necessidade restar caracterizado que a doença o do empregado. O nexo de causalidade deve ser provado pelo empregado, pois fato constitutivo de seu direito, porquanto faz parte da própria definição jurídica constante dos arts. 19 e 20 da Lei 8213/91. Comprovada a ausência do nexo causal mediante perícia técnica, incensurável a r. sentença ao não acolher as pretensões relativas à alegada estabilidade e de responsabilização civil da ré por danos morais e materiais. TRT-PR-09211-2006-013-09-00-9-ACO-11060-2008 - 4A. TURMA -
Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 11/04/2008

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A r. sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização pela despedida abusiva, denota sensibilidade social de envergadura suficiente para que não enseje a reforma. Com efeito, a Constituição Federal, quando assegura a garantia à gestante (art. 10, II, b, do ADCT), fá-lo com o intuito maior de proteção ao nascituro, o qual não vem de ser discriminado em se tratando de gestante celetista, servidora ou comissionada. Olvidar a tutela com que o constituinte desejou acobertar o nascituro importaria em negar direitos fundamentais constitucionais (art. 1º, I, da CF) já erigidos à categoria dos direitos humanos, posicionamento que não se coaduna com o papel que o Poder Judiciário deve desempenhar à frente da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária

(art. 170 da CF), nem confere eficácia àqueles dispositivos constitucionais de árdua conquista para os cidadãos brasileiros. **TRT-PR-01908-2006-024-09-00-5-ACO-11283-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/04/2008**

ESTÁGIO - REGULARIDADE - REQUISITOS

O contrato de estágio para ser regular e afastar a caracterização da relação empregatícia deve preencher simultaneamente os seguintes requisitos: propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolar; e proporcionar ao estudante participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio. É perfeitamente lícito que a instituição de ensino efetue o acompanhamento do estágio exclusivamente através de relatórios periódicos elaborados pelo estagiário. Interpretação da Lei 6.494/1977 e do Decreto 87.497/1982. **TRT-PR-10621-2005-014-09-00-8-ACO-11765-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/04/2008**

EXECUÇÃO DEFINITIVA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO "ON LINE". LEGALIDADE

Em sede de execução definitiva, a coisa julgada estabelecida no título executivo e a natureza alimentar do crédito trabalhista exigem seja potencializada a eficácia da norma contida no art. 655 do CPC, que contempla no seu ápice o dinheiro (Súmula 417, I, do C. TST). Embora não olvidemos da existência dos princípios afetos à liberdade da atividade profissional e liberdade do exercício empresarial, sublinhamos que o crédito alimentar impõe enfoque especial a justificar o bloqueio "on line", porque atrai a incidência de princípios constitucionais de quilate excepcional, jungidos à

dignidade do homem e à valorização do trabalho. Virtual prejuízo da devedora no pagamento de salários dos seus atuais empregados ou respectivos encargos sociais implica risco da atividade econômica que não pode ser transferido ao credor trabalhista, detentor de título judicial fasto, a exigir efetivo cumprimento. **TRT-PR-00327-2007-909-09-00-8-ACO-09322-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 01/04/2008**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO

Nos termos do § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pode o juiz, na execução fiscal, declarar de ofício a prescrição após ouvida a Fazenda Pública, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. O preceito do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal. Agravo de petição da União a que se nega provimento. **TRT-PR-80066-2006-019-09-00-4-ACO-12331-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/04/2008**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - CAUÇÃO

Não há nenhuma incompatibilidade entre a reintegração e a execução provisória, e o fato de o trabalhador não poder prestar caução é absolutamente irrelevante para tal constatação. A prestação de caução é totalmente desnecessária, uma vez que o trabalhador somente receberá, durante o período em que a reintegração ocorrerá a título precário, os salários correspondentes ao labor efetivamente prestado, sendo descabida a pretensão de acumular o trabalho recebido com caução. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-01247-2004-021-09-**

**01-0-ACO-11962-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/04/2008**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ LIBERAÇÃO DE VALORES

Em se tratando de execução provisória, preconiza orientação jurisprudencial n. 18 desta Seção Especializada que: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE. Na execução provisória, praticam-se todos os atos, como na execução normal, exceto liberação de dinheiro e alienação de bens penhorados". Para a prática de atos processuais irrelevante se a execução é provisória ou definitiva, na medida em que a lei determina que a execução provisória seja feita do mesmo modo que a definitiva, conforme se observa no art. 475-O do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Se a execução provisória tende a se transformar em definitiva, por certo que deve ser garantida de modo eficaz e ser hábil a tornar líquido o valor devido, da mesma forma que aquela, ainda que sem a transferência do domínio. **TRT-PR-07190-2000-004-09-00-0-ACO-11706-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 15/04/2008**

EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - POSSIBILIDADE

À exceção de cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, os demais bens gravados com ônus real são passíveis de serem penhorados em execução trabalhista (OJ 226, da SBDI-1 do C. TST e OJ EX SE 66, da Seção Especializada do TRT 9ª Região). Observe-se, para evitar nulidades, a intimação do credor hipotecário, nos termos dos artigos 615, II e 698, do CPC. Agravo de petição que se dá provimento. **TRT-PR-00760-2004-068-09-00-4-ACO-12417-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/04/2008**

EXECUÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO DE BOA FÉ. PENHORA DE BEM MÓVEL. INDICAÇÃO DE OUTROS BENS

Ainda que a pretexto de proporcionar segurança às relações jurídicas, não é razoável exigir que, ao adquirir um bem móvel, o comprador tome cuidados que extrapolam a rotina, nesse tipo de situação, até mesmo porque prevalece o entendimento de que é ônus do credor provar a ciência, por parte do adquirente. Não faz sentido, também, transferir para o terceiro embargante a responsabilidade pela indicação de bem que garanta a execução, como verdadeira condição para ver liberado da penhora bem que adquiriu de boa-fé. Fazê-lo terminaria por transferir a pessoa absolutamente estranha ao feito o dever de pagar dívida de outrém. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo adquirido de boa-fé pelo terceiro embargante. **TRT-PR-71073-2005-513-09-00-7-ACO-10261-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 08/04/2008**

EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO

Ao criar a possibilidade de pagamento direto de créditos que classificou como obrigações de pequeno valor, o constituinte reformador fixou, no art. 87, do ADCT, limite máximo - e não mínimo - para o que deva ser assim considerado, até a edição de lei pelos entes da Federação. Há que se considerar, nessa esteira, que o objetivo do constituinte foi evitar o alargamento das hipóteses de pagamento direto, como se extrai da literalidade do parágrafo único do art. 87, do ADCT. E, ainda que assim não fosse, seria absolutamente contrário a todo o sistema, calcado no respeito a princípios como da impessoalidade e moralidade, que se permitisse

elevar o que se considera pequeno valor a ponto de não restarem pagamentos a fazer pelo rito do art. 100, da CF, que deve prevalecer quando o crédito trabalhista ultrapassa o limite da lei definidora. Pagamento em simples certidão requisitória dependeria de renúncia do credor ao que excede o limite legal, o que encontraria óbice nas diretrizes protetivas do Direito do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. **TRT-PR-00385-2005-017-09-00-0-ACO-11298-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 11/04/2008**

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE

A penhora de fração do faturamento não afronta a ordem de gradação estabelecida no art. 655 do CPC, pois se trata de dinheiro, meio que atende plenamente o interesse do credor. Também não viola a regra da menor onerosidade para o devedor, que, em tese, poderia ser afrontada com a constrição integral do faturamento. Há que se considerar que a menor onerosidade para o devedor depende de que se atenda, também, o interesse do credor, a quem deve reverter, exclusivamente, a tutela executiva produzida. Quanto ao devedor, o melhor que pode esperar do processo executivo é sua extinção (anômala, por motivos de ordem processual), nos casos em que não seja possível chegar à satisfação do exeqüente. Agravo de petição provido para determinar a penhora de 30% do faturamento das executadas, até a completa satisfação do crédito da exeqüente. **TRT-PR-00716-2005-012-09-00-0-ACO-12205-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/04/2008**

FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA

O ente público condenado na condição de responsável subsidiário por verbas devidas por prestadora de serviços a seus empregados não se beneficia do critério de incidência de juros criado pela MP 2180-35/01. A situação não se assemelha àquelas em que se discute a isenção de custas processuais ao ente público condenado subsidiariamente. Quando é assim, entende-se que, embora o ente público condenado como responsável subsidiário responda por todas as verbas da condenação, nos mesmos moldes do que ocorreria com a devedora principal, as custas devem ser dispensadas. Trata-se, afinal, de norma processual, que não tem qualquer ligação com a relação de direito material que deu origem à dívida, e que não representa qualquer espécie de afronta à isonomia entre as partes. A legitimidade desse fator aparentemente discriminatório reside no interesse público, pois é nítido que a Fazenda Pública reúne uma série de atribuições e interesses que não são de seu proveito próprio, mas, sim, da coletividade que a criou. Agravo de petição a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão quanto aos juros de mora à base de 1%. TRT-PR-57665-2003-009-09-00-4-ACO-09801-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 04/04/2008

FÉRIAS EM DOBRO. TRABALHADOR AVULSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

Não há como equiparar de forma absoluta o trabalhador avulso com o empregado. Não foi este o escopo do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Necessária a adaptação dos institutos à peculiaridade do trabalho desenvolvido, como medida salutar para a devida observância do referido preceito constitucional. "In casu", resulta ser contrário aos interesses dos próprios trabalhadores

portuários avulsos que tenham um período de trinta dias no ano no qual não possam concorrer às chamadas. Isto porque podem livremente decidir o período em que prestam ou não serviços, dependendo da voluntária habilitação nas escalas. Assim, os trabalhadores portuários avulsos recebem o valor correspondente às férias, mas podem decidir livremente quando irão usufruí-las, bastando para tanto deixar de comparecer às chamadas pelo período correspondente. Esta sistemática encontra respaldo no art. 2º da Lei 9.719/98. Destarte, a concessão de férias anuais limitadas ao pagamento pecuniário constitui medida salutar para a adequação do direito ao repouso anual às condições peculiares do trabalho portuário avulso. Recurso dos Reclamantes a que se nega provimento. **TRT-PR-00675-2007-322-09-00-6-ACO-10220-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

FGTS - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA

O texto legal é expresso ao determinar que os empregadores, aí incluídos os entes públicos, estão "obrigados a depositar" os valores relativos ao FGTS. O comando é imperativo e não abre exceção. Também tem natureza cogente o dispositivo ao estabelecer o direito subjetivo dos trabalhadores à regularidade dos depósitos. **TRT-PR-03380-2007-678-09-00-0-ACO-13282-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/04/2008**

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS. EFEITOS NO PROCESSO TRABALHISTA

Uma vez reconhecida a fraude à execução, tornam-se ineficazes os negócios jurídicos consistentes em alienações, onerações e transferências dos bens de propriedade do Executado, podendo a penhora perfeitamente recair sobre os referidos bens, ainda que a posse e a propriedade encontrem-se com terceiros, porque os

referidos bens continuam vinculados à satisfação do débito trabalhista, respondendo pela execução, sendo que o produto de sua alienação em hasta pública é revertido para a satisfação do crédito trabalhista e, se houver saldo remanescente, a diferença retorna ao terceiro, proprietário do bem imóvel. **TRT-PR-04893-1996-021-09-00-5-ACO-12167-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/04/2008**

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA

Imóvel alienado antes da despedida do trabalhador e do ajuizamento da ação não caracteriza fraude à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-51189-2005-089-09-00-8-ACO-09501-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 04/04/2008**

FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS INEXISTENTE

A fraude contra credores possui dois elementos constitutivos que não são necessários na fraude à execução, quais sejam, *eventus damni* e *consilium fraudis*. A agravante desenvolve raciocínio sem sustentação com o fito de demonstrar a existência dos requisitos necessários à fraude contra credores. Para tanto, apega-se a dados insubsistentes e detalhes que não passam de meras deduções infundadas, inexistindo prova robusta sobre o *consilium fraudis*, traduzido em comprovada má-fé do devedor em atos que desfalcam seu patrimônio, lesionando intencionalmente o credor já constituído à época (art. 158, § 2º, do CC/02). Recurso que se nega provimento. **TRT-PR-98494-2005-011-09-00-1-ACO-09509-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/04/2008**

FUNPAR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - ISENÇÃO

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social avaliar se uma entidade beneficente é, ou não, isenta de recolher a contribuição previdenciária (cota patronal), conforme a legislação previdenciária. Ausente documento probatório emitido pelo órgão previdenciário, a execução da parcela previdenciária se impõe. Agravo de petição que se nega provimento. **TRT-PR-08397-2003-008-09-00-0-ACO-12408-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/04/2008**

GRUPO ECONÔMICO - EMPREGADOR ÚNICO - UNICIDADE CONTRATUAL

Haverá solidariedade ativa das empresas que formam o mesmo grupo econômico, para efeito da caracterização de empregador único, quando o trabalhador prestar serviços a ambas, no mesmo horário, ao longo de todo o período da prestação de serviços, tanto antes quanto depois da pseud rescisão contratual. **TRT-PR-16168-2004-003-09-00-9-ACO-11644-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 15/04/2008**

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - ALCANCE

O objetivo da Lei 8.009/90 é proteger a unidade residencial única familiar, utilizada como tal no momento em que o imóvel sofre a penhora, mas não albergar a instalação repentina de um dos membros da família no imóvel após a constrição. Hipótese em que uma das filhas do Executado, já falecido, instalou-se no imóvel vários anos após a efetivação da medida constritiva, tendo sido constatado que o imóvel encontrava-se desocupado nesta ocasião e que, posteriormente, veio a ser ocupado por pessoa estranha à família do de cujus. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-71008-2006-012-09-00-5-ACO-13029-2008 -**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -
DJPR 25/04/2008**

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA -
PRECLUSÃO**

A análise da impenhorabilidade do bem de família não está condicionada à oposição dos embargos, pois constitui matéria de ordem pública, podendo ser apreciada até mesmo de ofício pelo Juízo ou mediante simples requerimento da parte. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-04592-2005-303-09-00-6-ACO-11762-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/04/2008**

**INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL -
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O
RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM**

O responsável subsidiário possui benefício de ordem em relação ao devedor principal mas não em relação aos sócios deste, se não incluídos no título executivo. Constatada a inadimplência do devedor principal, correta a decisão que redireciona a execução contra o responsável subsidiário, não havendo que se cogitar de eventual desconsideração da personalidade jurídica deste para incluir no pólo passivo seus sócios, na condição de devedores subsidiários, quando já se encontra contemplado pelo título executivo o tomador de serviços nesta condição. Agravo de petição do Município de Curitiba conhecido e não provido. **TRT-PR-22062-1997-004-09-00-0-ACO-09405-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/04/2008**

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO

Consoante dispõe o artigo 400, do CPC, "A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Assim sendo, na busca da verdade, o norte do julgador está dado por essa regra básica do estatuto processual civil. No caso concreto resta evidente que houve cerceamento de defesa, visto que a parte Ré pretendia fazer prova das suas razões defensivas por meio da prova testemunhal. Preliminar acolhida para, declarando nulos os atos processuais posteriores ao indeferimento da oitiva das testemunhas, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual. **TRT-PR-02121-2007-095-09-00-9-ACO-09980-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/04/2008**

INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INDEVIDA

Não há que se imputar à reclamada pagamento de indenização relativa ao imposto de renda. Isto implicaria em transferência da responsabilidade pelo pagamento do tributo do reclamante para a reclamada, o que não se pode admitir. Não se pode impor à reclamada o pagamento de imposto de renda do reclamante (ainda que em forma de indenização), já que não é ela que está auferindo renda. A condenação imposta à ré decorreu de matéria controvertida que acabou sendo solucionada apenas em Juízo. O fato de existirem alíquotas de imposto diferenciadas decorre da lei e, portanto, não se pode imputar qualquer responsabilidade à reclamada pelo eventual enquadramento do autor em alíquota superior em decorrência dele ter auferido rendimentos de maior monta, quando do efetivo pagamento das parcelas trabalhistas da condenação. **TRT-PR-20881-2006-002-09-00-2-ACO-10103-2008 -**

4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR

A reparabilidade pecuniária do dano moral deve, de um lado, servir como uma compensação pela sensação de dor experimentada pela vítima, de acordo com a gravidade e a extensão do dano e, de outro, constituir uma sanção ao ofensor, considerando sua capacidade econômica, a fim de desestimulá-lo a praticar o ato novamente. Desse modo, o valor fixado deve ter uma finalidade verdadeiramente educativa, induzindo o agente que praticou o ato ilícito a mudar o seu comportamento, sem proporcionar à vítima, de outro lado, enriquecimento sem causa. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido para majorar o valor da indenização. **TRT-PR-03943-2006-664-09-00-7-ACO-09030-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/04/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao regular a prescrição quanto aos créditos resultantes das relações laborais, engloba pretensão indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício. Do contrário, esta Justiça Especializada seria incompetente para o deslinde da controvérsia. Se a origem do direito reivindicado repousa na própria relação de emprego e, como tal, deve ser tratado, descabe a defendida imprescritibilidade ou a fixação de outros prazos prescricionais em normas legais de outra natureza. É irrelevante perquirir se a causa de pedir e o pedido têm base em norma de Direito Civil. Não retira desse tipo de indenização a índole de verba trabalhista tão-só o fato de a parte

ter-se socorrido de regras civilistas ao formular a causa de pedir, regras que, ademais, constituem fonte subsidiária do Direito do Trabalho (CLT, art. 8º), para efeito de integração de suas lacunas. Existem dois prazos: o primeiro, quinquenal, no tocante aos direitos postulados; o segundo, bienal, quanto ao exercício do direito de ação. Um tem um direcionamento - a ação; o outro, os direitos discutidos, não se configurando novo prazo, e sim término daquele já iniciado. Rescindido o contrato em 12.08.02 e ajuizada a ação apenas em 13.07.07, incide a prescrição, impondo-se, assim, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **TRT-PR-05642-2007-663-09-00-2-ACO-10235-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO. ASSALTO RESIDENCIAL PRÓXIMO AO LOCAL DE TRABALHO

Não há responsabilidade do empregador por danos decorrentes de assalto ocorrido na residência do empregado só porque esta se localiza próxima ao estabelecimento, um motel em região afastada. Nem mesmo revelia e confissão incidem para efeito de se reconhecer descumprimento do dever de zelo que não existe. A segurança pública é obrigação do Estado, sendo certo que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, II). **TRT-PR-00056-2006-089-09-00-4-ACO-10226-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS PELOS FILHOS - MORTE DO PAI EMPREGADO

1 - PRESCRIÇÃO: Se a requerida, em defesa, argüiu a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não pode em recurso

pretender invocar a prescrição bienal, pois configurada renúncia nos termos do art. 191 do mesmo Código. Ademais, a prescrição, que é instituto de direito material, não pode ser alterada ou afetada por mero deslocamento da competência material para a apreciação do litígio. Mesmo que fosse possível sustentar essa vinculação o prazo não poderia ser alterado no curso do processo, quando a sua interrupção ocorre com o ajuizamento da ação, inclusive sob pena de vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. EFEITOS DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA MÃE: postulação pelos filhos de indenização pela lesão moral e patrimonial que eles, como tais, sofreram não pode ser afetada pelo resultado de ação anteriormente ajuizada pela mãe, em que postulada a reparação pelos danos por ela sofridos (art. 472, CPC). TRT-PR-99515-2006-025-09-00-0-ACO-11104-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 11/04/2008

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. FUNÇÃO SOCIAL. NATUREZA SANCIONATÓRIA

A indenização por dano moral deve ser arbitrada com equilíbrio. Não pode ser fonte de enriquecimento injustificado e tampouco deve ser insignificante. Ao fixar o valor da reparação dos danos morais o juiz deve levar em conta a extensão da ofensa, a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, mas também, e especialmente, as condições econômicas do responsável pelo ato ilícito. Afinal, ademais de uma reparação, essa indenização ostenta natureza pedagógica e sancionatória e, nesse sentido, reveste-se de uma função social. Sem calibrar a indenização à exata dimensão econômica da empresa não se faz justiça, nem se desestimula a sociedade à prática de ilícitos. Ao arbitrar indenização dessa natureza, o Juízo de alguma forma traduz o conteúdo moral e ético subjacente ao ordenamento jurídico e ao modo de vida da

sociedade. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT-PR-00350-2005-665-09-00-4-ACO-12758-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 25/04/2008

INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 769 DA CLT

Consta da petição inicial que a Reclamante foi contratada pela primeira Reclamada (Embrasul Organização de Limpeza e Conservação S/C Ltda) para laborar, como servente, prestando seus serviços nas dependências da segunda Reclamada (Universidade Tecnológica do Paraná). Ao caso aplica-se o disposto nos incisos II e IV do art. 46 do CPC, que autorizam a formação do litisconsórcio quando "os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito" e "ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito". Como o pedido da Autora cinge-se, além da condenação da prestadora de serviço, à responsabilidade subsidiária da tomadora, decorrente da prestação laborativa diretamente a ela, está configurada identidade de fundamento de direito, em que se considere a tese defensiva, segundo a qual, o fato do art. 842 da CLT fazer referência apenas ao litisconsórcio ativo estaria implicitamente vedando a possibilidade, nesta especializada, de formação de litisconsórcio passivo. No entanto, a tese não se sustenta, pois, só poderia ter alguma pertinência caso inexistisse a previsão contida no art. 769 da CLT. É clara a omissão da CLT quanto ao tema, vez que, não regula a matéria, encontrando respaldo, portanto, no citado art. 769, não existindo, nem mesmo de modo reflexo, afronta ao disposto no art. 5º, II da Constituição Federal. Inexiste incompatibilidade, conceitual ou principiológica, entre o litisconsórcio passivo e o processo trabalhista, ao contrário, aplica-se à perfeição, mormente, em situações como a do presente

caso, face à necessidade de que a tomadora conste do título executivo, para ser responsabilizada subsidiariamente. TRT-PR-00440-2007-008-09-00-3-ACO-11701-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 15/04/2008

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial não é inepta, uma vez que, segundo sua tese, as reclamadas estavam ligadas por uma relação jurídica. Muito embora formalmente pudesse até não existir qualquer contrato comercial entre as reclamadas, ainda de acordo com a inicial, existia a formação do litisconsórcio passivo. Por conseqüência, não se pode considerar a petição inepta, não se vislumbrando qualquer violação aos artigos 842 da CLT e 292 do CPC. TRT-PR-05885-2006-009-09-00-5-ACO-13097-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/04/2008

INEXIGIBILIDADE LEGAL DA ASSINATURA DO EMPREGADO NOS CARTÕES-PONTO

Não pode prevalecer o entendimento do Juízo a quo de invalidar alguns dos cartões-ponto juntados aos autos apenas por não estarem assinados pelo autor. O artigo 74 da CLT não prevê que os cartões de ponto precisam ser assinados para terem validade. Portanto, a eventual ausência de assinaturas nos controles de ponto, por si só, não é suficiente para invalidá-lo sendo relevante, isto sim, o fato dos registros serem, ou não, corretamente efetuados. A prova contida nos cartões-ponto é relativa e, ressalvadas as hipóteses da Súmula nº 338 do TST, há presunção de que os horários foram corretamente anotados pelo empregado, sendo ônus do obreiro a produção de prova em contrário para desconstituí-los. Neste aspecto, in casu, o reclamante não se desvencilhou do seu ônus a contento, eis que as suas próprias testemunhas asseveraram que ele registrava corretamente os

horários nos controles de ponto. **TRT-PR-00898-2005-020-09-00-4-ACO-10109-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008**

INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. NAO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O art. 384, da CLT, que prevê intervalo de 15min antes do início de jornada extraordinária para as mulheres não subsiste na ordem constitucional instituída pela Carta Magna vigente, que assegurou, em seu art. 5º, inc. I, direitos iguais entre homens e mulheres. **TRT-PR-02323-2006-662-09-00-8-ACO-11011-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/04/2008**

INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ADVOGADO COM ESCRITÓRIO EM OUTRO ESTADO

A intimação realizada na forma em questão é feita em obediência à Portaria JP 02/2000, da Presidência do E. TRT da 9ª Região, publicada no DJPR de 22.05.2000, que determinou às Varas do Trabalho do interior deste Estado a comunicação de atos processuais através de publicações no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Uma vez cientificada a parte da existência de reclamação trabalhista, cumpre ao advogado constituído nos autos acompanhar as publicações no DJPR, mesmo que possua escritório em outra unidade da Federação. A eventual falta de acompanhamento das publicações no DJPR certamente traz prejuízos à parte, mas estes decorrem de sua falta de diligência, e não do ato judicial. Não há, portanto, nulidade a declarar. **TRT-PR-01624-2004-018-09-00-5-ACO-13403-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 29/04/2008**

JUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

A justa causa deve ser fundada em prova robusta de fato tipificado no artigo 482 da CLT. Ausente identidade entre o nome do autor e o nome constante do boletim de ocorrência trazido aos autos, que supostamente comprovaria embriaguez do autor - motorista de caminhão, não é possível reconhecer validade à justa causa aplicada. As alegações da ré de que o autor teria fornecido dados falso ao agente policial e demais situações que demonstrariam a embriaguez habitual do autor não foram comprovadas nos autos. Mantém-se a r. sentença que reconheceu a nulidade da justa causa. **TRT-PR-00195-2005-670-09-00-1-ACO-12047-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/04/2008**

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLDE APOSENTADORIA - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA NÃO CRIADA PELO EMPREGADOR E SOBRE A QUAL NÃO TEM QUALQUER INGERÊNCIA

A demanda envolve pedido de complementação de aposentadoria jamais recebida, devida unicamente pela entidade previdenciária, associação civil, criada pelos interessados (ainda que empregados do Banco de Minas Gerais S.A.), sem qualquer ingerência ou responsabilidade de parte do empregador. A matéria é, pois, afeta à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho. Importante frisar que a conclusão seria diversa caso houvesse de parte do empregador a participação na entidade previdenciária na condição de provedor, patrocinador, o que não se verifica. Destarte, não há competência desta Especializada para tratar do feito. **TRT-PR-15222-2006-028-09-00-7-ACO-12113-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 18/04/2008**

JUSTIÇA GRATUITA - RÉU - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - INCOMPATIBILIDADE COM DEMAIS ELEMENTOS NOS AUTOS - NÃO CONCESSÃO

A justiça gratuita não se trata de benefício que somente alcance o trabalhador. Também ao réu, especialmente em se tratando de pessoa física, é possível sua concessão, tendo em vista o contido no 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, no qual se prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora tenha vindo aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo réu, nos moldes do art. 2º da Lei nº 1.060/50, a mesma mostra-se incompatível com o patrimônio do declarante, razão pela se qual deixa-se de deferir o citado benefício e, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, não se admite o recurso apresentado. **TRT-PR-79023-2006-325-09-00-2-ACO-10054-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/04/2008**

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL

Havendo condenação pecuniária na decisão que resolveu o mérito da demanda, a realização do depósito recursal é requisito indispensável para fins de conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem que tal situação importe em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois o depósito recursal é mera condição de exercício da pretensão recursal, sendo uma das garantias do devido processo legal e da razoável duração dos processos. **TRT-PR-00991-2007-089-09-00-1-ACO-11983-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/04/2008**

LAUDO PERICIAL. PROVA TÉCNICA

Não há olvidar que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), todavia, a perícia é prova técnica. Sendo assim, a decisão com apoio na perícia é a regra, pois o Juiz carece de conhecimentos técnicos para apurar os fatos de percepção própria do perito; a exceção é a rejeição da perícia, que deve ser motivada, com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes constantes dos autos. **TRT-PR-00623-2005-072-09-00-0-ACO-13407-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/04/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA

Não incide em litigância de má-fé a parte que, sucumbente na matéria em face da qual manifesta insurgência, expõe as razões de fato e de direito que fundamentam sua pretensão. Prevalência dos princípios constitucionais voltados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao livre acesso ao Poder Judiciário (CFR, art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, respectivamente). **TRT-PR-02103-2006-069-09-00-0-ACO-12938-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/04/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA

Não fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quer se trate de execução definitiva ou provisória, porquanto o artigo 882 da CLT estabelece que incumbe ao executado, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. A diretriz jurisprudencial adotada por esta Seção Especializada sufragada no item III da Súmula n.º 417 do C. TST somente tem aplicação nas hipóteses em

que o devedor, intimado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, indica bens para garantir a execução. Mandado de segurança admitido e denegado. TRT-PR-00311-2007-909-09-00-5-ACO-11238-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 11/04/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDITO PROIBITÓRIO. EMPRESA TERCEIRIZADA. POSSE DIRETA

O uso dos bens de propriedade do tomador dos serviços, necessário para o desenvolvimento da atividade da empresa terceirizada, é um dos atributos do direito de propriedade (art. 1.228, CC), configurando o seu exercício fático como um dos requisitos caracterizadores da posse direta, passível de proteção pela via do interdito proibitório, para que se evite iminente turbacão ou esbulho, inclusive mediante preceito cominatório. Segurança denegada. TRT-PR-00914-2007-909-09-00-7-ACO-09329-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/04/2008

MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO JUIZ PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO

As máximas da experiência são noções decorrentes de acontecimentos semelhantes e reiterados que, mediante o raciocínio indutivo, é possível tirar ilações gerais, ou seja, se determinadas coisas costumam ocorrer sempre de igual modo, pode-se concluir que assim aconteceram no passado ou têm possibilidade de ocorrência futura. As regras de experiência são o resultado daquilo que normalmente acontece - eo quod plerunque accidit - podendo juntamente com a prova produzida auxiliar na formação do convencimento do magistrado. - 2 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT.

CONFIGURAÇÃO. O trabalhador bancário que exerça funções que revelam um grau de fidúcia maior, de modo a distingui-lo dos demais empregados da agência, e que auferir gratificação de função superior a 1/3 do valor do salário do cargo efetivo, enquadra-se na exceção a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, sujeitando-se ao regime geral da jornada previsto no inciso XIII do art. 7.º da CF. - 3 - **GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** O gerente geral de agência bancária que goza de padrão salarial diferenciado em relação aos demais empregados está excluído do regime geral da jornada previsto no art. 7.º, inciso XIII, da CF, por aplicação do art. 62, inciso II, da CLT, não fazendo jus, portanto, a horas extras. Inteligência da Súmula 287 do c. TST. Recurso ordinário do Reclamado conhecido e provido em parte. **TRT-PR-00104-2006-027-09-00-8-ACO-11103-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 11/04/2008**

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

A medida cautelar de arresto tem por finalidade assegurar o resultado do processo principal, por meio da apreensão de bens pertencentes ao patrimônio do devedor, evitando, assim, perigo de dano à satisfação do crédito trabalhista deferido pelos comandos executivos. "In casu" não se evidencia qualquer das hipóteses elencadas no art. 813 do CPC, a justificar o ato construtivo intentado. Se os acordos entabulados entre os litigantes nos autos principais, noticiam o pagamento do débito trabalhista pela primeira-Ré, permanecendo a sucessora, como responsável subsidiária, não se evidencia fundado receio de dano, a sustentar o pedido de indisponibilidade dos bens, mormente quando não se mostra inidônea, sendo incontestado o regular funcionamento de suas atividades, mormente quando os próprios empregados da sucedida nela prestam serviços. O acordo celebrado, portanto, pôs

termo à demanda, e, assim, em face do ajuste do pagamento, a cautelar, dirigida à garantia de processo executório da reclamatória trabalhista, tornou-se inócua, inexistindo interesse processual do ora Recorrente (art. 267, VI, do CPC). Recurso do Sindicato-Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-81075-2006-662-09-00-3-ACO-10368-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

MENOR. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA APLICÁVEL. NOVO CÓDIGO CIVIL

A finalidade da norma que impede o início da fruição do prazo prescricional, para o menor, é protegê-lo. Se, na data do acidente e da efetiva ciência da lesão, o autor passou a ter direito ao prazo prescricional de vinte anos, previsto no Código Civil de 1916, esse marco deve ser considerado para a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do novo Código Civil. Na data da lesão - decorrente do acidente de trabalho - o autor adquiriu o direito ao prazo prescricional legalmente previsto para exigir a reparação do dano do qual foi vítima, mesmo não estando ainda correndo esse lapso temporal. Assim, o sistema normativo não pode ser interpretado em prejuízo do menor, pois o dispositivo legal foi instituído com a expressa finalidade dispensar a ele especial tutela. Ao iniciar-se a vigência do novo Código Civil, em 11 janeiro de 2003, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos, o que garante ao autor o direito à aplicação da regra do art. 177 do Código Civil de 1916. Recurso a que se dá provimento para afastar-se a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau. **TRT-PR-99517-2006-029-09-00-4-ACO-12720-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 25/04/2008**

MOTORISTA - PERNOITE EM CABINE DO CAMINHÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO PATRONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HORAS À DISPOSIÇÃO OU PRONTIDÃO - ARTIGOS 4º E 244, § 3º, DA CLT

Não comprovada a determinação patronal para que o empregado durma na cabine do caminhão, o tempo assim despendido não se constitui em horas à disposição do empregador, nem caracteriza regime de prontidão, institutos que, por definição (artigos 4º e 244, § 3º, da CLT), pressupõem esteja o empregado no aguardo de ordens de serviço. Sentença mantida. - ANOTAÇÕES EM CTPS - DESCONSTITUIÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ÔNUS DO AUTOR - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA: A presunção de veracidade que notabiliza os registros em CTPS, embora relativa, somente cede em face de robusta prova em contrário. Isto porque, na forma do art. 818, da CLT, o ônus da prova incumbe a quem alega, bem como a comprovação de tempo superior ao registrado é fato constitutivo do direito à retificação e demais verbas reflexas (art. 333, I, do CPC).

TRT-PR-00442-2007-094-09-00-2-ACO-13051-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/04/2008

MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE - NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT

O sistema de monitoramento por satélite é utilizado para garantir a segurança de veículos e cargas. Destina-se à localização de veículos em caso de furto ou roubo, visando à segurança, inclusive, do próprio motorista. O simples fato de a reclamada ter a possibilidade de saber, por tal sistema, a localização do veículo não significa que pudesse fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante. Impossível saber, pelo sistema de monitoramento, se uma parada

ocorreu para descanso ou se decorreu de acidente, queda de barreira ou bloqueio de estrada. Portanto, considera-se o reclamante enquadrado no artigo 62, I da CLT, já que não restou caracterizado, por absoluta incompatibilidade com sua atividade externa, o efetivo controle de jornada por parte da reclamada. **TRT-PR-02135-2006-678-09-00-5-ACO-11121-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 11/04/2008**

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Segundo o art. 872 da CLT 'celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.' O texto consolidado é omissivo, porém, quanto a essas penalidades. O art. 880 não trata de sanção pelo não-cumprimento da decisão, mas de simples consequência lógica da execução. Tanto que, prosseguindo-se nos atos executivos, o devedor não sofre qualquer agravo: paga exatamente o valor que deveria ter pago 'sponte sua', imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo fixado. Pena é a 'realização compulsória de um mal' (Kelsen). Há, portanto, um vazio normativo na CLT quanto a essa sanção, dependendo o seu art. 872 de colmatagem, perfeitamente viável - ou somente possível - pela aplicação das normas do direito processual comum, já que também omissiva, neste aspecto, a Lei de Execuções Fiscais. A incidência do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho, é possível e obrigatória, não apenas para suprir a omissão do art. 872 da CLT como também para dar vida aos princípios da razoável duração do processo, do acesso a uma ordem jurídica justa e da dignidade humana do trabalhador, representando um elemento importante na consecução do objetivo maior da República, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a

erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Constituição, art. 2º, incisos I e III). TRT-PR-00091-2007-093-09-00-3-ACO-12739-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 25/04/2008

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA

A inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT relativamente à massa falida, tal qual determina a Súmula nº 388 do C. TST, tem lugar quando se trata de rescisão operada já sob o estado falimentar, quando, aí, a empresa não tem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, não sendo dado ao síndico, salvo em caso expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamento. TRT-PR-10558-2007-010-09-00-6-ACO-10233-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008-

MULTA DO ART. 477, DA CLT - HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT - INDEVIDA

As verbas rescisórias foram quitadas através de depósito efetuado em conta-corrente, anteriormente à data de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. "Data venia" as alegações recursais, a multa postulada não tem previsão de incidência em caso de homologação tardia do TRCT, restringindo-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias, não sendo, entretanto, a hipótese dos autos. Sentença que se mantém. TRT-PR-06374-2007-013-09-00-0-ACO-10121-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO

O art. 475-J, caput, do CPC, pode ser aplicado no Processo de Trabalho porquanto não há norma trabalhista específica acerca do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar quantia certa. Não se vislumbra, também, qualquer outra disposição que torne incompatível sua aplicação nos processos trabalhistas. A hipótese, portanto, é de ausência de disposição específica, o que torna possível a aplicação de norma genérica que traz, de forma inegável, considerável avanço para o alcance do cumprimento mais célere da sentença. **TRT-PR-00664-2006-513-09-00-0-ACO-10465-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 08/04/2008**

MULTA. ARTIGO 600 DA CLT

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC. Conclui-se, portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. Recurso do Réu a que se dá provimento para limitar a condenação e afastar a multa do artigo 600, da CLT, determinando a aplicação da multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º, da Lei nº 8.022/1990, com a limitação do artigo 412, do NCCB (art. 920 do Código Civil de 1916). **TRT-PR-05783-2007-662-09-00-9-ACO-09907-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 04/04/2008**

MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO

As multas convencionais devem ser deferidas observando-se o limite estabelecido no artigo 412 do atual Código Civil, de acordo com o qual "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **TRT-PR-02198-2007-015-09-00-0-ACO-11097-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 11/04/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Nos termos da Súmula 07 do Pleno deste Regional, que pacificou a matéria relativa à coexistência dos regimes jurídicos celetista e estatutário no âmbito do Município de Guaíra, os servidores celetistas somente teriam seu regime convertido para o estatutário se fizessem opção expressa pelo mesmo. Portanto, não tendo optado pela alteração do regime jurídico, o Reclamante permaneceu celetista mesmo após a edição da Lei Municipal 01/94, o mesmo ocorrendo após as Leis 1.246 e 1.247, ambas de 2003. **TRT-PR-00509-2007-668-09-00-1-ACO-09356-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/04/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei Municipal nº 01/94, que instituiu o regime estatutário, facultou aos servidores continuarem regidos pelo regime celetista, bem como o art. 2º da Lei 1.246 deixou claro que permaneciam regidos pela CLT os servidores que não optassem pelo novo regime (estatutário), matéria já pacificada pela Súmula nº 7 do E. TRT da

9ª Região. Incontroversa, portanto, a competência desta Justiça Especializada para apreciar as controvérsias entre o Município de Guaira e os servidores que não optaram pelo regime estatutário, permanecendo no regime celetista. REJUSTE SALARIAL - AVANÇO FUNCIONAL - DECRETO 195/2006 - Pelo teor dos artigos 14 e 44 da Lei 1247/2003, depreende-se que os servidores celetistas possuem direito a reajustes salariais idênticos aos deferidos aos servidores estatutários, inclusive no que tange ao benefício do "Avanço Funcional", sendo inaplicável a restrição prevista no art. 2º do Decreto 195/2006, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (art. 5º da CF). TRT-PR-00173-2007-668-09-00-7-ACO-11268-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/04/2008

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei Municipal nº 01/94, que instituiu o regime jurídico estatutário no Município de Guaira/PR, possibilitou aos servidores continuarem regidos pelo regime jurídico celetista, sendo desnecessária a opção formal do servidor, quando a própria lei nada estabelece neste sentido. A redação do artigo 2º da Lei 1246/2003 está em conformidade com o entendimento de que a opção que a Lei Municipal nº 01/94 exigia era para a alteração no regime de celetista em estatutário e não para a manutenção daquele regime. O Pleno deste E. Tribunal, reconhecendo a divergência de interpretação quanto a matéria em questão, aprovou a Súmula 7, com a seguinte redação: "MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03 ARTIGOS 1º e PARÁGRAFO 2º E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. SÃO REGIDOS PELA CLT OS SERVIDORES

QUE NÃO OPTARAM EXPRESSAMENTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELAS MENCIONADAS LEIS". TRT-PR-00564-2007-668-09-00-1-ACO-11565-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/04/2008

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - COMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME DO FGTS E ESTABILIDADE NO EMPREGO

O sistema do FGTS é compatível com a estabilidade reconhecida diretamente pelo empregador. A obrigatoriedade do FGTS decorre do art. 7º, III da Constituição e Lei nº 8.036/90. É lícito, por outro lado, ao empregador, mesmo através de lei municipal, reconhecer ao empregado estabilidade no emprego, pois atende a exigência do art. 444 CLT. TRT-PR-02263-2007-660-09-00-1-ACO-09797-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 04/04/2008

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DEVIDOS

Conforme exaustivamente comprovado nos autos, o contrato de trabalho da autora era regido pela CLT. Inclusive, o extrato da conta vinculada demonstra de forma clara que o reclamado procedeu ao recolhimento do FGTS, embora não na sua integralidade. Não prospera, pois, a assertiva do reclamado no sentido de que todos os seus servidores possuem estabilidade e, de conseqüência, não têm direito aos depósitos de FGTS. Devido, pois, o recolhimento dos valores do FGTS sobre as verbas salariais pagas, em conta vinculada. TRT-PR-02897-2007-678-09-00-2-ACO-11559-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/04/2008

MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE SALÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. LICITUDE. INTERPRETAÇÃO TOLERANTE DO ARTIGO 463 DA CLT

O depósito do salário em conta bancária de todos os empregados do ente público atende aos princípios constitucionais da igualdade, legalidade, impessoalidade e eficiência. Também resta observada a proteção do salário pois não há lesão à impenhorabilidade e à integralidade do salário. As dívidas do empregado contraídas junto à instituição financeira fogem à responsabilidade do empregador, que depositou o salário na sua integralidade e na época devida. Interpretação mais tolerante do artigo 463 da CLT que se impõe para sua aplicação à nova realidade da vida moderna em que a busca da praticidade e a garantia da segurança do indivíduo devem ser priorizadas. TRT-PR-03273-2007-024-09-00-1-ACO-13632-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 29/04/2008

MUNICÍPIOS - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL

Os Municípios detêm competência legislativa para fixar o teto da obrigação de pequeno valor. Precedentes desta Seção Especializada. Agravo de petição do Executado conhecido e provido. TRT-PR-01380-2006-024-09-00-4-ACO-10622-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 08/04/2008

NÃO SUJEIÇÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS

Se as partes não chegaram à conciliação em Juízo, especialmente nos dois momentos processuais típicos antes da defesa, art. 846, da

CLT e após as razões finais, art. 850 da CLT, eventual vício anterior, decorrente da não submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação, não pode acarretar a nulidade processual. **TRT-PR-00336-2006-026-09-00-0-ACO-11027-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/04/2008**

NEGOCIAÇÃO SINDICAL. BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O benefício criado em norma coletiva com a finalidade de assegurar garantias adicionais a empregados que prestam serviços em condições mais gravosas não pode ser estendido a toda a categoria, sob pena de quebra da isonomia. Não se trata de artifício engendrado com objetivo de atribuir benefício ilegítimo a um grupo de empregados, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outros, quando, então, seria correto deferir a extensão. A parcela, na verdade, tem duplo objetivo: atenuar o gravame dos que trabalham onde o custo de vida é mais alto e, no mesmo passo, permitir que a empresa obtenha e mantenha mão de obra qualificada onde o mercado de trabalho tem melhores ofertas. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou o pagamento do adicional de habitação. **TRT-PR-00347-2007-668-09-00-1-ACO-09735-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 04/04/2008**

NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO À ORIGEM

Tendo a parte apresentado insurgência expressa ao indeferimento da produção de prova oral (pergunta ao preposto), nos termos do que dispõe o artigo 795, da CLT, mesmo diante de eventual formação de convencimento por parte do órgão julgador, impõe-se a reabertura da instrução processual. **TRT-PR-03557-2006-678-09-**

00-8-ACO-10099-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA PRESENTE NA AUDIÊNCIA - FALTA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Há cerceamento de defesa e conseqüente nulidade processual quando se indefere a oitiva de testemunha (em tese, útil para o processo) por não portar documento de identidade sem que se busque, primeiro, eventual reconhecimento junto à parte adversa ou não se oportuniste prazo, para regularização. A primeira identidade da pessoa é ela própria e não o seu documento. TRT-PR-11769-2004-002-09-00-9-ACO-10349-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 08/04/2008

OGMO - VALIDADE DA JORNADA 6X11 - PREVISÃO CONVENCIONAL - JORNADA EQUIVALENTE A UM TURNO

Diferentemente da maioria dos trabalhadores, os avulsos portuários têm legislação específica que disciplina suas condições de trabalho, consubstanciada em especial nas Leis 7.002/82, 8.630/93 e 9.719/98, havendo previsão expressa no sentido de que "A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho" (art. 22 da Lei 8630/93). As normas coletivas que estipulam regime de 6x11 devem ser plenamente observadas porque atendem aos anseios da categoria e às normas de saúde do trabalho, pois possibilitam o engajamento em outro turno no mesmo dia, desde que observado o descanso mínimo de 11h, aumentando o ganho do trabalhador avulso. Assim válida a "dobra" de turno, desde que observado entre eles o descanso de 11h, situação que não gera

direito a receber como extras as horas laboradas no turno seguinte.
TRT-PR-00027-2007-411-09-00-4-ACO-12682-2008 - 5A. TURMA
- Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 25/04/2008

OGMO - AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO À COMISSÃO PARITÁRIA

O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-02340-2007-022-09-00-8-ACO-11124-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 11/04/2008**

PAGAMENTOS "A LATERE". COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL

Em se tratando de pagamento de salário "a latere", diante da dificuldade de comprovação, pois, raramente tais pagamentos podem ser confirmados documentalmente, a prova testemunhal, não pode ser tachada de frágil, da forma como pretende a Recorrente. No caso, além da comprovação pelo testigo da utilização desta modalidade de pagamento, percebe-se, do confronto entre os extratos bancários com os holerites, que realmente esta prática era utilizada pela Recorrente, comprovada, até mesmo, a periodicidade apontada pelo Reclamante e testemunha. Por conseguinte, o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não merecendo

acolhida o inconformismo da Reclamada. TRT-PR-00234-2007-017-09-00-4-ACO-10328-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NATUREZA SALARIAL

A natureza jurídica da parcela comentada decorre de previsão constitucional traçada, expressamente, no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Ao ser mencionado que a referida verba é paga de uma só vez "...não incorporando-se aos respectivos salários." inegável a natureza indenizatória (não salarial) da parcela. TRT-PR-18790-2006-006-09-00-2-ACO-10119-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/04/2008

PEDIDO NÃO EXAMINADO. REQUISITO PARA O EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DA OMISSÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A teor da parte final da Súmula 393, do C. TST, caso haja pedido formulado na petição inicial não examinado na Sentença, não há como o Tribunal pronunciar-se a respeito, sem a supressão prévia da omissão mediante embargos de declaração. TRT-PR-02239-2005-562-09-00-5-ACO-12962-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/04/2008

PENHORA "ONLINE". LEGALIDADE

Preferindo o dinheiro a qualquer outro bem, e diante do que regulamenta o art. 53 da Consolidação dos Provimentos do TST, em se tratando de execução definitiva "...se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880, da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via

Sistema Bacen Jud. TRT-PR-01104-2007-909-09-00-8-ACO-12771-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/04/2008

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, expressamente prevê que são absolutamente impenhoráveis, não podendo ser sujeitos à execução (art. 648 do CPC), os proventos de aposentadoria e pensões. TRT-PR-00925-2007-909-09-00-7-ACO-09325-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/04/2008

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ACORDO COLETIVO - INOCORRÊNCIA DE FERIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. XXVI, DA CF

A quitação operada pelo "Programa de dispensa Incentivada", ainda que respaldada em Acordo Coletivo de Trabalho, somente diz respeito às parcelas e valores discriminados no respectivo recibo, não implicando em renúncia de outros direitos trabalhistas notadamente aquelas consistentes em garantias mínimas conquistadas no curso da contratualidade, conforme entendimento pacificado na OJ 270 da SDI-1 do C. TST, no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". TRT-PR-13626-2005-010-09-00-7-ACO-12941-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/04/2008

PONTO HOTELEIRO - GORJETA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS - SÚMULA 354 DO C. TST - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - ARTIGO 444 DA CLT

Certo é que o ponto hoteleiro não tem caráter de comissão. Contudo, em que pese sua natureza não salarial, a ré fazia a sua incidência em RSRs. Logo, prevalece a condição mais favorável que aderiu ao contrato de trabalho do autor. - O empregador não precisava, por força de lei e do teor da Súmula 354 do C. TST, pagar os reflexos do ponto hoteleiro em RSRs, mas o fazia com habitualidade, o que gera o direito do obreiro a continuar recebendo os reflexos, mesmo em RSRs, os quais foram integrados ao seu contrato de trabalho (art. 444, CLT). - Desta forma, independentemente da natureza jurídica do ponto hoteleiro, são devidos os reflexos em RSRs, porque condição mais favorável ao obreiro, razão pela qual corretos os cálculos periciais. **TRT-PR-08048-2005-013-09-00-6-ACO-09964-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 04/04/2008**

PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO - PROVOCAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta. No caso em apreço, o prazo prescricional teria como marco final o dia 21-05-2006. Em 16-05-2006, quando do protocolo na Câmara de Conciliação Prévia, faltavam cinco dias para o exaurimento do prazo. Com esse raciocínio, tem-se que, recomeçando o prazo a fluir em 31-05-2006, a ação judicial deveria ter sido ajuizada até 04-06-2006. Ajuizada em 24-07-2006, mesmo em havendo a suspensão do prazo prescricional a presente ação está irremediavelmente prescrita. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-12666-2006-001-09-00-1-ACO-09916-2008 -**

4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 04/04/2008

PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRER - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE RECURSAL

Havendo a interposição de recurso ordinário pela parte, apenas se admite a complementação do apelo quando existir posterior modificação da sentença, o que não se verifica no caso dos autos, onde o réu interpôs recurso ordinário deserto, e, posteriormente, numa tentativa de fazer conhecer seu apelo, repetiu os mesmos fundamentos através de recurso ordinário adesivo. **TRT-PR-01011-2005-663-09-01-5-ACO-12134-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/04/2008**

PREÇO VIL. NATUREZA SUBJETIVA

Em razão da subjetividade com a qual a matéria deve ser decidida, a conclusão a respeito do valor ofertado por ocasião da hasta pública ser considerado vil ou não enseja que o juiz, além de sopesar o meio menos gravoso pelo qual a execução deva ser processada, também não deve se afastar do princípio da celeridade para satisfação do crédito trabalhista do exequente, que, dada a sua natureza eminentemente alimentar, sobrepõe-se a qualquer outro interesse envolvido no processo. **TRT-PR-00906-1999-322-09-00-0-ACO-10489-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 08/04/2008**

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Conquanto a interrupção da prescrição opere-se com o aforamento da ação (CF, art. 7º, inc. XXIX), à luz do art. 625-G da Carta Trabalhista "o prazo prescricional será suspenso a partir da

provação da Comissão de Conciliação Prévia, recomendo a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F". Admitindo a ré como incontroverso o fato objeto do conflito de interesses à virtual suspensão do prazo prescricional (art. 625-G da CLT), despidendo, à evidência, qualquer prova voltada à dilação probatória (art. 334 do CPC), no particular. **TRT-PR-18226-2004-012-09-00-0-ACO-10317-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/04/2008**

PRESCRIÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA - PRAZO APLICÁVEL - REGRA DE TRANSIÇÃO - MARCO INICIAL DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Para acidente ocorrido em 1997 e em ação proposta perante perante a Justiça Comum estadual incide a regra do prazo prescricional trienal, porém a partir de janeiro de 2003. Recurso a que se dá provimento para afastar a incidência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau para apreciação do mérito da causa à luz das provas colhidas. **TRT-PR-99503-2006-069-09-00-0-ACO-09718-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 04/04/2008**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE O DEVEDOR NÃO É ENCONTRADO E NA AUSÊNCIA DE BENS

A prescrição intercorrente não é aplicável às hipóteses em que a paralisação do processo decorre de circunstância que independe da vontade do credor. Assim, nos casos em que houver o desaparecimento da parte devedora ou ausência de bens que possam satisfazer a execução, não há que se falar em inércia da parte. **TRT-PR-19018-1997-011-09-00-1-ACO-10499-2008 -**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO
JÚNIOR - DJPR 08/04/2008**

PRESCRIÇÃO PARCIAL - SUPRESSÃO DE ANUÊNIO

O direito subjetivo jamais prescreve. Apenas a pretensão, que é a prerrogativa que tem o credor empregado de exigir o cumprimento da prestação inadimplida é que pode ser extinta pela prescrição (CCB, art. 189). Nesse sentido, a parcela anuênio é direito subjetivo previsto em cláusula contratual. A supressão do pagamento desta parcela caracteriza inadimplemento, sendo que a cada inadimplemento surge para o credor uma pretensão. E apenas cada pretensão, individualmente, que pode ser atingida pela prescrição, mesmo que o primeiro inadimplemento tenha ocorrido no período prescrito. **TRT-PR-01646-2006-678-09-00-0-ACO-11641-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 15/04/2008**

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INÍCIO DA CONTAGEM

A Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XXIX, determina prescreverem os direitos em: "... cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". Em nenhum momento o legislador constituinte pretendeu distinguir as situações em que o empregado encontra-se ainda trabalhando (onde a prescrição incidente é, sem dúvida alguma, de cinco anos) e aquela outra em que já houve a rescisão do contrato. Para os defensores da tese de contagem do quinquênio a partir da data da rescisão ocorreria tal diferenciação, pois, nesta hipótese, o empregado teria elastecido o seu prazo para até sete anos imprescritos. Não se pode negar que o empregado desligado da empresa tem muito mais liberdade e condições para ajuizar reclamatória em face daquele de quem já não mais depende, do que teria o empregado que continua trabalhando. Não obstante, a

tese acaba por proteger, com um prazo maior, aquele que já não mais se encontra em estado de subordinação. Ademais, não há fundamento legal algum a justificar a rescisão contratual como interruptiva da prescrição relativa às parcelas (artigo 202 do Código Civil). A rescisão, em si, não se constitui ato que possa traduzir, de alguma forma, a intenção do credor (empregado) em discutir eventuais direitos decorrentes do contrato extinto. O ajuizamento da ação, sim, tem esta capacidade inequívoca, definida no inciso I do artigo 202 antes citado. Ainda, se com o ajuizamento da demanda se interrompe a prescrição, também a partir daí se conta o lapso prescricional. **TRT-PR-01198-2005-567-09-00-1-ACO-10367-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não se sustentam as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo e ilegitimidade passiva diante do que preceitua o artigo 19, § 2º, da Lei 8.630/93, que disciplina que o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, bem como do art. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98, que impõe a responsabilidade solidária do operador portuário e do OGMO pelo pagamento dos encargos trabalhistas e contribuições à previdência social, sendo "vedada a invocação do benefício de ordem". COMISSÃO PARITÁRIA - O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF; entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos

procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. TRT-PR-02599-2006-411-09-00-7-ACO-09873-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 04/04/2008

PREVISÃO NORMATIVA DE DESCONTOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE PARA DIAS DE FALTA - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO - VERBAS DEVIDAS INCLUSIVE NO PERÍODO PREVISTO NO ARTIGO 488, § ÚNICO, DA CLT- RESTITUIÇÃO DEVIDA

Ainda que autorizados normativamente os descontos de vales refeição e transporte em dias de "falta", tal previsão não abarca as ausências ocorridas no período final do aviso prévio, originadas no cumprimento ao determinado no artigo 488, § único, da CLT, e que por isso mesmo, não podem ser enquadradas como "falta" no sentido estrito do termo. A rigor, o que ocorre é a dispensa do trabalho, em atendimento à garantia legalmente assegurada, sendo que em tal período permanecem intactos todos os direitos do trabalhador dispensado, inclusive os citados vales, de forma a garantir-lhe a utilidade de tal ausência, para o fim almejado pelo legislador: propiciar ao empregado demitido sem justa causa oportunidade e meios para procura de novo emprego. TRT-PR-54177-2006-004-09-00-6-ACO-12177-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/04/2008

PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE. REGRA DE COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Aos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho aplicam-se as normas próprias do Processo do Trabalho, salvo nos casos omissos em que são admitidas normas processuais comuns, nos termos do art. 769 da CLT. Havendo previsão expressa na CLT (art. 651) quanto à competência da Vara do Trabalho do local da prestação de serviços, necessária a aplicação do princípio da "lex loci executionis" para fixar a competência territorial nas demandas decorrentes de relação de trabalho. Em abono ao postulado do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal), correta a remessa dos autos ao Juízo competente. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01861-2007-072-09-00-4-ACO-10231-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

PROFESSOR - AULAS CONSECUTIVAS - INTERVALO PARA RECREIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - ARTIGO 318 DA CLT

Conforme estatui expressamente o artigo 318 da CLT, o número de aulas, em um mesmo estabelecimento de ensino, não poderá ultrapassar o limite de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. A expressão "aulas consecutivas" pressupõe a impossibilidade de exercício de qualquer outra atividade pelo professor no lapso temporal entre uma aula e outra. É a simples concessão do tradicional "recreio" - intervalo normalmente de 15 a 20 minutos, durante o mesmo turno - não se presta à desqualificação da jornada de 5 horas-aula consecutivas, pois não se configura como hiato que permita ao professor o desenvolvimento de outras atividades afetas também à função de magistério, motivo

pelo qual não desconstitui a jornada consecutiva. Em realidade, apenas as denominadas "janelas", correspondentes, via de regra, a uma hora-aula, podem ser consideradas aptas a caracterizar a descontinuidade das aulas proferidas em seqüência. Incontroverso, no caso, o trabalho da autora por 5 horas-aulas em um mesmo período, ainda que comprovado o gozo do descanso relativo ao "recreio", devido o pagamento como extra da 5ª hora-aula. - LUTO - MORTE DE IRMÃO - PROFESSOR - FALTAS POR ATÉ DOIS DIAS CONSECUTIVOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 473, I, DA CLT - A interpretação dos artigos 473, I, e 320 da CLT que melhor se coaduna ao critério teleológico e ao espírito da lei é o de que o falecimento de irmão de professor, como a qualquer outro trabalhador, é hipótese de caracterização de luto, justificando eventuais faltas ao trabalho, desde que limitadas ao período de 2 dias. Ocorre que a previsão do artigo 473, I, da CLT caracteriza-se como garantia mínima geral, aplicável a todo e qualquer empregado, a qual, diante de peculiaridades de determinadas profissões, pode ter sua proteção expandida, mas nunca restringida. É o caso dos professores, em que o alargamento do período de faltas justificadas para 9 dias, em razão do falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho se justifica em razão de que o estado de espírito fica alterado para lecionar com luto recente, mas não exclui a morte de um irmão de professor como fator de luto justificador de falta ao trabalho. Se a morte de um irmão é fator de sofrimento para os trabalhadores em geral, de forma a justificar até duas faltas ao trabalho, com muito mais razão deve-se entender como autorizador de faltas ao trabalho por parte do professor, ao qual o legislador estendeu de forma incisiva o prazo quanto aos familiares elencados no art. 320, § 3º, da CLT. **TRT-PR-16489-2005-652-09-00-3-ACO-11003-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 11/04/2008**

PROFESSOR MUNICIPAL. FÉRIAS. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. CABIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL

As leis municipais aplicáveis à categoria da autora fixam expressamente o direito à fruição de 45 dias de férias pelos professores municipais. Chamar o período que excede os 30 dias de "recesso" não altera a sua natureza jurídica de férias para o cabimento do terço constitucional. As leis aplicáveis, mais favoráveis à trabalhadora, são expressas no sentido oposto, apenas dividindo o período de fruição das férias. Além do mais, o terço constitucional tem por finalidade aumentar a remuneração do trabalhador no período de férias, justamente para, a par de permitir a sobrevivência normal, garantir um incremento de ganhos para gastos de lazer, raciocínio que serve inclusive para o período posterior aos 30 dias usuais. TRT-PR-02376-2006-678-09-00-4-ACO-09448-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/04/2008

PROFESSOR. LIMITAÇÃO AO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA. LIBERDADE DE CÁTEDRA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A ordem constitucional define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Os princípios que regem o ensino visam à proteção de quem aprende, tanto quanto de quem ensina e das instituições que, por delegação do Estado, assumem seu dever de proporcionar educação. Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases atribui aos colegiados universitários a decisão sobre contratação e dispensa de professores, o que concretiza o conteúdo programático constitucional e cria autêntico mecanismo de proteção à dispensa do professor, com a agregação de princípios como o da ampla defesa, o do contraditório e o da motivação. A limitação do direito potestativo de dispensa do professor se justifica pela posição

relevante que ocupa, no sistema social e, também, como forma de assegurar a liberdade de cátedra que, afinal, não existiria com a possibilidade de dispensa imotivada. Incidem, aqui, os princípios constitucionais norteadores da atividade pública que, excepcionalmente, é delegada pelo Estado ao particular. Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência (art. 37/CF) devem ser observados pelos agentes públicos que atuam em colaboração com o poder público por meio da delegação da atividade de educação superior. A motivação do ato de dispensa é essencial à legitimação do ato. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor no emprego. **TRT-PR-07710-2005-008-09-00-5-ACO-12423-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/04/2008**

PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA

Se um dos litigantes pretende utilizar, como prova emprestada, depoimento colhido em outro feito, faz-se necessária a concordância da parte contrária. Não havendo essa concordância, não configura cerceamento de defesa a desconsideração daquele depoimento, pois é facultado aos litigantes produzir nos próprios autos a prova testemunhal que entendem necessária, na forma da lei, e nessa hipótese é possível que uma parte formule perguntas às testemunhas indicadas pela outra. No caso em exame, essa possibilidade não existiu. **TRT-PR-02064-2006-018-09-00-8-ACO-12093-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 18/04/2008**

REAJUSTES NORMATIVOS - ANUÊNIOS - NÃO INCIDÊNCIA

Os reajustes negociados coletivamente não incidem sobre os anuêncios quando o valor destes é fixado diretamente pelos instrumentos normativos. Agravo de petição da Exeqüente conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-01488-2003-003-09-00-3-ACO-12166-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/04/2008**

RECURSO - TEMPESTIVIDADE

Ao se pronunciar nos autos espontaneamente, apresentando o recurso, a parte se dá por intimada dos termos da sentença proferida, não havendo necessidade de que outra intimação seja efetuada. Não se faz necessário que o litigante aguarde a publicação do ato decisório, podendo-se manifestar desde o momento em que dele teve ciência. A hipótese é diversa daquela em que o recurso é interposto contra acórdãos ainda não publicados, em relação aos quais as partes ainda não teriam tido acesso, posto que, então, as razões de decidir não eram ainda conhecidas. Não é o que se deu nos autos, em que o texto da r. sentença recorrida esteve à disposição das partes tão logo foi juntado aos autos. **TRT-PR-26501-1998-003-09-00-9-ACO-11625-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 15/04/2008**

RECURSO APÓCRIFO - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO AINDA QUE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PEREMPTÓRIO

Juntada aos autos no prazo legal a peça de recurso sem a assinatura do advogado, apócrifa, torna inexistente o recurso e impede o seu conhecimento. O fato de o Juízo de primeiro grau determinar a intimação dos advogados para regularizarem a situação não supre o vício. Os requisitos legais de admissibilidade devem ser

demonstrados dentro do prazo recursal, que é peremptório. TRT-PR-02067-2002-020-09-00-4-ACO-11601-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 15/04/2008

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE PORTUÁRIA - PORTO ORGANIZADO - SERVIÇOS DE CAPATAZIA - NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO OGMO - ARTIGO 26, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.630/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A Lei 8.630/93 prevê seis tipos de trabalho portuário, quais sejam: capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações. O art. 26 estabelece que estes serão realizados por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores avulsos. Porém, o parágrafo único do dispositivo não exige, ao menos expressamente, para a prestação de serviços de capatazia a exclusividade dos trabalhadores portuários avulsos registrados. - A circunstância do parágrafo único do art. 26 não trazer de forma expressa menção ao trabalho de "capatazia", não implica concluir, de plano, que há liberdade na contratação de pessoal pelo operador portuário, ou seja, sem a utilização do OGMO para a intermediação da contratação de serviços de capatazia. - É preciso fazer uma interpretação sistemática e não apenas isolada do dispositivo legal. Além disso, o caput vincula o teor do parágrafo único, pois, caso contrário, o legislador teria expressamente se manifestado pela exceção ao labor de capatazia. TRT-PR-01151-2007-022-09-00-8-ACO-13707-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 29/04/2008

RECURSO PENDENTE JULGAMENTO. CONCILIAÇÃO EXCLUDENTE DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA NA CONTA HOMOLOGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE

Se o acordo é firmado enquanto pendente julgamento de recurso, as partes têm pleno arbítrio para transigir (ainda que de forma oblíqua) sobre os valores de contribuições previdenciárias, posto que ausente trânsito em julgado. Assim, se há discriminação das verbas a serem consideradas como integrantes da transação efetuada, pondo fim ao litígio, a homologação não atinge direitos de terceiros, nem ofende a coisa julgada, inexistente, não se cogitando de ferimento da primazia do interesse público. O acordo, nestes termos, tendo como suporte o contrato de trabalho e direitos inadimplidos pela empregadora, não gera enriquecimento sem causa. TRT-PR-21687-2002-651-09-00-0-ACO-11693-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 15/04/2008

REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS. ALTERAÇÃO LEGAL NÃO APLICÁVEL À RECLAMANTE. DIREITO ÀS FÉRIAS SUBSEQÜENTES. SENTENÇA SUJEITA A "CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS". EFETIVIDADE DA TUTELA JURISIDIACIONAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DOS ARTS. 890-892, DA CLT E DO ART. 471, INC. I, DO CPC

A alteração da legislação municipal que reduz o período de férias de 45 para 30 dias não se aplica à reclamante. Em vista disso, por uma questão de plena eficácia e tempestividade da tutela jurisdicional devida (art. 5º, inc. LXVII, da Constituição) e aplicando-se de forma combinada os arts. 890-892, da CLT, e o art. 471, inc. I, do CPC, é imperativo que a decisão tenha sua eficácia

projetada e estendida para o futuro. Deve ser proferida a chamada sentença sujeita a cláusula "rebus sic stantibus", cabível nos casos de relações jurídicas continuadas, com vigência após o trânsito em julgado e que pode ser alterada apenas em caso de alteração fática superveniente. Em caso de manutenção das premissas fáticas, o direito reconhecido deve ser restabelecido e permanecer íntegro, já que certificado em um processo regular. TRT-PR-00996-2007-660-09-00-1-ACO-09350-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 01/04/2008

REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO PRESUMIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONVENÇÕES 111 E 159 DA OIT

É discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV por empregador que tem ciência dessa circunstância quando comunicado da rescisão. Não se exige prova de qualquer outra atitude discriminatória, pois a possibilidade de rever a intenção da dispensa cria a presunção de que houve discriminação no ato da dispensa. A reintegração no emprego é medida que se impõe como forma de assegurar o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito e princípios constitucionais de observância obrigatória. Da mesma forma, atende-se à Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, que contém o compromisso de abolir qualquer prática tendente a destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. O empregado portador do vírus HIV enquadra-se, ainda, na definição de pessoa deficiente, para efeito de aplicação da Convenção 159 da OIT, também direcionada à eliminação de desigualdades, no que se refere a emprego. Recurso provido para determinar a reintegração do autor no emprego, com pagamento de salários e vantagens do período de afastamento. TRT-PR-00188-2006-025-09-00-7-ACO-11621-2008 - 2A. TURMA

- Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
15/04/2008

REMUNERAÇÃO FIXADA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS

Contrariamente ao que obtempera o Réu, o Edital que rege o Concurso Público ao qual se submeteu a empregada deve ser acatado e cumprido pelo Município, vez que a ele está vinculado. Se de um lado tem-se que se trata de norma que regula o certame, de outro se infere que, necessariamente, contém as regras que deverão vigorar tanto na fase pré-contratual como aquelas decorrentes da execução do contrato de trabalho e, se for o caso, ainda, depois deste finalizado. São normas que vinculam as duas partes. Trata-se, por outro ângulo, de uma regra elementar da boa-fé que deve ser observada pelas partes e que, no caso do Município, encontra seu ápice no mandamento constitucional contido no artigo 37, da Constituição Federal, isto é, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". A remuneração fixada no Edital, então, deve ser respeitada pelo empregador. TRT-PR-01177-2006-322-09-00-0-ACO-13661-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 29/04/2008

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADOR MUNICIPAL

Para ficarem desobrigados da apresentação de instrumento de mandato, os procuradores da administração pública devem qualificarem-se como tal nas petições que encaminham ao Judiciário. A boa técnica recomenda, ainda, que façam referência à

sua matrícula funcional junto ao órgão representado, como o fazem, via de regra, os procuradores federais. Hipótese em que todos os procuradores do Município juntaram aos autos instrumento de procuração, à exceção do advogado que firmou a minuta de agravo de petição, inexistindo nos autos qualquer elemento que permitisse a conclusão de que se tratava de procurador municipal, sendo que cópia do Decreto Municipal que o nomeou, juntada apenas por ocasião dos embargos de declaração e sem referência ao diário oficial em que publicado, não supre a irregularidade verificada anteriormente. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos. **TRT-PR-01471-1996-669-09-00-7-ACO-12288-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/04/2008**

REVISTA DO EMPREGADO - VERIFICAÇÃO VISUAL - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADE DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA

O contrato de emprego é pacto que prescinde da confiança mútua das partes contratantes. O ato praticado pelo empregador que visualmente verifica o interior de bolsas, sacolas e mochilas, por certo, quebra esta confiança contratual, pois possui conteúdo declaratório nítido do empregador no sentido de acreditar que o empregado não é honesto. A revista, assim, fere o dever de cuidado que o empregador deve ter em relação à pessoa do empregado, pois coloca em evidência a desconfiança em relação à integridade e idoneidade do trabalhador. **TRT-PR-08048-2006-002-09-00-3-ACO-09149-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 01/04/2008**

SENTENÇA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juiz tem ampla liberdade para decidir de acordo com a sua convicção, desde que manifeste as razões do seu convencimento (art. 131 do CPC). O art. 93, IX da CF e o art. 832 da CLT impõem ao julgador o dever de fundamentar suas decisões, mediante análise circunstanciada das provas e fatos relevantes ao deslinde da controvérsia. A fundamentação deve ser expressa quanto às razões jurídicas pelas quais o Juízo acolheu ou não a pretensão da parte, para que esta possa impugnar a sentença eficazmente. A inobservância de tais requisitos implica a nulidade da decisão proferida, em face da ausência da prestação jurisdicional. Na hipótese, não foram analisadas as provas juntadas aos autos, documental e testemunhal, nem tampouco o demonstrativo de valores apresentado pela parte e tido pelo Juízo como absolutamente necessário, limitando-se o julgador a indeferir o pedido. Nulidade da sentença que se declara, determinando o retorno do autos ao MM. Juízo de origem para análise da matéria, em observância ao disposto nos arts. 93, IX da CF e 832 da CLT.

TRT-PR-95001-2006-665-09-00-3-ACO-10337-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/04/2008

SENTENÇA. DISPOSITIVO. FUNDAMENTAÇÃO

A omissão na parte dispositiva do julgado de verbas deferidas na fundamentação com específico comando no dispositivo de que o provimento está sendo dando "conforme a fundamentação", não pode atrair a redação nua e crua do inciso I, do artigo 469 do CPC, que alude que somente a parte dispositiva faz coisa julgada, sob pena de ofensa ao próprio instituto da coisa julgada, eis que o Juízo da execução não pode olvidar-se de que deve respeitar e interpretar de forma harmônica a decisão respeitando todo os termos nela

contidos. TRT-PR-00730-2004-068-09-00-8-ACO-09064-2008 -
SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST
WALDRAFF - DJPR 01/04/2008

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Se na petição inicial o reclamante alega que era empregado do Município Reclamado e pleiteia direitos que entende serem devidos, por imposição legal, também aos servidores públicos celetistas, a competência se estabelece, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I). Recurso ordinário conhecido e desprovido, neste aspecto particular. TRT-PR-00112-2007-668-09-00-0-ACO-09456-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/04/2008

SERVIDOR PÚBLICO. FGTS

O servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação trabalhista, dentre as quais se inclui o FGTS, que não foi devidamente recolhido durante a contratualidade, como reconheceu o próprio Município reclamado. À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, deve observar as garantias, direitos e deveres previstos na CLT e legislação esparsa, em sua integralidade. Destarte, faz jus a obreira ao fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal. O parágrafo terceiro do artigo 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, o que não é o caso dos autos. Mesmo porque, o próprio comando legal em comento preceitua que a lei pode "estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Ainda, a Lei 8.036/90, em seu artigo 15, § 2º, somente

exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-02480-2007-024-09-00-9-ACO-11282-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/04/2008**

SÓCIO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO

Não é raro no meio empresarial a criação de sociedade em conta de participação (SCP), na qual se depara com a existência do chamado sócio participante (sócio não ostensivo), que não se revela nas relações da sociedade, permanecendo oculto em face de terceiros, mas que participa da administração e dos resultados, ou seja, no âmbito interno da empresa sabe-se da existência de outros sócios, que investem recursos e objetivam retorno. Quem como tal age não pode ficar isento de responsabilidades, sob pena de fomentar práticas indesejáveis juridicamente, em prejuízo de terceiros. O conceito pode ser expandido para o caso concreto com o fito de se alcançar a realidade dos fatos e imputar responsabilidades. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-18412-2004-008-09-00-0-ACO-12437-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/04/2008**

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. VALEC E RFFSA

Nos termos do art. 17, I, da Lei nº 11483/2007, a VALEC sucedeu a RFFSA com relação aos contratos de trabalho dos empregados ATIVOS da extinta RFFSA, ou seja, aqueles empregados que tinham contratos de trabalho ainda vigentes com a extinta RFFSA, à época da publicação daquela lei. Tanto assim que o § 1º do art. 17 da Lei 11483/2007 dispõe que a transferência dos empregados ATIVOS da extinta RFFSA dar-se-á por sucessão e não caracterizará rescisão contratual. Sendo assim, com relação aos ex-empregados da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho já estavam extintos antes da publicação da Lei nº 11483, de 31.05.2007, estes

obviamente não fazem parte dos "empregados ativos da extinta RFFSA", razão pela qual a UNIÃO continua como sucessora e única responsável pelas obrigações trabalhistas desses ex-empregados, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei 11483/2007. Destarte, não há que se falar na inclusão da empresa VALEC no presente processo, como ré e sucessora da RFFSA e da UNIÃO, uma vez que o contrato de trabalho que existia entre a RFFSA e o exequente já estava extinto há muito tempo antes da publicação da Lei 11483/2007. - II - RFFSA e UNIÃO. SUCESSÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFUSÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Se a empresa RFFSA apresentou embargos à execução com relação à cobrança de contribuição previdenciária pela União, os quais foram indeferidos pelos MM. Juízo a quo, dando origem ao presente Agravo de Petição apresentado pela RFFSA, ora apreciado por este Juízo ad quem, concluímos que este Agravo de Petição não merece provimento, uma vez que ocorreu a figura da "confusão processual" entre as partes ao se concentrarem na mesma pessoa o dever de pagar e o de cobrar a contribuição previdenciária, já que a União é sucessora da extinta RFFSA, com relação aos contratos de trabalho que já estavam extintos à época da publicação da Lei 11483/2007, e agora a União figura como autora e ré do mesmo Agravo de Petição, razão pela qual deve este Agravo de Petição ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, X, do CPC. **TRT-PR-27891-1998-008-09-01-9-ACO-13259-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA**
- DJPR 25/04/2008

TABELA DA SUSEP. AFERIÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA INAPROPRIADA E CONTRARIEDADE AO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. CONCLUSÃO PERICIAL AFASTADA

A tabela da SUSEP (Superintendência de Seguros Pessoais), integrante da Circular n.º 29, de 20.12.91, foi criada para fixar a indenização devida pela seguradora ao segurado, equivalente a percentual (definido conforme a espécie de lesão) sobre a importância segurada, quando, após a conclusão do tratamento ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação, verificar-se a existência de invalidez permanente (art. 5.º). Ao tomar em conta critério genérico de incapacitação, sem considerar a profissão específica do acidentado, referida tabela não serve à aferição do grau de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho e se contrapõe ao disposto no art. 950 do Código Civil, expresso ao determinar que a pensão corresponderá à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou. Inapropriada, portanto, a "aplicação análogica" que por vezes se defende. Veja-se, por exemplo, que ela fixa a indenização em 70% (sobre a importância segurada), quando há "perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista"; a "mudez incurável", para ela, implicaria 50% (cinquenta por cento) de redução da capacidade e o grau da "surdez total incurável de ambos os ouvidos" seria de 40% (quarenta por cento). A "anquilose total de um dos ombros" (considerada a "diminuição ou a impossibilidade absoluta de movimentos em uma articulação naturalmente móvel", conforme dicionário Aurélio), implicaria 25% (vinte e cinco por cento) de diminuição da capacidade. Impensável considerar este percentual, por exemplo, quando a vítima for um trabalhador braçal sem qualquer outra experiência laborativa ou formação específica, e cujo grau de instrução não lhe

permita o acesso a um mercado de trabalho notoriamente seletivo. Análise e conclusão inversas também são possíveis. De acordo com a tabela, o "encurtamento de um dos membros inferiores de 4 (quatro) centímetros" implicaria 10% (dez por cento) de redução. Numa análise abstrata, não se vislumbra como tal seqüela pudesse comprometer a capacidade laborativa de profissional que trabalha sentado durante todo o expediente. Tais ponderações evidenciam que a tabela da SUSEP serve, especificamente, à finalidade para a qual foi concebida, ou seja, aferir o valor da indenização a ser paga pela seguradora em razão das entidades mórbidas nela relacionadas e conforme percentual previsto. Não se presta, absolutamente, à definição do grau de incapacidade laborativa decorrente de acidentes do trabalho. As circunstâncias concretas de cada caso examinado é que vão defini-lo, sem a prévia e inconcebível tarifação expressa naquela tabela. Se esta ou alguma outra fosse necessária, o próprio ofício do perito seria, com a devida vênia, dispensável, porquanto nenhum conhecimento técnico especializado é preciso para extrair da tabela o percentual, por exemplo, pela perda de um dedo. O C. TST, em julgado da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, explicitou que "A determinação do grau de redução da capacidade laborativa de trabalho não envolve explanação matemática, mas, sim, Juízo de valor fundamentado, segundo a persuasão racional do magistrado. A ciência jurídica preocupa-se, antes, com a justa reparação do dano sofrido, do que, especificamente, com a precisão matemática dos cálculos." (TST-RR 930/2001-010-09-00-6 - 3.^a Turma - DJ 19.03.04). Em expressivo julgado do C. STJ, o Ministro Eduardo Ribeiro, diante de hipótese de inabilitação para a profissão específica, acentuou: "Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor do que deixou de receber em virtude na inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela

consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho." (STJ - REsp n.º 233.610/RJ - (1999/0090298-0) - 3.ª Turma - DJ 26.06.00). Pelo exposto, com base no art. 131 do CPC, afasta-se a conclusão pericial que, com base na tabela da SUSEP, limitou a incapacidade laborativa do Autor ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento). **TRT-PR-99505-2006-026-09-00-0-ACO-11699-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 15/04/2008**

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL

O trabalhador terceirizado tem direito ao mesmo salário que o empregado do tomador na mesma função. Aplica-se analogamente o disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, com o objetivo de evitar discriminação salarial do trabalhador terceirizado, e como forma de concretizar o princípios constitucionais inscritos nos incisos XXX e XXXI do art. 7º, e, ainda, aqueles previstos nos arts. 1º, IV e 170, relativos ao valor social do trabalho e à valorização do trabalho humano. **TRT-PR-00874-2007-664-09-00-0-ACO-11646-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 15/04/2008**

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - AMIZADE ÍNTIMA COM A ESPOSA DO EMPREGADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO

Não configura suspeição da testemunha sua amizade íntima com a esposa do empregador, mormente se inexistente nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a cõnjuge participava, de qualquer forma, da empresa, ou que a testemunha tivesse qualquer relação de amizade direta com o empregador. Hipótese em que a contradita baseou-se na existência de foto da testemunha no sítio de relacionamento "Orkut", perfil da esposa do Reclamado (firma individual), lá qualificada como "super amiga". Recurso ordinário do Reclamado conhecido e provido. **TRT-PR-20557-2006-013-09-**

00-8-ACO-13425-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 29/04/2008

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - IDÊNTICA AÇÃO - PEDIDO DE DANO MORAL - CONTRADITA REJEITADA

O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação trabalhista com os mesmos pedidos - inclusive dano moral -, mesma causa de pedir e mesmo advogado que o Autor, não enseja a contradita. Necessário para o acolhimento desta, que o empregado confesse que é inimigo capital do Réu ou tem interesse no litígio, ou existência de prova robusta nesse sentido. Significa que, sempre afastada a contradita por esta razão, o depoimento será comparado com os demais elementos probatórios, como também verificada sua veracidade e fiabilidade. Do contrário, não se teria como provar assédio moral, se todos os empregados de determinado estabelecimento tivessem sido vítimas de empregador assediante, e procurassem a reparação do prejuízo sofrido. Haveria, indubitavelmente, ofensa à garantia do devido processual legal (Constituição, art. 5º, LV). É lógico que a impressão do Juízo ad quem, ao apenas ler a ata, não é tão completa quanto a do Juízo a quo que ficou frente a frente com a testemunha e pode sentir e observar a inexistência de qualquer sentimento que pudesse impedi-la de falar a verdade. Quiçá no futuro possa o Juízo ad quem também visualizar as expressões e inquietações dos depoentes, tão ricas em significados, mas que, via de regra, não são transcritos nas atas de audiência. **TRT-PR-02637-2006-322-09-00-7-ACO-09186-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 01/04/2008**

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGM O

O princípio constitucional de igualdade, inserto no art. 7º, XXXIV, da CF abrange os direitos previstos na Lei 4.860/65, e não apenas

aqueles assegurados na legislação infraconstitucional comum e no art. 7º da Carta Magna, pois tal conclusão encerraria imprópria restrição de garantia constitucional de cunho social. É relevante anotar que eventual exclusão dos avulsos do direito ao recebimento ao vale-transporte redundaria em abominada desigualdade entre os trabalhadores, retratando justamente o desequilíbrio que o legislador constitucional pretendeu aniquilar. Em que pese as Leis 8.630/93 e 9.719/98 não terem feito alusão ao vale transporte dos trabalhadores avulsos, visaram a redimensionar a própria estrutura portuária do país, como um todo e não a restringir direitos constitucionais. Assim, a interpretação a respeito da matéria demanda a observação de que as condições de trabalho e vida dos portuários devem ser aperfeiçoadas, prestigiando-se iniciativas que acarretem benefícios duradouros à classe trabalhadora nos portos, sempre na diretriz do próprio texto constitucional, que prevê, em seu artigo 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social", bem como do disposto no art. 5º, da LICC, no sentido de que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum".

TRT-PR-02713-2006-022-09-00-0-ACO-11200-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/04/2008

TRABALHO AVULSO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO - NORMA DE EFICÁCIA PLENA

O art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal tem indiscutível caráter normativo, e não meramente programático. As diferenças que existem entre o trabalho avulso e o trabalho com vínculo empregatício, como, por exemplo, a diversidade dos tomadores de serviços, não autorizam que o empregado seja titular de mais

direitos que o trabalhador avulso. Na essência, ambos são "pessoas" que precisam da tutela do Direito do Trabalho no momento em que colocam sua força de trabalho à disposição de outrem, em busca dos meios necessários à sua subsistência. E como pessoas necessitam de proteção do ordenamento jurídico, sobretudo na limitação da duração do trabalho, inclusive através dos intervalos na jornada e entre jornadas, que são essenciais na proteção da saúde do trabalhador. **TRT-PR-01268-2006-322-09-00-5-ACO-09617-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 04/04/2008**

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS VERSUS MOTORISTA EMPREGADO

Não há falar em violação ao disposto nas Leis 7.290/84 e 11.442/07, tampouco ao princípio da legalidade (art. 5.º, II, da CF) o reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista proprietário de veículo que presta serviços à empresa transportadora, uma vez presentes a subordinação jurídica e a não-eventualidade traduzida na inserção do trabalhador na atividade-fim de sua empregadora. Prevalência dos princípios da primazia da realidade sobre a forma, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (arts. 9º da CLT, 1º e 193 da CF). 2 - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO § 8.º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Havendo controvérsia razoável acerca da existência de vínculo de emprego entre as partes, é indevida a multa prevista no § 8.º do art. 477 da CLT, porque as parcelas decorrentes da rescisão do contrato decorrem do reconhecimento judicial do vínculo. Nessa hipótese, a mora só se configuraria depois do trânsito em julgado da decisão. Recurso da Reclamada conhecido e provido, neste aspecto particular. **TRT-PR-06736-2006-009-09-00-3-ACO-09237-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/04/2008**

USO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - ANUÊNCIA DO EMPREGADO

A veiculação da imagem e do nome do reclamante, pela reclamada, na internet, mesmo após a ruptura contratual não confere direito ao autor à indenização por dano moral. Isto porque incontestável a anuência - mesmo não expressa - do reclamante quanto ao uso de sua imagem e de seu nome. TRT-PR-11883-2006-002-09-00-0-ACO-11885-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/04/2008

UTILIZAÇÃO DO NOME DE PROFESSOR INTEGRANTE DO QUADRO DE DOCENTES DE UNIVERSIDADE EM INFORME PUBLICITÁRIO - DANO MORAL - ARTIGOS 5º, "V" E "X", DA CF E 18 E 20 DO CCB/2002

Conquanto vedem os artigos 5º, V e X, da CF, bem assim os artigos 18 e 20 do CCB/2002, a utilização do nome de pessoa física ou jurídica, bem como de marca, com fins comerciais sem a expressa autorização do titular do direito, na hipótese em apreço, não se vislumbra tenha ocorrido exploração econômica do nome da demandante em encarte publicitário na revista na VEJA, onde a instituição de ensino presta homenagem a todos aqueles que integram o seu quadro de docentes. Ainda, os artigos 18 e 20 do CCB aludem à utilização indiscriminada e indevida de nome alheio, para fins comerciais. Ocorre que, na hipótese sub judice, mesmo sólida e respeitável a carreira da autora, não há elementos nos autos que indiquem seja ela pessoa pública, cuja notoriedade sinalizasse para a obtenção de lucro pela empresa em virtude da utilização de seu nome, como forma de angariação de novos alunos, até mesmo em razão do tamanho da fonte utilizada, que dificulta a identificação de todos os nomes dos professores ali nominados. TRT-PR-08826-2005-005-09-00-2-ACO-11631-2008 - 2A. TURMA

- Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR
15/04/2008

VÍNCULO DE EMPREGO - VIGILANTE - FREELANCER - ÔNUS DA PROVA

Para configuração do vínculo de emprego entre as partes, é necessária a existência dos requisitos constantes do art. 3º, da CLT, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica. É do Reclamante o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, como a prestação de serviços, e da Reclamada quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como a falta de um dos requisitos supracitados. Assim, tendo a Demandada admitido a prestação de serviços, atrai para si o onus probandi quanto à inexistência do vínculo. No caso em tela, a Ré admitiu que o Autor prestou-lhe serviços, entretanto não comprovou que estes serviços se davam de forma eventual e sem subordinação jurídica. Portanto, reconhece-se o vínculo empregatício havido entre as partes. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. TRT-PR-02040-2007-658-09-00-8-ACO-10259-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 08/04/2008

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO

A ausência de subordinação hierárquica ou técnica impede o reconhecimento de vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2.º e 3.º da CLT. Resta patente a falta de ingerência da contratante na execução dos serviços repassados ao contratado, quando este próprio, na qualidade de pintor, consente que poderia avaliar a necessidade de contratação de ajudantes, os quais eram por ele remunerados, além de dedicar-se a serviços contratados com terceiros. O controle da qualidade do serviços é cláusula que não

imprime natureza empregatícia ao vínculo; é natural, mesmo na execução de serviços autônomos, a exigência de boa finalização do objeto pactuado. Confirmada, portanto, a condição de trabalhador autônomo do Reclamante, nega-se provimento ao recurso ordinário. **TRT-PR-11497-2005-012-09-00-5-ACO-10327-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. MONTAGEM DE MÓVEIS. ATIVIDADE-FIM

Não pode ser considerado autônomo o trabalhador encarregado da montagem de móveis comercializados por empregador que é dos maiores, senão o maior representante do comércio varejista de móveis e eletrodomésticos do país. Dizer que a entrega dos móveis montados é mera cortesia da loja fere o bom senso, pois é pouco provável que sobrevivesse no mercado vendendo enormes guarda-roupas para que o próprio consumidor se encarregasse de montar. Da mesma forma, é desarrazoado o argumento de que, mesmo trajando uniforme com o logotipo da rede de lojas, o trabalhador tivesse liberdade para ofertar seus serviços a outras empresas, especialmente quando se conhece a acirrada competição nessa faixa do comércio varejista. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento das demais pretensões ajuizadas. **TRT-PR-02708-2006-010-09-00-7-ACO-11604-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 15/04/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X VÍNCULO DOMÉSTICO. CASEIRO

Serviços prestados em chácara de recreio, localizada dentro de perímetro urbano, onde são realizadas atividades de lazer da família do Réu, e onde, inclusive, reside o pai deste, não conduzem ao

reconhecimento de vínculo empregatício regido pela CLT. Quem os presta é trabalhador doméstico, nos moldes previstos pela Lei nº 5.859/72. Eventual locação para terceiros realizarem festas ou eventos não modifica tal natureza se não provado ato do próprio empregador e com fins lucrativos. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01651-2007-071-09-00-0-ACO-10228-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/04/2008**